Terça-feira, 22 de Março de 2005

Número 57
APÊNDICE N.º 39

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 39/2005

SUMÁRIO

COMUNIDADE URBANA DO MÉDIO TEJO

Aviso n.º 1816/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo resolutivo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da legislação em vigor, torna-se público que Nélia Isabel Gil Gomes Mor Catarino celebrou contrato de trabalho a termo certo resolutivo, em 14 de Fevereiro de 2005, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, para desempenhar funções na elaboração de candidaturas de formação profissional a programas de formação apoiados pelo FSE e organização e gestão das candidaturas nos aspectos técnico-pedagógico, logístico e financeiro.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.) (Os encargos são suportados pelo orçamento da Comunidade.)

17 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta da Comunidade, *António P. da Silva Paiva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 1817/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2004.* — A fim de dar cumprimento ao que determina o artigo 275.° do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de empreitadas de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Aguiar da Beira:

Denominação da empreitada	Entidade adjudicante	Valor da empreitada (sem IVA) (em euros)	Modalidade do concurso	Data da adjudicação
Trabalhos a mais na obra de construção das infra-estruturas do Complexo Desportivo e Recreativo de Aguiar da Beira.	Lopes & Irmãos, L.da	132 601,40	—	16/1/2004
Trabalhos a mais na obra de arranjos exteriores do Largo do Soito da Feira, em Dornelas — 1.ª fase.	Montalvia, Construtora, S. A.	28 220,04	—	21/1/2004
Adaptação dos antigos Paços do Concelho a Julgado de Paz	Montalvia, Construtora, S. A.	53 738,06	—	4/2/2004
Trabalhos a mais na obra de saneamento básico de Ponte do Abade	Montalvia, Construtora, S. A.	29 265,00	—	18/2/2002
Calçadas em cubos nas povoações de Colherinhas, Dornelas, Cavaca e Ponte do Abade.	Montalvia, Construtora, S. A.	94 070,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	18/2/2004
Ampliação e conclusão do muro de suporte e bancada da 2.ª fase dos arranjos exteriores do Largo do Soito da Feira.	Montalvia, Construtora, S. A.	124 532,60	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	31/3/2004
Trabalhos a mais na obra de saneamento básico de Ponte do Abade	Montalvia, Construtora, S. A.	32 887,57	—	14/4/2004
Beneficiação do caminho agrícola de Vale de Açores	Montalvia, Construtora, S. A.	62 742,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	28/4/2004
Benificiação do caminho agrícola de Vale de Açores, em Aguiar da Beira	Montalvia, Construtora, S. A.	76 196,25	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	1/9/2004
Requalificação urbana e paisagística do Largo do Castelo	Montalvia, Construtora, S. A.	419 114,60	Concurso público	29/9/2004
Obras de intervenção ao longo do rio Dão	António Ramos Silva & Filhos	36 303,94	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	15/9/2004
Instalação de linha mista a KV para PTCB n.° 90/AGB no complexo desportivo de Aguiar da Beira.	Visotela	11 583,53	Ajuste directo	26/4/2004
Tratamento da entrada da biblioteca com jacto de água ou areia para garantir a melhor aderência no pavimento.	Mundorochas, L.da	2 100,00	Ajuste directo	21/1/2004
Trabalhos complementares para finalização da 1.ª fase, dos arranjos exteriores do Largo do Soito da Feira — Dornelas — balneários, bar e palco.	Montalvia, Construtora, S. A.	4 991,33	Ajuste directo	18/2/2004
Montagam da estação depuradora de Colherinhas — ETAR 2	Montalvia, Construtora, S. A.	24 900,00	Ajuste directo	26/5/2004
Construção de um muro de granito em Dornelas	Brigida & Dinis, L.da	4 752,00	Ajuste directo	20/1/2004
Limpeza/desobstrução do rio Távora, ribeira da Lezíria e ribeira do Rodão	F. F. R. Construções, L.da	7 500,00	Ajuste directo	21/7/2004
Reabilitação de um edifício e adaptação a posto de turismo	Eduardo Ferreira Alves de Macedo	39 703,67	Ajuste directo	30/9/2004
Construção de um tanque com a capacidade de 100 m^3 em Forninhos	Lopes & Irmãos, L.da	10 973,55	Ajuste directo	26/10/2004
Reformulação da praça do Centro Cívico e envolvente do Centro Social e Paroquial de Penaverde.	Montalvia, Construtora, S. A.	105 469,08	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	10/11/2004
Pavimentação betuminosa em Carapito e Prado	Montalvia, Construtora, S. A.	75 807,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	22/12/2004
Pavimentação em calçada em cubos nas povoações de Carapito, Cortiçada e Souto de Aguiar.	Montalvia, Construtora, S. A.	92 350,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	22/12/2004

15 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 1818/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo — renovação.* — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do vice-presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, datado de 11 de Fevereiro, foi renovado, pelo período de um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do referido diploma legal, com Hélder José Marques Pina Metello Nápoles, na categoria de arquitecto de 2.ª classe.

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

Aviso n.º 1819/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo — renovação.* — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do vice-presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, datado de 11 de Fevereiro, foi renovado, pelo período de um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do referido diploma legal, com Bruno Miguel Rodrigues Neto de Almeida, na categoria de arquitecto de 2.ª classe.

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso n.º 1820/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim:

Torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Jorge Filipe Maria da Palma (técnico superior de 2.ª classe — engenharia do ambiente), cujas funções serão exercidas pelo prazo de um ano, com início em 10 de Fevereiro de 2005, e termo em 9 de Fevereiro de 2006.

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 1821/2005 (2.ª série) — AP. — *Plano de pormenor do Canto do Jardim.* — Por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, comunica-se que foi deliberado em reunião ordinária do executivo municipal de 7 de Fevereiro de 2005, alterar o plano de pormenor do Canto do Jardim, em Almeirim, publicado por declaração no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro de 1996, de forma a permitir a implantação de construções anexas complementares das habitações unifamiliares isoladas em cada um dos respectivos lotes. Mais se comunica que o prazo de elaboração é de 30 dias.

17 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARES

Aviso n.º 1822/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 2 de Fevereiro de 2005, foram renovados, por mais três anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, os contratos a termo certo, com início no dia 7 de Fevereiro de 2005, com os trabalhadores seguintes:

Victor Manuel Antunes Silva, Manuel Gonçalves Freitas e Januário Pinheiro Vale — cantoneiros de limpeza.
José Carlos Ferreira Rocha e José Azevedo Soares — jardineiros.
Carlos Manuel Rodrigues Pimenta — electricista.

18 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Gonçalves Barbosa.*

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL

Edital n.º 181/2005 (2.ª série) — AP. — António Carlos Albuquerque Álvaro, presidente da Câmara Municipal do Bombarral:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal do Bombarral, tomada na reunião ordinária do dia 9 de Dezembro de 2004, em conformidade com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se submete a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República*, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Apoio Administrativo à Divisão Técnica da Câmara Municipal do Bombarral, durante as horas de expediente, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira. As observações tidas por convenientes deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal do Bombarral, as quais deverão ser entregues na secretaria da Câmara Municipal do Bombarral.

E para conhecimento geral se passou o presente e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de estilo.

4 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Albuquerque Álvaro.*

Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública

Nota justificativa

O aumento de produção de resíduos sólidos urbanos (RSU) no município aponta para o desenvolvimento de sistemas que incentivem a sua menor produção implicando a existência de um modelo de gestão, que reforce a recolha selectiva, a reciclagem e a respectiva valorização.

O desenvolvimento tecnológico e das actividades económicas, a evolução dos hábitos de vida, o crescimento demográfico e o aumento do consumo, são potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, pelo que se impõe proceder à adequada regulamentação que discipline a produção com vista a responsabilizar os produtores e a melhorar a higiene pública, obviando, consequentemente, à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

A aprovação e entrada em vigor deste Regulamento, permitirá à Câmara Municipal enquadrar-se de forma mais decisiva e determinada na actual tendência para a sustentabilidade dos sistemas e a encarar os resíduos sólidos como um recurso valorizável.

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e com base no estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal do Bombarral apresenta a presente proposta de Regulamento Municipal, com vista à discussão pública, conforme o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo para posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal do Bombarral.

Preâmbulo

O aumento de produção de resíduos sólidos urbanos (RSU) no município aponta para o desenvolvimento de sistemas que incentivem a menor produção, implicando a existência de um modelo de gestão, que incentive a recolha selectiva, a reciclagem e a respectiva valorização.

O desenvolvimento tecnológico e das actividades em geral, a evolução dos hábitos de vida, o crescimento demográfico e o aumento do consumo, são potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, pelo que se impõe proceder à sua adequada regulamentação que discipline a produção com vista a responsabilizar os produtores e a melhorar a higiene pública, obviando consequentemente à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Com este Regulamento, a Câmara Municipal enquadrar-se-á de forma mais decisiva e determinada na actual tendência para a sustentabilidade dos sistemas encarando os resíduos sólidos como um recurso valorizável.

Assim, nos termos do referido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, no artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de

14 de Setembro, e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alíneas *f*) do n.º 2, e *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda dos artigos 20.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e da alínea *a*) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 6.º e artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º

Competências

Compete à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, directamente ou por delegação, efectuar a gestão dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos na área do município.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece e define as regras sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos no município, bem como à limpeza pública.

Artigo 4.º

Interpretação e aplicação

1 — Em caso de utilização de terminologia ou expressão não definida no presente Regulamento, na fixação do seu sentido e alcance, o intérprete deverá adoptar o significado que a mesma possua no âmbito da legislação geral de resíduos em vigor.

2 — Na ausência de definição específica na legislação geral de resíduos em vigor, a terminologia ou expressão será interpretada de acordo com o seu sentido e alcance comum ou corrente. Não poderá, contudo, ser empregue um significado que não tenha a mínima correspondência com o que deriva da interpretação do presente Regulamento.

3 — Quaisquer dúvidas ou omissões resultantes da execução do presente Regulamento serão decididas pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Responsabilidade pela gestão e limpeza

1 — A Câmara Municipal integra um sistema multimunicipal que assegura o tratamento, valorização e eliminação dos RSU admissíveis, produzidos na área do município.

2 — Ao sistema multimunicipal compete assegurar a recolha selectiva, transporte e destino final das fracções valorizáveis de RSU, podendo a Câmara Municipal reforçar esse sistema sempre que necessário.

3 — À Câmara Municipal compete assegurar a recolha indiferenciada de RSU.

4 — À Câmara Municipal compete organizar e executar a limpeza das vias e espaços públicos e zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços não edificados.

5 — A Câmara Municipal, sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública e extraordinária, pelas juntas de freguesia ou mediante celebração de contrato de concessão, por empresas acreditadas para o efeito.

6 — A Câmara Municipal poderá ainda delegar ou concessionar a terceiros a recolha indiferenciada de RSU ou recorrer a contratos de prestação de serviços, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 6.º

Classificação

Entende-se por resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

Para efeitos deste Regulamento, os resíduos produzidos na área do município são classificados em:

a) Resíduos sólidos urbanos;
b) Resíduos especiais.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos urbanos

1 — Consideram-se resíduos sólidos urbanos, também identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos domésticos — os que são produzidos nas unidades habitacionais, ou que, embora produzidos em locais não destinados a tal fim, tenham características similares;
b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os que são produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços ou similares que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l;
c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os produzidos em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos urbanos domésticos, nomeadamente os provenientes de escritórios e refeitórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os resíduos provenientes das várias actividades de limpeza pública, entendendo-se como o conjunto das acções que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes na via e outros espaços públicos ou em recipientes apropriados;
e) Resíduos verdes urbanos — os resultantes da limpeza e manutenção de jardins e espaços públicos ou privados, englobando aparas, ramos e troncos, relva e ervas cuja produção diária não exceda 1100 l;
f) Monstros — os objectos domésticos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção, ou seja, que necessitem de uma recolha diferenciada;
g) Dejectos de animais — os excrementos de animais presentes na via pública e outros espaços públicos;
h) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e ainda as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os definidos nos grupos I e II do Despacho n.º 242/96, de 5 de Julho, e cuja produção diária não exceda os 1100 l.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, são considerados resíduos sólidos urbanos valorizáveis e portanto passíveis de remoção distinta uma vez garantido o seu escoamento, os seguintes:

a) Vidro;
b) Papel e cartão;
c) Embalagens de plástico e metal;
d) Pilhas;
e) Fracções orgânicas valorizáveis;
f) Outros produtos que venham a ser considerados valorizáveis.

3 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, atendendo à legislação em vigor, à tecnologia existente no mercado, à garantia do seu escoamento e às condições específicas que se vierem a verificar para a sua remoção e tratamento, classificar os resíduos como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

4 — A classificação efectuada nos termos do número anterior será divulgada pelas formas normais utilizadas pelo município.

Artigo 8.º

Resíduos especiais

São considerados resíduos especiais, identificados pela sigla RE e portanto excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos domésticos equiparados a resíduos sólidos urbanos — resíduos produzidos em habitações, cuja produção diária exceda 1100 l;
b) Resíduos de grandes produtores comerciais equiparáveis a RSU — resíduos de características idênticas aos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º, com uma produção diária superior a 1100 l;
c) Resíduos de grandes produtores industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
d) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos nos hospitais, clínicas, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias e outros estabelecimentos similares, que tenham a possibilidade de estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, bacteriológicos, farmacêuticos, químicos, ortopédicos, radiológicos, anatómicos ou radioactivos, que constituam risco para a saúde humana ou para o ambiente, nomeadamente os definidos nos grupos III e IV do Despacho n.º 242/96, de 15 de Julho;
e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *h*) do n.º 1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
f) Resíduos de centros de produção e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais, onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
g) Resíduos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da legislação em vigor, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
i) Resíduos de construção e demolição — os provenientes de construções ou demolições nos termos da legislação em vigor, constituídos, nomeadamente, por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares, trabalhos preparatórios, incluindo escavações e aterros;
j) Resíduos de cortes de jardins de grande dimensão — os resíduos sólidos com características semelhantes aos referidos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 7.º, com uma produção diária superior a 1100 l;
k) Monstros especiais — os objectos volumosos provenientes de locais que não sejam habitações ou que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
l) Resíduos sólidos de esplanadas e de outras áreas ocupadas do domínio público — os resíduos que, apesar de terem características idênticas aos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º, são produzidos nas áreas de esplanadas e outras actividades comerciais similares;
m) Veículos em fim de vida — aqueles que o detentor se desfez ou tem intenção ou obrigação de se desfazer nos termos da legislação em vigor;
o) Outros resíduos especiais — aqueles para os quais exista legislação especial e que estejam excluídos da categoria de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

Gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 9.º

Sistema de resíduos sólidos urbanos

1 — Por sistema de resíduos sólidos urbanos, entende-se o conjunto de instalações, equipamentos, viaturas, recipientes, recursos humanos, institucionais e financeiros, bem como as estruturas de gestão destinadas a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sob qualquer das formas previstas na legislação em vigor.

2 — Entende-se por gestão de resíduos sólidos urbanos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, após o seu encerramento.

Artigo 10.º

Fases do sistema de resíduos sólidos urbanos

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes fases:

a) Produção;
b) Remoção (deposição, recolha e transporte);
c) Transferência;
d) Valorização;
e) Tratamento;
f) Eliminação.

Artigo 11.º

Produção

Entende-se como produção a geração dos resíduos sólidos urbanos na origem ou local de produção.

Artigo 12.º

Remoção

1 — Entende-se por remoção o afastamento dos RSU dos locais de produção e o seu encaminhamento para o local de tratamento e ou destino final, através das operações de deposição, recolha e transporte, com ou sem transferência, integrando ainda a limpeza pública.

2 — As actividades de deposição, recolha e transporte são definidas nos seguintes termos:

a) Deposição indiferenciada, consiste no acondicionamento dos RSU em recipientes apropriados, a fim de serem recolhidos;
b) Deposição selectiva engloba o acondicionamento das fracções dos RSU passíveis de valorização, designadamente, o vidro, o papel e cartão, as embalagens de plástico e metal e os materiais biodegradáveis em recipientes com características específicas para o efeito;
c) Recolha indiferenciada, consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, para as viaturas de transporte;
d) Por recolha selectiva entende-se a passagem das fracções valorizáveis dos RSU, dos locais ou recipientes de deposição apropriados, para as viaturas de transporte;
e) Transporte, consiste na movimentação dos RSU, ou das suas fracções passíveis de valorização, para instalações de transferência, tratamento, valorização ou eliminação.

3 — A limpeza pública corresponde ao conjunto de actividades, que se destinam a remover as sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos passeios, arruamentos e demais espaços públicos, incluindo a varredura e lavagem dos pavimentos;
b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idêntica finalidade, instalados em espaços públicos.

Artigo 13.º

Transferência

1 — Diz respeito ao transbordo dos RSU, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, que disponham ou não de sistema de compactação, efectuado em instalações, localizadas entre a deposição e o tratamento e ou destino final, que se denominam por estações de transferência.

2 — Estação de transferência, engloba o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 14.º

Valorização

Consiste no conjunto de operações e processos que visam o reaproveitamento dos resíduos sólidos por reciclagem, valorização orgânica e energética.

Artigo 15.º

Tratamento

Entende-se por tratamento, a sequência de operações e processos, de natureza física, química ou biológica, efectuados em locais apropriados, designados estações de tratamento e que se destinam a alterar as características dos RSU, por forma a reduzir o seu volume, peso ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 16.º

Eliminação

Entende-se por eliminação dos RSU, o conjunto de operações que visam dar um destino final adequado aos resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição

Artigo 17.º

Procedimentos de deposição de RSU

1 — A deposição indiferenciada dos RSU, é da responsabilidade dos respectivos produtores, os quais deverão, obrigatoriamente, acondicionar os RSU dentro de sacos de plástico não perfurados e fechados e proceder à sua colocação nos equipamentos de deposição.
2 — A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RSU, é da responsabilidade dos respectivos produtores, os quais deverão, obrigatoriamente, colocar as respectivas fracções nos equipamentos.
3 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.
4 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais deverão adquirir contentores com capacidade e em número suficiente para a deposição dos seus resíduos especiais.

Artigo 18.º

Recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos munícipes os seguintes equipamentos normalizados:

a) Sacos de plástico normalizados;
b) Contentores normalizados, obedecendo aos modelos aprovados pela Câmara;
c) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, distribuído pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e restantes unidades produtoras até 1100 l diários;
d) Contentores normalizados e autorizados pela Câmara Municipal a adquirir pelos utentes para seu uso exclusivo;
e) Equipamentos de deposição selectiva, tais como vidrões, papelões, embalões, ecopontos, ecocentros e outro equipamento destinado à deposição de fracções de RSU;
f) Compostores para recepção de resíduos verdes e fracções orgânicas de resíduos, com o objectivo de produzir composto orgânico;
g) Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

2 — A deposição dos monstros, poderá ser efectuada utilizando, quando disponíveis contentores de grande capacidade.

Artigo 19.º

Recipientes para apoio à limpeza pública

1 — Para a deposição dos resíduos sólidos provenientes da limpeza pública, são utilizados recipientes específicos, colocados na via pública.
2 — É proibida a deposição de qualquer outro tipo de resíduos nos recipientes exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública.

Artigo 20.º

Manuseamento dos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos de deposição consideram-se aptos a receber RSU, enquanto não se registarem danos na sua forma, estrutura ou funcionamento que ponham em causa o acondicionamento dos RSU nas devidas condições de higiene e salubridade.
2 — Após cada operação de deposição de RSU nos equipamentos de deposição, estes devem, obrigatoriamente, ser fechados.
3 — Os locais definidos para os equipamentos de deposição de RSU, só podem ser alterados pelos serviços municipais ou por sua indicação.

Artigo 21.º

Responsabilidade pelos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos de deposição, quando distribuídos pela Câmara, são propriedade do município.
2 — Constitui obrigação dos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços:

a) Adquirir o equipamento de deposição, em número ou capacidade suficiente que permita o acondicionamento dos RSU de forma adequada e nas devidas condições de higiene e salubridade, no período de máxima produção;
b) Assegurar a manutenção, limpeza, reparação ou substituição do equipamento de deposição;
c) Colocar o equipamento de deposição em local definido pela Câmara para o efeito;
d) Efectuar a deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos produzidos.

3 — A limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição afectos a unidades residenciais e empresas é da responsabilidade dos respectivos utilizadores.
4 — A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pela Câmara Municipal, motivada por razões imputáveis aos utilizadores, é efectuada pelo município, a expensas dos responsáveis respectivos.

Artigo 22.º

Horário de recolha de resíduos sólidos urbanos

1 — Os horários ou dias de recolha dos RSU serão estabelecidos pela entidade gestora através dos meios usuais no município.
2 — Fora dos dias e horas fixados, os equipamentos e os RSU deverão, obrigatoriamente, manter-se nas instalações respectivas.

Artigo 23.º

Infra-estruturas de RSU em edificações e loteamentos novos

1 — Os projectos de construção nova, remodelação, ampliação de edifícios e de urbanização devem prever infra-estruturas de deposição de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, de acordo com as normas técnicas em vigor no município.
2 — A não existirem normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações, o dimensionamento a considerar será o indicado pelos serviços técnicos da entidade gestora.
3 — Os projectos de construção de centros comerciais, unidades industriais, agro-industriais e similares, assim como os projectos de loteamento, deverão prever, obrigatoriamente, a implantação de equipamentos normalizados de deposição indiferenciada e selectiva.
4 — Os projectos deverão apresentar na planta síntese as soluções, para a satisfação das necessidades previsíveis de equipamentos, quer em quantidade quer em tipologias.
5 — É condição necessária para a vistoria ou emissão da licença de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento está instalado nos locais definidos e aprovados.

SECÇÃO II

Recolha

Artigo 24.º

Serviço de remoção de RSU

1 — Toda a área do município será progressivamente abrangida pelo serviço de remoção indiferenciada e selectiva de RSU.
2 — Os munícipes são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção previstas para o município.
3 — A remoção de RSU está sujeita a uma tarifa mensal a processar no recibo relativo ao fornecimento de água ou, quando este não exista, em documento específico.

Artigo 25.º

Limpeza pública

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos produzidos nas vias ou outros espaços públicos, é obrigatória a utilização de papeleiras ou outros equipamentos de deposição.
2 — Os equipamentos de deposição referidos no número anterior são propriedade do município.

Artigo 26.º

Dejectos de animais

1 — É da responsabilidade dos proprietários dos animais, ou de quem tem o controlo sobre eles, a limpeza dos resíduos sólidos presentes nas vias ou espaços públicos, quando provenientes dos animais domésticos sob sua ordem.
2 — Estes resíduos sólidos devem, obrigatoriamente, ser colocados em sacos de plástico não perfurados ou outros, fechados e depositados nos equipamentos de deposição mais próximos.
3 — A circulação ou permanência de animais não é possível nas áreas públicas classificadas como zonas interditas, desde que se encontrem devidamente assinaladas.

Artigo 27.º

Áreas exteriores de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços

1 — É responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, a limpeza diária dos resíduos sólidos presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos respectivos estabelecimentos, bem como nas áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, quando provenientes das suas actividades.
2 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser colocados nos equipamentos de deposição existentes no interior do estabelecimento, quando aplicável, ou nos equipamentos de deposição mais próximos.

Artigo 28.º

Áreas de terrado

1 — É da responsabilidade dos vendedores ambulantes que realizam a sua actividade em feiras, praças ou outros espaços públicos, a limpeza dos resíduos sólidos presentes nos terrados ocupados por bancas, quiosques, tendas ou barracas, na respectiva área de influência, independentemente destes terem sido depositados no terrado por clientes ou por desconhecidos.
2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um vendedor ambulante, a faixa licenciada.
3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser depositados nos equipamentos de deposição colocados para apoiar o evento ou, em alternativa, nos que se encontrem mais próximos dessa área.

Artigo 29.º

Áreas exteriores de estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade do promotor da obra, a limpeza dos resíduos de construção ou demolição e materiais presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos estaleiros, nomeadamente os acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos como resultado da própria actividade.
2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estaleiro, uma faixa de 5 m a contar do limite da área ocupada.
3 — É da responsabilidade do promotor da obra, a limpeza dos materiais presentes na via pública arrastados pelos rodados das viaturas afectas à obra.

Artigo 30.º

Áreas de interesse local

1 — É da responsabilidade da Câmara Municipal assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos das áreas protegidas de interesse local.
2 — Nas áreas destinadas a lazer, a Câmara colocará equipamentos de deposição em número suficiente para a deposição de resíduos sólidos urbanos e assegurará o seu estado de limpeza.
3 — É da responsabilidade dos utilizadores das áreas de lazer:

a) A limpeza dos resíduos sólidos provenientes das suas actividades de lazer;
b) A colocação dos resíduos sólidos em sacos de plástico, não perfurados e fechados e posterior deposição nos equipamentos mais próximos.

Artigo 31.º

Transporte de materiais diversos

É da responsabilidade da entidade transportadora, a limpeza de materiais presentes na via pública, provenientes de queda ou derrame durante o transporte dos mesmos.

Artigo 32.º

Limpeza de terrenos

1 — É proibida a deposição em terrenos, de qualquer tipo de resíduos sólidos, com excepção da deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública e a segurança de pessoas e bens.
2 — Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder à sua limpeza e desmatação periódica, de modo a evitar o aparecimento de matagais, susceptíveis de constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.
3 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem depositados indevidamente resíduos sólidos de qualquer tipo, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de incêndio, para a saúde pública ou para o ambiente serão notificados a removê-los no prazo designado, sob pena de independentemente da aplicação da respectiva coima, os serviços municipais se substituírem aos responsáveis pela remoção, imputando aos mesmos os respectivos custos desta operação.

Artigo 33.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros ou pátios é proibido acumular qualquer tipo de resíduos sólidos, sempre que a acumulação possa constituir perigo de incêndio, para a saúde pública ou para o ambiente.
2 — Sempre que se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, os proprietários ou detentores infractores, serão notificados para procederem à regularização da situação verificada, no prazo indicado.
3 — Para efeitos do n.º 2 anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo encargo dos proprietários ou detentores dos resíduos sólidos, o pagamento dos custos desta operação, sem prejuízo da aplicação da coima correspondente.

Artigo 34.º

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

1 — À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades devidamente concessionadas para o efeito, nos termos da legislação em vigor, é proibida a qualquer entidade o exercício de actividades de recolha, transporte e transferência de resíduos sólidos urbanos.

2 — A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município poderá ser efectuada de forma normal ou especial:

a) A recolha e transporte normal consistirá na passagem dos RSU presentes nos locais ou recipientes de deposição apropriados para as viaturas de recolha, ao longo dos percursos dos circuitos de recolha e com determinada periodicidade;
b) Considera-se recolha e transporte especial, quando o itinerário e ou periodicidade são estabelecidos caso a caso, destinando-se fundamentalmente a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal, devendo ser objecto de pagamento conforme tarifas em vigor.

Artigo 35.º

Recolha e transporte de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, sem previamente o requerer à Câmara Municipal e obter a confirmação da remoção.
2 — O requerimento referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por outros meios disponíveis no município.
3 — Compete aos munícipes interessados, o transporte e o acondicionamento dos monstros até ao local acordado, conforme instruções da Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Recolha e transporte de resíduos sólidos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de habitações, sem previamente ter requerido à Câmara Municipal a sua recolha e transporte, acordado o dia, a hora e o local de parqueamento e obtida a confirmação da realização da mesma.
2 — O requerimento referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por outros meios disponíveis no município.
3 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos em determinado local na via ou espaço público, seguindo as instruções da Câmara Municipal.
4 — A recolha e transporte dos resíduos sólidos verdes urbanos provenientes da limpeza e manutenção de jardins e espaços verdes públicos, é da responsabilidade dos serviços municipais, podendo esta ser efectuada de forma manual ou mecânica.

SECÇÃO III

Transferência e tratamento de RSU

Artigo 37.º

Transferência de resíduos sólidos urbanos

A transferência dos resíduos sólidos urbanos, é da responsabilidade da Câmara Municipal, sendo esta efectuada em estação de transferência ou outro local a designar pela Câmara Municipal.

Artigo 38.º

Valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos

A valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos, é da responsabilidade da Câmara Municipal, sendo efectuados em local a designar a título de gestão directa, ou por outra entidade, sob a forma de gestão delegada ou concessionada.

CAPÍTULO V

Resíduos especiais

Artigo 39.º

Responsabilidades

1 — A deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos especiais, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2 — É proibido o abandono dos resíduos especiais, bem como o transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.
3 — Os resíduos especiais devem ser encaminhados para pontos de recolha autorizados para o efeito.
4 — São proibidas as operações de gestão de resíduos especiais em desrespeito das regras legais e normas técnicas em vigor para cada fileira.

Artigo 40.º

Procedimentos de remoção, valorização, tratamento e eliminação

1 — Se os produtores de resíduos especiais, acordarem com a Câmara Municipal a realização de alguma das operações referenciadas, constitui sua obrigação:

a) Cumprir o que a Câmara Municipal determinar;
b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara, referentes à natureza, tipo, características e quantidade dos resíduos produzidos;
c) Adquirir o equipamento de deposição necessário para que a recolha e transporte se efectue com a periodicidade e condições aconselháveis;
d) Assegurar a manutenção, limpeza, reparação ou substituição do equipamento de deposição;
e) Colocar o equipamento de deposição em local autorizado;
f) Efectuar a deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos especiais produzidos;
g) Efectuar o pagamento da tarifa respectiva.

2 — O município pode recusar-se a efectuar a realização de alguma das operações referidas, sempre que o considere incompatível com os meios disponíveis nos serviços.

Artigo 41.º

Do pedido

O pedido para a recolha, transporte, transferência, valorização, tratamento ou eliminação de resíduos especiais, para efeitos do disposto, será dirigido à Câmara Municipal contendo os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente;
b) Número de identificação fiscal;
c) Residência ou sede social;
d) Local de produção dos resíduos;
e) Identificação da actividade de que resultam os resíduos;
f) Caracterização detalhada dos resíduos especiais a remover, com indicação do respectivo código, de acordo com a legislação em vigor;
g) Estimativa da quantidade média diária dos resíduos produzidos;
h) Indicação da localização do equipamento de deposição.

Artigo 42.º

Instrução do processo

Cabe à entidade gestora, através dos serviços respectivos, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos do artigo anterior, sendo analisados os seguintes aspectos:

a) A possibilidade de estabelecer o acordo para efectuar a recolha, transporte, transferência, valorização, tratamento ou eliminação dos resíduos;
b) O tipo e quantidades de resíduos especiais a remover;
c) A periodicidade e horário da recolha;
d) A adequação das condições de deposição apresentadas pelo requerente, bem como do equipamento de deposição proposto;
e) O valor a cobrar de acordo com as tarifas em vigor.

SECÇÃO I

Resíduos sólidos comerciais e industriais

Artigo 43.º

Responsabilidade dos produtores especiais

1 — Os produtores de resíduos industriais são responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela gestão dos seus resíduos, po-

dendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte ou valorização com a Câmara Municipal.

2 — Se, de acordo com o número anterior, os resíduos industriais puderem ser admitidos em qualquer das fases do sistema RSU, constitui obrigação das empresas produtoras o fornecimento de todas as informações exigidas no que toca à natureza, tipo e características dos resíduos.

3 — A entidade gestora poderá solicitar o mapa de registo de resíduos enviado regularmente às entidades, com competências nesta área.

SECÇÃO II

Resíduos sólidos hospitalares

Artigo 44.º

Responsabilidade dos produtores

1 — Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da legislação em vigor, por dar destino adequado aos mesmos, podendo contratar a sua recolha, transporte ou valorização com empresas para tal devidamente autorizadas.

2 — Se os resíduos sólidos hospitalares forem admitidos em qualquer das fases do sistema RSU, constituem, então, um subsistema separado, cujo estudo e implementação deve ser acordado entre as entidades produtoras e a Câmara Municipal, ouvida a autoridade sanitária concelhia.

3 — A Câmara Municipal poderá solicitar o mapa de registo de resíduos hospitalares enviados regularmente às entidades com competências nesta matéria.

SECÇÃO III

Resíduos de construção e demolição

Artigo 45.º

Responsabilidades

1 — Nenhuma obra pode ser licenciada, sem que o promotor ou construtor indique qual o tipo de solução preconizada para a deposição, recolha, transporte, transferência, valorização ou eliminação dos resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o destino final, devendo preencher o impresso respectivo.

2 — Para a deposição destes resíduos deverão ser usados, preferencialmente, contentores adequados, devidamente identificados e colocados em local que não prejudique a normal circulação.

3 — Os produtores ou detentores dos resíduos de construção ou demolição, encaminharão os mesmos para unidades devidamente autorizadas para a sua recepção.

SECÇÃO IV

Resíduos verdes e objectos volumosos

Artigo 46.º

Resíduos verdes especiais

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos os resíduos verdes, sem previamente requerer à Câmara Municipal a sua recolha e transporte a destino final autorizado, acordado o dia, a hora e o local de deposição e obtida a confirmação da realização da mesma.

2 — O requerimento referido será efectuado da forma usual no município.

3 — A recolha e transporte a destino final efectua-se mediante o pagamento da respectiva tarifa.

4 — Compete aos munícipes, transportar e acondicionar os resíduos verdes em determinado local da via ou espaço público, seguindo as orientações da Câmara Municipal.

5 — O município pode recusar-se a efectuar as operações referidas, sempre que o considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

Artigo 47.º

Condições de recolha e transporte de objectos volumosos

Aplicam-se aos objectos volumosos fora de uso os procedimentos previstos no artigo anterior, tendo em conta a legislação em vigor para a respectiva fileira.

Artigo 48.º

Práticas proibidas

1 — São proibidas as seguintes práticas:

a) Colocar resíduos de corte de jardins de grande dimensão em qualquer área do município;
b) Colocar resíduos de corte de jardins de grande dimensão em qualquer terreno privado sem licenciamento e consentimento do proprietário.

2 — Aplica-se aos objectos volumosos fora de uso o disposto no número anterior.

SECÇÃO V

Viaturas automóveis

Artigo 49.º

Veículos em fim de vida

1 — É responsabilidade dos proprietários ou detentores de veículos em fim de vida, o transporte destes para operadores de recepção e tratamento devidamente autorizados.

2 — Se os proprietários dos veículos em fim de vida aceitarem as condições, a Câmara Municipal poderá realizar as operações de recolha, transporte e deposição dos veículos na instalação autorizada, constituindo sua obrigação:

a) Colocar os veículos no local acordado, após ter sido requerido à Câmara Municipal a sua recolha e transporte e acordado o dia, a hora e o local e obtida a confirmação da mesma;
b) Acompanhar a entrega dos veículos em fim de vida na instalação autorizada mais próxima;
c) Efectuar o pagamento da respectiva tarifa.

3 — O município pode recusar-se a efectuar a realização das operações referidas, sempre que considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

CAPÍTULO VI

Tarifas

Artigo 50.º

Regime tarifário

Compete à Câmara Municipal estabelecer, nos termos legais, as taxas e tarifas relativas às actividades de exploração e administração dos serviços de deposição, remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro respectivo.

Artigo 51.º

Tarifário RSU

1 — Compete à Câmara Municipal exigir aos utilizadores do sistema de resíduos sólidos, o pagamento nos termos legais, das tarifas correspondentes aprovadas.

2 — As autarquias locais estão isentas da tarifa de resíduos sólidos.

3 — Ficam ainda isentos do pagamento da tarifa, os munícipes residentes em zonas não servidas pelas actividades de deposição e recolha. À medida que essas zonas forem abrangidas pelo serviço, o tarifário ser-lhes-á aplicável.

4 — Aos agregados familiares em situação de comprovada carência económica, pode ser concedida redução da respectiva tarifa.

5 — As reduções são requeridas pelos interessados, que devem provar as condições de carência económica, que serão comprovadas pela Câmara Municipal.

6 — Sempre que necessário e precedendo de proposta devidamente fundamentada, a Câmara Municipal poderá alterar as tarifas, bem como fixar escalões ponderados.

7 — Os valores das tarifas e preços, são anualmente actualizados com base no índice de preços no consumidor.

Artigo 52.º

Tarifas especiais

No caso de produtores que acordem com a Câmara Municipal a remoção, valorização ou recuperação, tratamento ou eliminação de resíduos especiais ou outros que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de remoção normal, será fixada a tarifa respectiva.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 53.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é competência dos respectivos serviços municipais e outras autoridades com competência atribuída por lei.

Artigo 54.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das situações tipificadas no presente Regulamento.

2 — É punível, igualmente, a negligência e a tentativa de infracção.

3 — Compete à Câmara Municipal a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

4 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral sobre contra-ordenações e coimas.

Artigo 55.º

Reposição da situação

1 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados a repor a situação normal, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Quando os infractores não procederem conforme o n.º 1 e no prazo indicado, proceder-se-á à execução dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, a expensas do infractor.

Artigo 56.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos da lei geral, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpabilidade e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

3 — Nos termos da legislação em vigor, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

Artigo 57.º

Infracções contra a higiene e limpeza de lugares públicos

Constituem contra-ordenação punível com coima, as seguintes infracções:

a) Lançar alimentos ou detritos nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais abandonados;
b) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que impeçam a livre e cómoda circulação de viaturas, que prejudiquem a limpeza urbana, a sinalética e a iluminação pública ou possam constituir perigo de incêndio;
c) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, embalagens, panfletos ou quaisquer resíduos, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
d) Circular com animais não licenciados ou identificados;
e) Não acondicionar os dejectos de animais;
f) Circular ou permanecer com animais em áreas públicas classificadas como zonas interditas à sua passagem e permanência, desde que as mesmas se encontrem devidamente assinaladas;
g) Lançar nas sarjetas, sumidouros e outros espaços públicos detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
h) Despejar carga, total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
i) Não efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
j) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduo de construção, demolição ou terras;
k) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos, bermas de estradas, linhas de água e outros espaços públicos;
l) Lançar ou abandonar animais na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos;
m) Lançar ou abandonar objectos cortantes, designadamente frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água ou espaços públicos que possam constituir perigo para peões, animais e veículos;
n) Varrer ou lançar quaisquer detritos para a via pública;
o) Conduzir animais de forma a afectar a circulação automóvel, de peões ou a limpeza e higiene pública;
p) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
q) Riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações e recipientes de recolha de resíduos sólidos.

Artigo 58.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) A deslocação dos equipamentos de deposição dos locais definidos pela entidade gestora;
b) Depósito de quaisquer tipos de resíduos fora dos contentores;
c) Depositar nos contentores e ecopontos, resíduos distintos daqueles a que se destinam;
d) O abandono de monstros e de resíduos sólidos especiais, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU ou na via pública;
e) O uso indevido e desvio dos contentores da Câmara Municipal ou do concessionário afectos a determinado local;
f) Limpeza, conservação e manutenção deficientes dos equipamentos de deposição de uso individual.

Artigo 59.º

Infracções contra a deficiente deposição de RSU

Constituem contra-ordenações puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantirem a respectiva estanquicidade e higiene;
b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer área não autorizada do município;

c) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos monstros e ou resíduos verdes, sem ter requerido previamente à Câmara Municipal e obtido a confirmação da sua remoção.

Artigo 60.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima as seguintes infracções:

1) A destruição total ou parcial dos equipamentos de deposição, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
2) Impedir, por qualquer meio, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
3) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
4) O exercício não autorizado da actividade de recolha quer selectiva quer indiferenciada.

Artigo 61.º

Infracções relativas a resíduos especiais

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima as seguintes infracções:

a) A colocação na via pública de equipamentos com resíduos especiais, excepto os destinados a resíduos de construção e demolição;
b) Depositar resíduos especiais nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RSU;
c) Lançar, abandonar ou descarregar terras, resíduos de construção, demolição ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos;
d) Instalar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos destinados à recolha de resíduos especiais, sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Infracções relativas a infra-estruturas de RSU em edificações urbanas

As instalações construídas em desacordo com as normas técnicas sobre a deposição de resíduos sólidos em vigor no município, ficam sujeitas a coima, para além de dar origem às seguintes acções:

a) Realização das obras necessárias e aquisição de equipamentos de forma a tornar as condições compatíveis com as normas em vigor;
b) Demolição das instalações e remoção do equipamento instalado, quando, face às normas em vigor, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
c) Obrigação de executar, em prazo a fixar, as transformações que forem determinadas.

Artigo 63.º

Montante das coimas

Às contra-ordenações previstas nos artigos 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º e 62.º do presente Regulamento, serão aplicadas as seguintes coimas graduadas:

a) Pessoas singulares — de 250 euros a 2500 euros;
b) Pessoas colectivas — de 500 euros a 15 000 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Artigo 64.º

Interrupção das operações municipais de RSU

1 — Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento de qualquer das operações da gestão municipal de RSU por motivos programados com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal avisará prévia e publicamente os munícipes afectados pela interrupção.

2 — Sempre que quaisquer obras, construções ou situações prejudiquem o normal funcionamento da remoção, deverão os responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal, propondo uma alternativa para a sua execução.

Artigo 65.º

Educação ambiental

A Câmara Municipal procurará desenvolver acções de informação e educação ambiental junto dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das orientações que os próprios serviços estabelecerem para o bom funcionamento das operações respectivas.

Artigo 66.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todos os munícipes que o solicitem, ou venham a contratar serviços com a Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Arbitragem

Para dirimir os litígios que venham a ocorrer entre a Câmara Municipal e os munícipes, estabelece-se como competente o tribunal da comarca.

Artigo 68.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga as posturas e regulamentos municipais sobre as actividades de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXOS

A — Tarifas a que se refere o artigo 51.º — tarifário de resíduos sólidos urbanos

Tarifas devidas pela remoção, transferência, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos e equivalentes:

a) Tarifa a aplicar de forma ponderada aos clientes domésticos produtores de resíduos sólidos urbanos:

Tarifa fixa — x euros/cliente mês.
Tarifa variável — y euros por metro cúbico de água facturada mensalmente;

b) Clientes não domésticos — a aplicar aos produtores de resíduos sólidos de origem comercial, industrial, de serviços e turismo de forma diferenciada, tendo sido equacionada a aplicação de uma das duas modalidades:

Modelo aplicado aos consumidores domésticos com aplicação de um factor de agravamento, sendo aconselhável o estabelecimento de um limite máximo para o consumo de água a ser considerado:

Tarifa fixa — f euros por cliente mês;
Tarifa variável — z euros por metro cúbico de água facturada mensalmente.

Para os não domésticos e em alternativa, poderá proceder-se ao levantamento junto das unidades respectivas da produção de RSU, dependendo a tarifa a aplicar desses valores.

As tarifas de RSU definidas nas alíneas *a*) e *b*), serão cobradas conjuntamente com a factura relativa ao consumo de água, no

caso do produtor se encontrar ligado à rede pública de distribuição de água, ou directamente pelos serviços municipais, no caso contrário.

B — Tarifas a que se refere o artigo 52.º — tarifas especiais

Remoção de resíduos especiais para locais devidamente licenciados:

a) Produtores de resíduos especiais, nomeadamente de origem comercial, industrial e hospitalar, que acordem por sua iniciativa, com a Câmara Municipal a realização das operações respectivas — x euros por metro cúbico;
b) Remoção de veículos em fim de vida — aplica-se aos proprietários ou detentores de veículos em fim de vida que acordem com a Câmara Municipal o seu transporte e entrega no posto de recepção mais próximo, devidamente autorizado (valor a definir por unidade);
c) Resíduos de construção e demolição — tarifa a processar aos produtores ou detentores de resíduos de construção ou demolição que acordem com a Câmara Municipal a remoção destes resíduos para locais devidamente autorizados (valor por metro cúbico);
d) Resíduos verdes — será aplicada aos produtores de resíduos verdes que acordem com a Câmara a remoção e transporte a destino autorizado destes resíduos sólidos (valor por metro cúbico);
e) Outros serviços de recolha eventual — dependendo da dimensão e tipo de actividade a serem apreciados casuisticamente pela Câmara Municipal.

As tarifas especiais definidas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*), serão cobradas directamente pelos serviços municipais.

Referências bibliográficas:

CM de Aveiro (1999), Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Aveiro;
CM de Peniche (2002), Regulamento de Resíduos Sólidos de Peniche;
CM de Torres Novas (1999?), Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos de Torres Novas;
CM de Albufeira (2002), projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do Município de Albufeira;
CM de Oliveira do Hospital (2003), projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos do Município de Oliveira do Hospital;
CM do Funchal (2003), projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos e de Comportamentos Poluentes no Concelho do Funchal;
CM de Aguiar da Beira (2003), projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública;
CM de Sobral de Monte Agraço (2003), projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos;
CM de Vila Nova de Cerveira (2004), projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública;
CM do Bombarral (2004), projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos;
Logistica moderna (2003), desenvolvimento sustentado, uma obrigação oportuna — logística inversa;
IR (1999), plano estratégico sectorial de resíduos sólidos urbanos;
LNEC (1995), gestão de sistemas de saneamento básico — custos de construção e exploração;
INE (2003), retratos territoriais;
INE (2003), resultados definitivos dos Censos 2001 — centro.

Ficha técnica:

Coordenação:

Maria Manuela Ludovino, economista, Gat de Caldas da Rainha.

Participação:

Engenheira Teresa Boleixa, vereadora na Câmara Municipal da Nazaré;
Engenheira Filipa Teixeira, engenheira do ambiente da Câmara Municipal da Nazaré;
Engenheira Marta Marques, engenheira civil, chefe da Divisão de Ambiente e Espaços Verdes da Câmara Municipal de Alcobaça;
Engenheira Cristina Ferreira, engenheira do ambiente da Câmara Municipal de Alcobaça.
Engenheira Ana Martins, engenheira geóloga da Câmara Municipal do Bombarral.
Engenheiro Nuno Ramos, engenheiro do ambiente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.
José António Sousa da Silva, adjunto do Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha.
Engenheira Catarina Canha, engenheira do ambiente da Câmara Municipal de Óbidos.
Engenheiro Nuno Carvalho, engenheiro do ambiente da Câmara Municipal de Peniche.
Vereador Jorge Riso, Câmara Municipal de Alenquer.
Engenheira Carla Gamboa, Câmara Municipal de Alenquer.
Engenheira Sandra Pedro, engenheira do ambiente da Câmara Municipal de Torres Vedras.

Colaboração:

Engenheira Margarida Gonçalves, engenheira do ambiente, Instituto de Resíduos;
Engenheira Marta Guerreiro, engenheira do ambiente, Resioeste;
Engenheiro Iria, Direcção de Serviços de Monitorização Ambiental da CCDR-LVT.

Secretariado:

Marisa Pereira e Catarina Marim, estagiárias no GAT das Caldas da Rainha do Curso Tecnológico de Administração da Escola Secundária do Bombarral.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Edital n.º 182/2005 (2.ª série) — AP. — *Revisão do Plano Director Municipal*. — A Câmara Municipal de Borba, ao abrigo das suas competências específicas em matéria de elaboração de instrumentos de gestão territorial, torna público que na reunião ordinária realizada no dia 22 de Dezembro, ao abrigo do n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, determinou proceder à abertura da discussão pública do referido plano, pelo período de 44 dias, decorridos que sejam 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

As sessões públicas para divulgação do plano terão lugar, uma na Câmara Municipal de Borba e uma em cada sede das freguesias rurais.

A proposta do plano, o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional e os demais pareceres emitidos pelas entidades consultadas encontram-se disponíveis no Gabinete Técnico do Município de Borba.

A formulação de sugestões observações, bem como a apresentação de reclamações que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão, deverão ser endereçadas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Borba (identificando claramente tratar-se de assunto relativo à revisão do Plano Director Municipal) para a seguinte morada, Praça da República, 7150-249 Borba.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume e publicados na imprensa regional e nacional.

23 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá.*

Edital n.º 183/2005 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Urbanização de São Tiago de Rio de Moinhos*. — A Câmara Municipal de Borba, ao abrigo das suas competências específicas em matéria de elaboração de instrumentos de gestão

territorial, torna público, que na reunião ordinária realizada no dia 16 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, deliberou proceder à elaboração do Plano de Urbanização de São Tiago de Rio de Moinhos.

Atendendo à perspectiva de crescimento do aglomerado e há necessidade de espaço para a instalação das diversas funções urbanas, proposta de revisão do Plano Director Municipal propõe o redimensionamento do perímetro urbano, e aponta para a elaboração de um plano de urbanização. Este plano também terá a função de preservar e valorizar o tecido urbano existente e contribuir para a requalificação do corredor onde se insere a ribeira de Rio de Moinhos.

A área do plano de urbanização corresponde à delimitação do perímetro urbano proposto pela revisão do Plano Director Municipal, tomando em consideração as demais propostas constantes no plano e dando cumprimento ao previsto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O prazo para a elaboração do plano de urbanização é de 120 dias.

A Câmara Municipal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 77.º do citado diploma, deliberou ainda estabelecer um prazo de 30 dias para formulação de sugestões, bem como para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

As propostas deverão ser endereçadas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Borba (identificando claramente tratar-se de assunto relativo à elaboração do Plano de Urbanização) para a seguinte morada: Praça da República, 7150-249 Borba.

Para conhecimento geral, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de costume e publicados na imprensa regional e nacional.

18 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Edital n.º 184/2005 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Urbanização de Orada*. — A Câmara Municipal de Borba, ao abrigo das suas competências específicas em matéria de elaboração de instrumentos de gestão territorial, torna público, que na reunião ordinária realizada no dia 16 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, deliberou proceder à elaboração do Plano de Urbanização de Orada.

O aglomerado da Orada tem uma dinâmica urbanística pouco expressiva, o que justifica dotá-lo de condições favoráveis ao seu desenvolvimento, criando atractividade para a fixação da população. Assim, a proposta de revisão do Plano Director Municipal definiu o alargamento do perímetro urbano, tomando em consideração áreas destinadas à instalação de equipamentos, de indústrias e zonas habitacionais, propondo a elaboração de um plano de urbanização. Este plano pretende também assegurar a preservação e valorização do núcleo habitacional mais antigo e a criação de espaços verdes de recreio e lazer.

A área do plano de urbanização corresponde à delimitação do perímetro urbano proposto pela revisão do Plano Director Municipal, tomando em consideração as demais propostas constantes no plano e dando cumprimento ao previsto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O prazo para a elaboração do plano de urbanização é de 90 dias.

A Câmara Municipal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 77.º do citado diploma, deliberou ainda estabelecer um prazo de 30 dias para formulação de sugestões, bem como para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

As propostas deverão ser endereçadas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal de Borba (identificando claramente tratar-se de assunto relativo à elaboração do Plano de Urbanização) para a seguinte morada: Praça da República, 7150-249 Borba.

Para conhecimento geral, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de costume e publicados na imprensa regional e nacional.

18 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Edital n.º 185/2005 (2.ª série) — AP. — A fim de dar cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se público a lista de todas as adjudicações de obras efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2004:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Número de contribuinte	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Concurso público	Construção do edifício destinado à biblioteca municipal	Empreiteiros Casais, S. A.	500023875	599 831,83	Deliberação do executivo municipal.	22-1-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de estacas de fundação — pavilhão gimnodesportivo de Cabeceiras de Basto.	Fundasol — Engenharia de Fundações, S. A.	505339919	63 680,00	Despacho do vice-presidente da Câmara.	4-2-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Pavimentação da Avenida do General Humberto Delgado (U4) e Largo da Boavista (U7).	Alberto Couto Alves, S. A.	501312412	27 327,78	Despacho do presidente da Câmara.	31-3-2004
Ajuste directo	Construção da rede de abastecimento de água a Refojos e Arco de Baúlhe — trabalhos a mais.	CJR — Cândido José Rodrigues, L.da	500326517	52 887,03	Deliberação do executivo municipal.	8-4-2004
Ajuste directo	Construção do Centro Hípico de Vinha de Mouros — trabalhos a mais.	António Augusto Gonçalves Dias, Unipessoal, L.da	505089491	100 024,53	Deliberação do executivo municipal.	8-4-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de trabalhos de colocação de lageado de granito, lancis e pavimentação — URBCOM — Unidade 7 (Largo da Boavista).	Ferreira Construções, S. A.	501633561	43 258,47	Despacho do presidente da Câmara.	16-4-2004

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Número de contribuinte	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de trabalhos de colocação de pavimentação e colocação de lancis — URBCOM — Unidade 9 (Praça de Barjona de Freitas).	Manuel Oliveira da Costa	155466879	37 212,50	Despacho do presidente da Câmara.	16-4-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de trabalhos de colocação de lageado de granito, lancis e pavimentação — URBCOM — Unidade 6 (Rua da Boavista).	Ferreira Construções, S. A.	501633561	70 972,70	Despacho do presidente da Câmara.	16-4-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de maciços de encabeçamento de estacas e lintéis de fundação no pavilhão gimnodesportivo da vila sede do concelho.	Empreiteiros Casais, S. A.	500023875	103 988,78	Despacho do presidente da Câmara.	28-4-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Instalação de aquecimento central gasóleo no edifício da antiga escola de Lameiros.	António Freitas Castro, L.da	502796774	13 193,95	Despacho do vice-presidente da Câmara.	18-5-2004
Ajuste directo	Execução de travessia de colector de saneamento na ponte de Pé sobre o rio Peio, no limite das freguesias do Arco de Baúlhe e Pedraça.	Manuel da Costa Amaro & C.ª, L.da	501132821	17 485,00	Despacho do vice-presidente da Câmara.	26-5-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de demolições, pavimentações e rede de águas pluviais — URBCOM — Unidade 2 (Rua de Jerónimo Pacheco).	Ferreira Construções, S. A.	501633561	94 122,95	Despacho do vice-presidente da Câmara.	7-6-2004
Ajuste directo	Execução das estacas de fundação — pavilhão gimnodesportivo de Cabeceiras de Basto — trabalhos a mais.	Fundasol — Engenharia de Fundações, S. A.	505339919	6 774,50	Despacho do vice-presidente da Câmara.	25-6-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Requalificação da EN 205 entre o Alto da Cachada e o entroncamento com a EN 311 no Pinheiro — 2.ª fase (incluindo obras complementares e rotunda do Pinheiro).	Alberto Couto Alves, S. A.	501312412	121 497,29	Despacho do vice-presidente da Câmara.	12-7-2004
Ajuste directo	Pavimentação em betuminoso dos arranjos exteriores do pavilhão desportivo do Arco de Baúlhe.	Alberto Couto Alves, S. A.	501312412	3 440,00	Despacho do vice-presidente da Câmara.	14-7-2004
Ajuste directo	Trabalhos de acabamento no edifício dos balneários do polidesportivo de Petimão — Alvite.	Construções Marques & Magalhães	505733862	13 265,00	Despacho do vice-presidente da Câmara.	19-7-2004
Ajuste directo	Execução de maciços de encabeçamento de estacas e lintéis de fundação no pavilhão gimnodesportivo da vila sede do concelho — trabalhos a mais.	Empreiteiros Casais, S. A.	500023875	18 059,28	Despacho do presidente da Câmara.	12-8-2004
Ajuste directo	Reabilitação do Largo da Serra — Arco de Baúlhe	Silva Oliveira & Lopes Oliveira, L.da	506624427	12 338,00	Despacho do presidente da Câmara.	23-8-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Colocação de lageado de granito — URBCOM — Unidade 8 (Rua de Antunes Basto).	Ferreira Construções, S. A.	501633561	23 664,00	Despacho do vice-presidente da Câmara.	9-9-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de reforços pedonais e elementos de drenagem variante à EN 311 na vila de Cabeceiras de Basto.	Manuel Couto Alves, S. A.	504213709	115 595,72	Despacho do presidente da Câmara.	30-9-2004
Concurso público	Construção do pavilhão gimnodesportivo de Cavez	Santana & C.ª, S. A.	501259422	697 704,40	Deliberação do executivo municipal.	14-10-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução de infra-estruturas de iluminação pública e distribuição de energia eléctrica para a zona adjacente ao Mosteiro de São Miguel de Refojos.	PEEIE — Projectos, Execução e Exploração de Instalações Eléctricas, L.da	501312625	53 891,00	Despacho do vice-presidente da Câmara.	27-10-2004
Ajuste directo	Execução de um coberto no recrerio da escola e jardim-de-infância de Alvite.	Bernardino Fernando Oliveira — Sociedade Unipessoal, L.da	506494608	9 950,00	Despacho do vice-presidente da Câmara.	16-11-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Recuperação do antigo quartel de bombeiros — reconversão em albergue para jovens.	Construções Marques & Magalhães	505733862	75 000,26	Despacho do vice-presidente da Câmara.	17-11-2004

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Número de contribuinte	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Ajuste directo	Ligação da rede pública do lote n.º 13 do loteamento n.º 4/98 — Devesa Basto.	Ângulo Recto — Construções	506682188	6 645,11	Despacho do vice-presidente da Câmara.	7-12-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Execução da fonte cibernética na zona adjacente ao Mosteiro de São Miguel de Refojos.	GHESA — Ingenieria Y Tecnologia, S. A.	980071550	71 498,50	Despacho do presidente da Câmara.	22-12-2004
Concurso público	Remodelação da Praça da República — U1, no âmbito do URBCOM.	Ferreira Construções, S. A.	501633561	750 708,95	Deliberação do executivo municipal.	23-12-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Pintura de vias municipais	Higino Pinheiro e Irmão, L.da	503472069	28 014,80	Despacho do vice-presidente da Câmara.	3-8-2004
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Movimentos de terra para a criação de plataforma para o pavilhão gimnodesporbvo de Cabeceiras de Basto.	CJR — Cândido José Rodrigues, L.da	500326517	29 492,68	Despacho do presidente da Câmara.	4-2-2004
Ajuste directo	Reparação do encontro jusante esquerdo da ponte velha do Arco de Baúlhe sobre o rio Peio no limite das freguesias do Arco de Baúlhe e Pedraça.	Silva Oliveira & Lopes Oliveira, L.da	506624427	1 425,00	Despacho do presidente da Câmara.	23-08-2004

21 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Aviso n.º 1823/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 11 de Fevereiro, procedi à renovação dos contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, iniciados a 15 de Setembro de 2003, com:

Jacinta Maria Gordo Lindo Semedo — técnico profissional de 2.ª classe (animação sócio-cultural).
Nuno José Semedo Simão — técnico profissional de 2.ª classe (animação sócio-cultural).

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 1824/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias consecutivos, a contar da publicação do presente aviso, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Aviso n.º 1825/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 16 de Fevereiro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com o auxiliar administrativo, Jorge Miguel Gil da Cunha, pelo período de 1 de Abril de 2005 a 31 de Março de 2006.

18 de Fevereiro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 1826/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 19 de Janeiro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, pelo período de um ano, com início em 1 de Fevereiro de 2005, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Pedro Nuno de Sousa Freire, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe — desenhador.

4 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 1827/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho

da vereadora da Câmara de 1 de Fevereiro de 2005, efectuou as seguintes renovações de contratos, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com fundamento nos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Até ao limite de dois anos:

David Neves Aimé — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 1 de Agosto de 2003.

Até ao limite de um ano e meio:

Cecília Manuela C. M. P. Nogueira — na categoria de vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 16 de Fevereiro de 2004.
Ivo Jorge Tavares Coutinho — na categoria de auxiliar serviços gerais, com início de funções a 16 de Fevereiro de 2004.
Ludovina Gonçalves Marta Antão — na categoria de auxiliar administrativo, com início de funções a 16 de Fevereiro de 2004.
Lúcia Madalena Sobral Sousa — na categoria de vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 19 de Fevereiro de 2004.
Luísa Fernanda Neves Pereira — na categoria de vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 19 de Fevereiro de 2004.
Pedro António S. Araújo Roseira — na categoria de assistente administrativo especialista, com início de funções a 19 de Fevereiro de 2004.

1 de Fevereiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Cristina de Oliveira Castro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 1828/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do vereador permanente responsável pela gestão dos recursos humanos, datado de 15 de Janeiro de 2005, foi prorrogado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com João Paulo Marques Soares. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2005. — O Vereador Permanente (por delegação de competências), *Rogério Marques de Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 1829/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal, de 14 de Fevereiro de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com início em 15 de Fevereiro de 2005, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Maria do Patrocínio Fernandes Henriques, para a categoria de auxiliar técnico de turismo. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Pires Almeida Borges*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Listagem n.º 62/2005 — AP. — *Adjudicações de obras públicas efectuadas em 2003.* — Beraldino José Vilarinho Pinto, engenheiro civil, presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Faz público, nos termos do artigo 275.° do Decreto-Lei n.° 59/99, de 2 de Março, que durante o ano de 2003 foram adjudicadas as obras constantes na listagem anexa, com os respectivos valores (sem IVA) e adjudicatários.

Número de processo	Nome da obra	Nome do empreiteiro	Valor da adjudicação (em euros)	Forma de atribuição
	Obras municipais			
24/03	Arranjo urbanístico do Largo de Roberto Leal	Conopul, L.da	108 172,82	Concurso público.
48/03	Qualificação e consolidação paisagística do Largo Principal de Podence	Antero Alves de Paiva — Soc. Construções, L.da	307 110,15	Concurso público.
55/03	C. R. Pinhovelo — Travanca	Higino Pinheiro & Irmão, L.da	109 309,60	Concurso público.
80/03	Reforço de iluminação pública em Macedo de Cavaleiros — Bairro da Alegria	Santana & C.ª, S. A.	57 002,49	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
81/03	Reforço de iluminação pública no concelho — Largo da Capela da Roda, Castelãos	ETE — Empresa de Telecomunicações e Electricidade, L.da	6 914,65	Ajuste directo.
82/03	Beneficiação e conservação de arruamentos e passeios no município — rua envolvente ao Parque Municipal de Exposições.	Bernardino Manuel Pereira	21 706,75	Ajuste directo.
02/04	Requalificação urbanística da Rua de Maria Pinto de Azevedo	ETE — Empresa de Telecomunicações e Electricidade, L.da	265 234,42	Concurso público.
06/04	Beneficiação e conservação do CM 1109 da EM 564 à EN 317 por Castro Roupal	Higino Pereira & Irmão, L.da	696 772,15	Concurso público.
08/04	Renovação urbana da Avenida de D. Nuno Álvares Pereira	Geogranitos, L.da	845 000,00	Concurso público.
10/04	Beneficiação e conservação de edifício escolar n.º 1	Construções Neca & Filhos, L.da	15 370,75	Ajuste directo.
13/04	Requalificação urbanística da zona do Padrão	Geogranitos, L.da	690 000,00	Concurso público.
14/04	Beneficiação e conservação do Parque Municipal de Exposições	Valentim Augusto Inocêncio	19 850,00	Ajuste directo.

Número de processo	Nome da obra	Nome do empreiteiro	Valor da adjudicação (em euros)	Forma de atribuicão
15/04	Construção de heliporto em Macedo de Cavaleiros — 1.ª fase	Santana & C.ª, S. A.	83 668,99	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
16/04	Beneficiação e conservação de arruamentos em Talhinhas	António Alberto Monteiro & Costa, L.da	8 774,25	Ajuste directo.
18/04	Beneficiação e conservação de arruamentos e passeios em Macedo de Cavaleiros — Rua da Alegria	Santana & C.ª, S. A.	16 393,14	Ajuste directo.
19/04	Beneficiação e conservação da rede viária municipal — construção de muro de suporte de terras — Vilar Monte.	Construções Neca & Filhos, L.da	4 650,00	Ajuste directo.
22/04	Instalação de serviços — bar da Câmara	Albano Martins de Paiva & Filhos, L.da	3 659,50	Ajuste directo.
23/04	Construção, beneficiação e conservação de arruamentos e passeios em Macedo de Cavaleiros — ligação da EN 216 à Lamela.	Construções Neca & Filhos, L.da	8 843,52	Ajuste directo.
24/04	Trasladação de cemitério — construção de ossário	Construções Neca & Filhos, L.da	4 900,00	Ajuste directo.
25/04	Beneficiação e conservação da rede viária municipal — acesso à praia fluvial	Cisdouro, S. A.	8 500,00	Ajuste directo.
27/04	Beneficiação e conservação de edifício escolar — Chacim — 2.ª fase	Manuel Duarte Queijo, L.da	38 931,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
28/04	Beneficiação da EN 217 — troço urbano de Morais	Pasnor — Pav. Asfálticos do Nordeste, L.da	106 407,52	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
30/04	Beneficiação e conservação da EM 536 entre Arcas e Vilarinho de Agrochão	Jeremias de Macedo & C.ª, L.da	120 943,25	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
32/04	Trasladação de cemitério — mudança de jazigos	Nordinfra, L.da	38 925,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
33/04	Reforço de iluminação pública no concelho — Morais, Edroso, Lombo, Macedo e Carrapatas	DAL — Diamantino Augusto Lopes, L.da	34 443,09	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
36/04	Requalificação urbana da Avenida de D. Nuno Álvares Pereira — 2.ª fase	Nordinfra, L.da	82 980,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
37/04	Arruamentos em Podence	Valentim Augusto Inocêncio	7 820,00	Ajuste directo.
38/04	Reforço de iluminação pública no concelho — Talhas e Macedo	DAL — Diamantino Augusto Lopes, L.da	38 899,30	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
39/04	Arruamentos, passeios e saneamento em Vale de Prados	Nordinfra, L.da	77 598,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
46/04	Construção de heliporto em Macedo de Cavaleiros — 2.ª fase	Santana & C.ª, S. A.	124 600,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
	Ambiente e abastecimento público			
01/04	Abastecimento de água a Latães	António Alberto Monteiro & Costa, L.da	9 258,46	Ajuste directo.
02/04	Rede de saneamento em Espadanedo	Nordalfer, L.da	75 251,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
03/04	Rede de saneamento e ETAR em Sezulfe	Assédio dos Santos Prada, L.da	69 611,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.

Número de processo	Nome da obra	Nome do empreiteiro	Valor da adjudicação (em euros)	Forma de atribuicão
04/04	Rede de saneamento e ETAR em Meles	António Alberto Monteiro & Costa, L.da	99 071,25	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
05/04	Rede de saneamento no Brinço	Nordalfer, L.da	87 253,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
06/04	Saneamento em Corujas — nova fase	Valentim Augusto Inocêncio	35 333,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
07/04	ETAR na aldeia do Brinço	António Alberto Monteiro & Costa, L.da	20 438,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
08/04	ETAR's em Espadanedo	António Alberto Monteiro & Costa, L.da	36 739,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
09/04	Rede de saneamento em Salselas — levantamento e reposição de pavimento em cubos	Nordinfra, L.da	7 779,20	Ajuste directo.
10/04	Beneficiação da EM 535 no troço urbano das Arcas	Fazvia, L.da	50 838,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
11/04	Rede de saneamento nos bairros periféricos — Rua da Estação e Rua da Juventude	Valentim Augusto Inocêncio	8 502,66	Ajuste directo.
12/04	Construção de reservatório e abastecimento de água a Nogueirinha	Parreira & Parreira	30 617,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
13/04	Saneamento nas Arcas — nova fase	Parreira & Parreira	54 930,87	Ajuste directo.
14/04	Arruamentos e construção de passeios em Peredo	Bernardino Manuel Pereira	24 585,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
15/04	Rede de saneamento e ETAR em Ferreira — nova fase	Nordinfra, L.da	58 368,03	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
16/04	Rede de saneamento nos Olmos — nova fase	Valentim Augusto Inocêncio	15 008,00	Ajuste directo.
17/04	Ramal de saneamento e água em Morais	Santana, S. A.	12 344,76	Ajuste directo.
18/04	Abastecimento de água e águas pluviais em Meles	António Alberto Monteiro & Costa, L.da	35 661,00	Ajuste directo.
19/04	Rede de saneamento e ETAR em Vilarinho do Monte	António Alberto Monteiro & Costa, L.da	75 642,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
20/04	Rede de saneamento e ETAR em Gradissimo	Nordinfra, L.da	94 135,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
21/04	Rede de saneamento em Valdrez	Valentim Augusto Inocêncio	22 879,50	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
22/04	Tratamento e valorização paisagística da ribeira de Chacim	Cisdouro, L.da	78 775,82	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
23/04	Pavimentação em Espadanedo	Nordalfer, L.da	14 190,00	Ajuste directo.
26/04	Abastecimento de água ao Brinço	Nordalfer, L.da	24 152,50	Ajuste directo.

18 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Bernardino José Vilarinho Pinto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 1830/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel Carrilho Bugalho, presidente da Câmara Municipal de Marvão:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em sua reunião realizada no dia 2 de Fevereiro de 2005, foi aprovado o projecto de Regulamento de Utilização e Funcionamento da Piscina de Santo António das Areias, o qual vai ser submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Durante este período, poderão os interessados consultar o mencionado projecto de Regulamento, na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, nas horas normais de expediente e sobre ele formular, por escrito, as sugestões que entendem, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Marvão.

3 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho.*

Projecto de Regulamento de Utilização e Funcionamento da Piscina de Santo António das Areias

Nota justificativa

A Câmara Municipal de Marvão tem vindo a dotar o concelho de infra-estruturas susceptíveis de influenciar positivamente a qualidade de vida dos munícipes.

Neste âmbito insere-se a piscina de Santo António das Areias.

Este equipamento constitui um suporte indispensável para a ocupação sadia dos tempos livres da população.

Conscientes da importância destas instalações para os seus utentes, constitui preocupação da Câmara Municipal de Marvão o bom aproveitamento e utilização destes equipamentos.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar das autarquias locais conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal elaborou o presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de utilização e funcionamento da piscina de Santo António das Areias, adiante designado por piscina.

Artigo 2.º

Finalidade

A piscina é uma infra-estrutura vocacionada para a dinamização, ensino e aprendizagem da natação nos mais variados escalões etários e aos mais diferentes níveis, destinando-se à aprendizagem e à prática da natação sob a forma desportiva, escolar e de ocupação de tempos livres.

Artigo 3.º

Descrição

A piscina é constituída por um espaço coberto com um plano de água, por um espaço descoberto e pelas estruturas de apoio ao seu funcionamento regular (recepção, balneários, sala de máquinas, gabinetes de monitores, primeiros socorros, administrativos e outros).

CAPÍTULO II

Administração e funcionamento

Artigo 4.º

Administração e gestão do equipamento

1 — A administração da piscina, compete à Câmara Municipal de Marvão.

2 — No âmbito dessa competência cabe-lhe, designadamente:

a) Administrar as instalações nos termos do presente Regulamento e demais normas aplicáveis;
b) Aprovar e executar as medidas necessárias ao bom funcionamento das mesmas, adoptando as que se tornem indispensáveis à boa conservação das instalações e à manutenção das suas condições higieno-sanitárias;
c) Fixar as taxas e tarifas de utilização da piscina, e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal;
d) Decidir e interpretar os casos omissos neste Regulamento.

3 — A gestão corrente da piscina pode ser delegada no presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 5.º

Período de funcionamento

1 — A piscina funcionará no período de Janeiro a Julho e de Setembro a Dezembro, com encerramento aos sábados de tarde, domingos e segundas de manhã.

2 — A entidade gestora reserva-se o direito de alterar o período de funcionamento da piscina e ou de interrompê-lo, sempre que julgue conveniente, ou a tal seja forçado por motivos de ordem técnica, ou outros devidamente fundamentados, ou quando tal lhe seja determinado pelas entidades competentes para o efeito.

3 — Sempre que se prevejam alterações ao referido período ou interrupção temporária do funcionamento da piscina os utentes deverão ser atempadamente avisados.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Nos dias de funcionamento ao público, a piscina terá o seguinte horário:

a) Segunda-feira — das 14 horas às 20 horas;
b) Terça-feira a sexta-feira — das 10 horas às 13 horas e das 14 horas às 20 horas;
c) Sábados — das 10 horas às 13 horas.

2 — Utilização pelas escolas do concelho e associações:

a) Segundas-feiras — das 14 horas às 16 horas;
b) Terças-feiras a sextas-feiras — das 10 horas às 13 horas e das 14 horas às 16 horas.

3 — Utilização livre e aulas de natação promovidas pela Câmara Municipal:

a) Segundas-feiras a sextas-feiras — das 16 horas às 20 horas;
b) Sábados — das 10 horas às 13 horas.

4 — Os horários poderão ser alterados por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Utilização da piscina

Artigo 7.º

Direito de admissão

O direito de admissão à piscina é aberto a qualquer cidadão, ficando, todavia, condicionado ao seguinte:

a) Mediante o pagamento da respectiva taxa de entrada;
b) Cumprimento das normas constantes do presente Regulamento;
c) Observância das normas de civismo e higieno-sanitárias próprias de um equipamento desta natureza;
d) A entrada de crianças com idade inferior a sete anos só é permitida quando acompanhadas pelos pais ou adulto, por elas responsável.

Artigo 8.º

Tipos de utilização

No âmbito do presente Regulamento consideram-se os seguintes tipos de utilização da piscina:

a) Utilização livre, para o público em geral e sem presença de professores ou monitores;
b) Escolas de natação, que a autarquia possa criar, de clubes ou de outras instituições — destinam-se ao ensino ou treino da natação, tendo a presença obrigatória de um professor ou monitor/técnico;
c) Escolar, para os estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino, sendo obrigatória a presença de um professor ou monitor credenciado para a modalidade.

Artigo 9.º

Acesso e utilização

1 — No que concerne aos aspectos ligados ao acesso e período de utilização, deve-se considerar que:

a) Utentes livres — o acesso à piscina depende de aquisição prévia de bilhete;
b) Horários escolares — entrada simultânea da turma ou grupo em causa, com o professor responsável, conforme horários estabelecidos e listagem de alunos fornecidos pelas escolas, mediante pagamento das respectivas taxas;
c) Escola de natação/programas autarquia — mediante a apresentação de um cartão específico com a vinheta ou carimbo da mensalidade devidamente actualizada;
d) Clubes e outras entidades — mediante pagamento das respectivas taxas.

2 — Os utentes enquadrados em escolas de natação ou no regime de utilização escolar, que frequentam aulas em horários previamente definidos, apenas poderão entrar na piscina quinze minutos antes do início da respectiva aula.

Artigo 10.º

Utilização condicionada

1 — Não será permitido acesso à piscina e o uso das respectivas instalações a indivíduos que não oferecem garantias para a necessária higiene da água.
2 — Os portadores de doenças transmissíveis, bem como de inflamação ou doença de pele, olhos, dos ouvidos e das fossas nasais, serão excluídos do uso das piscinas e não devem utilizá-las, sob pena de incorrerem nas penalidades legais.
3 — Sempre que se considere necessário, poderá ser exigido aos utentes previstos nos números anteriores declaração médica comprovativa do seu estado sanitário.

Artigo 11.º

Cedência das instalações

1 — As instalações poderão ser cedidas a entidades que as pretendem utilizar em regime regular ou pontual para promoção da natação, mediante celebração de protocolo a acordar com a Câmara Municipal, nas seguintes condições:

a) Os pedidos de utilização regular deverão ser formalizados junto da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 30 dias úteis, relativamente ao início da data de utilização pretendida;
b) Os pedidos de utilização pontual deverão, igualmente, ser formalizados junto da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 10 dias úteis, relativamente ao início da data de utilização pretendida;
c) Os pedidos de utilização (anexo 3) a que se referem as alíneas anteriores deverão apresentar:

*c*1) Identificação do requerente;
*c*2) Identificação da pessoa responsável;
*c*3) Período de utilização pretendida, com indicação dos dias e horas;
*c*4) Fim a que se destina a actividade;
*c*5) Numero previsto de praticantes e o seu escalão etário.

2 — Constituirá atribuição da Câmara Municipal analisar os pedidos de cedência, classificaá-los de acordo com as prioridades estabelecidas no número seguinte e propor o preçário ou a isenção.
3 — Para efeitos de utilização das instalações consideram-se as seguintes prioridades de cedência:

a) Estabelecimentos de ensino pré-escolar, jardins-de-infância e escolas básicas integradas do concelho;
b) Associações e colectividades sem fins lucrativos sedeadas no concelho;
c) Outras entidades sedeadas no concelho.

Artigo 12.º

Utilização pelas escolas

1 — A utilização da piscina pelas escolas, jardins-de-infância e ensino pré-escolar, será feita nos termos constantes dos artigos anteriores.
2 — Durante o período de utilização pelas escolas, jardins-de-infância e ensino pré-escolar, é obrigatória a presença do titular da turma ou seu substituto legal.
3 — Durante o período de utilização escolar, a responsabilidade pelas situações que ocorrerem ou emergirem, será da inteira responsabilidade da escola respectiva.
4 — Exceptuam-se do número anterior, as ocorrências provenientes do deficiente funcionamento e manutenção das instalações.

Artigo 13.º

Taxas de utilização

1 — As taxas de utilização da piscina são as constantes no Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Marvão.
2 — As entradas individuais são pagas no momento do acesso à piscina.
3 — A aquisição de entradas individuais em regime de cartão mensal será feita no início de cada mês a que se referem as entradas, de acordo com o tipo de cartão pretendido.
4 — O pagamento de taxas referentes a utilizações regulares, pelos frequentadores da escola de natação que o município possa vir a criar, será efectuado até ao último dia do mês anterior a que respeita a utilização.
5 — O pagamento de taxas referentes a utilizações regulares, por parte de clubes e outras entidades, será efectuado até ao dia 10 do mês a que respeita a utilização.
6 — O pagamento de taxas referentes a utilizações pontuais, por parte de clubes e outras entidades, será efectuado anteriormente à utilização.
7 — O não pagamento das taxas de utilização devidas, implica a cessação de utilização das instalações, por parte do clube ou outra entidade devedora.
8 — Não serão cobradas taxas de utilização em caso de encerramento das instalações, durante o período previsto para o seu funcionamento, por motivos que sejam da responsabilidade da Câmara Municipal de Marvão.

Artigo 14.º

Normas de inscrição

1 — Poderão inscrever-se na escola de natação que a autarquia possa criar, todos os indivíduos desde que tenham vaga nas classes e horários definidos.
2 — Para efectuar a inscrição são necessários os seguintes documentos e pagamento das taxas de inscrição.

a) Ficha de inscrição (anexo 1);
b) Duas fotografias;
c) Bilhete de identidade ou cédula pessoal;
d) Declaração do médico assistente em como se encontra apto para a prática da natação;
e) Declaração de autorização paternal (se menor);
f) Pagamento da taxa de inscrição anual.

3 — A taxa de inscrição anual, inclui despesas administrativas, material didáctico, pedagógico e seguro de acidentes pessoais.

4 — A inscrição anual refere-se ao período de Janeiro a Julho e de Setembro a Dezembro.

5 — O pagamento da mensalidade deve ser efectuado até ao último dia do mês anterior ao que respeita o pagamento.

6 — Para efectuar o pagamento das mensalidades devem os alunos ser portadores do respectivo cartão de utilizadores (anexo 2).

7 — Os alunos que não satisfaçam o pagamento das mensalidades no prazo definido, não podem frequentar as aulas até à regularização do pagamento e poderão perder o lugar na classe, no caso de existir uma lista de espera.

8 — Os alunos que tenham desistido da frequência das aulas de natação, não poderão voltar a frequentá-las sem novo processo de inscrição.

9 — A não frequência das aulas em dias e horários definidos não obriga à devolução da taxa de inscrição e da mensalidade paga.

10 — O município reserva-se no direito de não aceitar novas inscrições se o número de inscritos for de tal forma elevado que não permita a administração do ensino em condições de razoabilidade e qualidade.

11 — Os interessados a quem for recusada a inscrição, nos termos do número anterior, terão prioridade nas inscrições futuras.

Artigo 15.º

Acções interditas

É expressamente proibido:

a) Aceder às áreas de banho sem passar e usar a zona do lava-pés e duches;
b) Usar calçado e traje de rua nas zonas de banho;
c) Cuspir para a água da piscina ou para os pavimentos, devendo utilizar os recipientes colocados para o efeito;
d) O acesso de público não banhista às zonas de banho ou outras que não lhe estejam reservados;
e) O abandono de desperdícios fora dos recipientes para a recolha de lixo;
f) Fumar na piscina e nos balneários/vestiários;
g) Entrada de qualquer tipo de animais;
h) A permanência nas zonas de banho de crianças com idade inferior a sete anos sem que devidamente acompanhadas pelos pais ou adulto, por elas responsável;
i) O uso de instalações destinadas a um sexo por pessoas de sexo diferente;
j) A permanência de pessoas estranhas aos serviços nas áreas técnicas reservadas aos mesmos;
k) Mudar de roupa ou calçado fora das áreas destinadas para esse efeito (vestiários/balneários);
l) Projectar propositadamente água para o exterior da piscina;
m) A prática de jogos que possa prejudicar os outros banhistas;
n) Saltar para a água após corrida de balanço ou por qualquer outra forma que possa molestar os utentes;
o) Empurrar ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos outros utentes;
p) O uso de óculos de natação ou mergulho desde que feitos de vidro.

Artigo 16.º

Deveres e obrigações dos utilizadores

Os utilizadores da piscina devem ainda observar as seguintes regras:

a) Ter um comportamento geral de máxima correcção, dentro de todo o recinto, com especial incidência nas cabinas de vestiários e balneários, não bater com as portas, nem gritar ou falar alto, nem deixar água dos chuveiros a correr, ou espalhar água para o exterior;
a) Antes de aceder aos vestiários ou balneários munir-se de cabides, cestos ou das chaves dos cacifos que lhe serão fornecidos na recepção, mediante a apresentação do título de ingresso;
b) Depositar à guarda do funcionário do vestiário a roupa devolvendo-lhe o cabide e a pulseira ou a moeda, no final, antes de abandonar as instalações, sem o que não lhe será restituída a roupa depositada;
c) A restituição da roupa será feita mediante a devolução do número de identificação;
d) Antes de abandonar os vestiários os utentes deverão fazer a entrega do cabide, cesto ou chaves dos cacifos;
e) O vestuário obrigatório para a piscina é o seguinte:

Fato de banho apropriado;
Touca;
Chinelos;

f) Passar pelo lava-pés e utilizar o chuveiro antes de entrar na piscina, de modo a evitar a condução de detritos para a mesma;
g) Não comer ou beber durante a permanência na piscina;
h) Acatar e respeitar todas as recomendações e indicações prestadas pelo pessoal de serviço à piscina;
i) Comunicar imediatamente ao pessoal de serviço qualquer falta ou anomalia que note nas instalações que estiver utilizando.

CAPÍTULO IV

Vestiários/balneários

Artigo 17.º

Utilização de vestiários/balneários

1 — Os vestiários/balneários são separados para o sexo feminino e masculino e neles funcionam as respectivas instalações sanitárias.

2 — Nos vestiários e balneários apenas podem ser guardados pelo período de utilização:

a) Vestuário;
b) Objectos pessoais de uso corrente e sem expressão valorativa.

3 — O município não se responsabiliza pelo extravio de qualquer objecto ou valor que possa ocorrer no interior das instalações, resultante de imprevidência ou mau uso das mesmas.

4 — Antes de utilizarem os vestiários os utentes deverão munir-se de um cabide ou cesto que lhe serão fornecidos para depositarem a roupa.

5 — O cabide ou cesto com o vestuário deverá ser entregue ao responsável pelas instalações, recebendo o utente em troca o número de identificação respectivo.

6 — O vestuário só será restituído contra a apresentação do número de identificação do cabide ou cesto, a qual será devolvida após utilização.

CAPÍTULO V

Pessoal em serviço na piscina

Artigo 18.º

Deveres e obrigações do pessoal ao serviço nas instalações

No local e durante os seus horários de funcionamento são deveres e obrigações do pessoal em serviço, designadamente:

a) Zelar pelo bom funcionamento dos sistemas de abastecimento, tratamento e desinfecção da água;
b) Zelar pelo cumprimento das normas elementares de higiene referentes à utilização das instalações;
c) Prestar os primeiros socorros aos utentes, providenciando pelo seu rápido transporte para estabelecimento hospitalar, quando a gravidade do facto o exigir;
d) Proceder periodicamente às análises de água e solicitar ao responsável, quando se revelar aconselhável, a intervenção de técnico habilitado;
e) Afixar nos locais próprios os resultados das análises;
f) Colaborar na limpeza geral;
g) Zelar pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens e equipamentos municipais e particulares;
h) Participar ao responsável todas as ocorrências, nomeadamente nos domínios da indisciplina, falta de higiene e prejuízos causados;
i) Abrir e fechar as instalações no horário previamente estabelecido;
j) Controlar as entradas dos utentes;
k) Proceder à cobrança das taxas devidas pela utilização das instalações;
l) Assegurar a vigilância dos vestiários;

m) Assegurar a utilização dos cabides ou cestos nos períodos em que tal sistema esteja em funcionamento;
n) Responsabilizar-se pelos bens previamente entregues à sua guarda;
o) Colaborar e trabalhar num regime de inter-ajuda em relação a todos os funcionários, quer na sua presença, quer eventualmente na sua substituição pontual e, consequentemente, na realização dos serviços e tarefas a cargo do pessoal ausente;
p) Cumprir e fazer cumprir o regulamento em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Promulgação das normas

A Câmara Municipal promulgará todas as normas ou instruções que tiver por conveniente para a boa execução deste Regulamento.

Artigo 20.º

Das sanções

1 — Aos utentes que, pela sua apresentação e conduta, se revelem indisciplinados, desordeiros e perturbadores do normal funcionamento das instalações, conforme a gravidade do caso, aplicam-se as seguintes sanções:

a) Repreensão verbal;
b) Expulsão das instalações;
c) Inibição temporária de utilização das instalações até um ano;
d) Inibição definitiva de utilização das instalações;
e) Aplicação de uma coima.

2 — As violações das normas constantes deste Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10 euros a 100 euros.
3 — Sempre que a natureza da violação o justifique, independentemente da posterior instauração de processo de contra-ordenação, o funcionário responsável poderá, como medida cautelar, determinar a imediata expulsão das instalações dos utentes que infrinjam as normas regulamentares, podendo solicitar a intervenção das forças públicas de segurança se o utente não acatar essa determinação.
4 — As sanções referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 serão aplicadas pelo funcionário responsável das instalações, as previstas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 serão aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal.
5 — Das penas aplicadas aos utentes caberá sempre recurso para a Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — Independentemente de verificação de ilícito criminal, os danos, furtos e extravios dos bens do património municipal serão reparados ou substituídos a expensas do responsável civil, pelo seu valor real, incluindo os gastos com a sua aquisição, transporte, colocação e demais encargos emergentes.
2 — A Câmara Municipal não será responsável por qualquer acidente que possa ocorrer na piscina, cujas causas não lhe sejam imputáveis.

Artigo 22.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas com a aplicação de presente Regulamento ou casos omissos serão decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

Aprovado pela Assembleia Municipal, o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República* 2.ª série.

ANEXO 1

(Conforme o n.º 2 do artigo 14.º do presente Regulamento)

Escola de natação

Pedido / Ficha de inscrição

Colar fotografia

Solicito autorização para frequentar as aulas de natação, pelo que apresento os seguintes elementos para a inscrição, nos termos do n.º2 do artigo 9º do regulamento da Piscina Municipal:

Nome completo ____________________

Morada ____________________

Localidade ____________________, Código Postal ____________________

Contacto telefónico n.ºs ____________________/____________________

Data de nascimento ____/____/____, Estado civil ____________________

N. Bilhete de identidade / Cédula Pessoal ____________________

Habilitações literárias ____________________ Profissão ____________________

Doença ou lesões ____________________

Apresento, para a instrução do pedido a (s) seguinte (s) declaração (ões):

☐ Do médico em como se encontra apto para a prática da natação
☐ Do seguro individual de acidentes pessoais
☐ De autorização paternal, se menor

Declaro, caso seja autorizado a frequentar as aulas de natação, a cumprir todas as regras constantes no Regulamento da Piscina Municipal.

Marvão,______ de ______________ de ______________

O requerente

____

O pedido é / não e autorizado (riscar o que não interessa), pelo seguinte: ______________

Data ______/_____/_____ Rubrica ____________________

Regime de aulas: **Inscrição anual**

☐ **Geral,** pagou a taxa de inscrição anual, através da guia de receita n.º ________

☐ **Deficiente motor,** apresentou seguro de acidentes pessoais

______/_____/______ Rubrica ____________________

Mensalidade

Iniciou as aulas no mês de ____________________

Procedeu ao pagamento das mensalidades nas seguintes datas:

Mês	Data de pagamento	Guia de receita n.º	Rubrica
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio			
Junho			
Julho			

Observações:

ANEXO 2

(Conforme o n.º 2 do artigo 14.º do presente Regulamento)

Cartão de utilizador

Frente

Piscina
Municipal
de Marvão

N.º de Utilizador □□□□ Ano de □□□□
Nome ______
Morada ______
Localidade ______
Código Postal □□□□/□□□ Telefone/Telemóvel □□□□□□□□□
Data de nascimento □□□□/□□/□□
Data de emissão ___/___/___ Responsável pela Piscina e selo branco ______

Verso

Aluno integrado na classe ______ no horário ______

Pagou taxa de inscrição Isento, apresentou seguro / / Rubrica ____	Setembro, pago em / / . Rubrica ____	Outubro, pago em / / . Rubrica ____
Novembro, pago em / / . Rubrica ____	Dezembro, pago em / / . Rubrica ____	Janeiro, pago em / / . Rubrica ____
Fevereiro, pago em / / . Rubrica ____	Março, pago em / / . Rubrica ____	Abril, pago em / / . Rubrica ____
Maio, pago em / / . Rubrica ____	Junho, pago em / / . Rubrica ____	Julho, pago em / / . Rubrica ____

ANEXO 3

(Conforme o n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento)

Exm.º Sr.
Presidente do Câmara Municipal de
Marvão
Largo de Santa Maria
7330-101 Marvão

Nos termos do artigo 15º do Regulamento da Piscina solicita-se a cedência da Piscina Coberta, apresentando para o efeito os seguintes elementos:

Identificação da Identidade: ______

N.º de pessoa colectiva: ______ / Contribuinte ______
Pessoa responsável
Nome: ______
Morada: ______
Telefone/Telemóvel: ______ / ______
Finalidade a que se destina a actividade a desenvolver: ______

Período da utilização: Mês ______ Dias: ______
Horas: ______
Nº previsto de praticantes: ______ Escalão Etário ______
Assumindo o compromisso de suportar todos os danos causados durante a actividade e o cumprimento do Regulamento.
Em __ de ______ de ______

O Responsável
______

Informação do responsável pela piscina:	Deliberação/ Despacho
Data / / Rubrica do responsável	Data / / Rubrica

Aviso n.º 1831/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel Carrilho Bugalho, presidente da Câmara Municipal de Marvão:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em sua reunião realizada no dia 2 de Fevereiro de 2005, foi aprovado o projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, o qual vai ser submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Durante este período, poderão os interessados consultar o mencionado projecto de regulamento, na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, nas horas normais de expediente e sobre ele formular, por escrito, as sugestões que entendem, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Marvão.

3 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho.*

Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais

O município de Marvão tem em aplicação uma tabela de taxas e outras receitas municipais, que estabelece os custos das diversas relações e serviços prestados pela autarquia, que desde da sua aprovação tem vindo a sofrer pequenas alterações, sem ter sofrido um processo de actualização na sua globalidade.

A esta realidade juntam-se ainda várias alterações legislativas que concederam às autarquias novas competências, sendo por isso necessário fazer verter para um documento definidor a cobrança de taxas e outras receitas municipais de todos os serviços prestados pela autarquia devidamente actualizadas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, é aprovado o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Actualização

1 — As taxas, tarifas e preços previstos no presente Regulamento e respectiva tabela anexa, serão actualizados anualmente, por aplicação do índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística — variação média dos últimos 12 meses — relativo ao mês de Novembro.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o considere justificável, propor à Assembleia Municipal, a actualização extraordinária e ou a alteração da tabela.

4 — As taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

5 — Os valores referentes a tarifas poderão ser actualizadas em percentagem diferente da que determina o n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela, consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 5.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou sub-delegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na tabela de taxas;
d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 7.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação deve constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 euros.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta de inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo 9.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias, o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
b) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
e) As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 — As isenções no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova de qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poder-se-ão estabelecer outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

6 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 10.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas na tabela, devem ser pagas na tesouraria municipal.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas previstas na tabela poderão ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite pagar o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor da prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes dos artigos da tabela está condicionada à prestação de caução.

Artigo 12.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o 1.º dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 13.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 20 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 14.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos 30 dias anteriores ao seu termo.

2 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio publico

Artigo 15.º

Ocupação do domínio publico municipal

1 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o respectivo particular deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Para efeitos consignados no n.º 1, o particular deve especificar o tipo de infra-estruturas a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo da faculdade de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, a liquidação e cobrança das taxas será efectuada da seguinte forma.

a) No ano de instalação de infra-estruturas, não haverá lugar ao pagamento de taxas;
b) No segundo ano será liquidada e cobrada a taxa estabelecida na tabela respectiva.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, tal não constituirá um facto tributário autónomo, para efeitos do presente artigo.

6 — A infra-estrutura ou infra-estruturas utilizadas nos termos do número anterior será contudo sujeita a tributação pela utilização em causa se não o for pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a entidade que utilizou uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas mantém as obrigações resultantes dos n.os 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Instalações existentes

No prazo máximo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta solicitar outros elementos:

a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
b) Planta de localização;
c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO VI

Actividades económicas

Artigo 17.º

Funcionamento dos estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos ficam obrigados a observar os horários fixados no respectivo regulamento municipal.

2 — Os proprietários são obrigados a manter afixado, e bem visível do exterior se tal for possível, o respectivo horário de funcionamento.

3 — Em caso de alargamento excepcional de horário, nos termos legais, o interessado tem de requerer, por uma única vez, a emissão, pela Câmara Municipal, do mapa contendo o horário.

Artigo 18.º

Venda ambulante

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante na área do município, só poderá ser exercida, mediante licenciamento municipal, sendo devidas as taxas constantes na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As infracções às normas municipais em vigor, serão punidas com as coimas previstas no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 399/91, 16 de Outubro.

Artigo 19.º

Actividade publicitária

1 — A actividade publicitária, qualquer que seja o meio difusor, com excepção da imprensa, da rádio e da televisão na área do município, carece de licenciamento municipal, sendo devidas as taxas na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As infracções às normas municipais em vigor, serão punidas com as coimas previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

CAPÍTULO VII

Artigo 20.º

Ocupação das coisas públicas

1 — Não é permitido ocupar a via ou terrenos públicos com quaisquer instalações, mesmo que provisórias, sem prévia licença da Câmara Municipal e mediante o pagamento das taxas devidas.

2 — A concessão da licença implica a obrigação para o requerente de repor o terreno no estado anterior, se a instalação for provisória.

3 — A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 50 euros a 500 euros, ficando ainda o transgressor obrigado a repor o terreno no estado anterior.

Artigo 21.º

Danificação das coisas públicas

1 — É proibido danificar qualquer coisa pública por qualquer forma, sob pena do pagamento da coima de 100 euros a 500 euros, além da reparação dos danos causados.

2 — Os danos especialmente previstos neste Regulamento serão punidos pela forma aí determinada, para além das sanções previstas no Código Penal.

CAPÍTULO VIII

Ruído

Artigo 22.º

Licença especial de ruído

1 — O exercício de actividades ruidosas de carácter temporário previstas no Regulamento Geral do Ruído, nas proximidades de edifícios de habitação, de escola, de hospitais ou similares, pode ser autorizado durante o período nocturno, sábados, domingos e feriados, mediante a licença especial de ruído a conceder, em casos devidamente justificados, pela Câmara Municipal.

2 — A realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados, ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos de motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares é interdita em qualquer dia ou hora, salvo se autorizada por licença especial de ruído, a conceder pela Câmara Municipal.

3 — As licenças a conceder nos termos dos números anteriores serão taxas de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Avaliação acústica

Pela realização de ensaios e mediações acústicas, no âmbito de acções de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído para avaliação do grau de incomodidade, serão devidas taxas a cobrar de acordo com a tabela ao presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 24.º

Realização de vistorias

1 — O pedido de realização de quaisquer vistorias, será acompanhado da guia de pagamento de honorários devidos aos períodos, os quais são calculados nos termos da tabela anexa, e de harmonia com o tipo de vistoria a realizar.

2 — A receita proveniente da realização das vistorias dará entrada, na sua totalidade, no orçamento do município através da conta de operações de tesouraria.

3 — O valor pago pela realização da vistoria será dividido pelos peritos que tomem parte na mesma, revertendo para a Câmara Municipal, todos os valores que digam respeito a funcionários ou agentes do município de Marvão, ou de outros serviços públicos.

4 — Realizada a vistoria, a Secção Técnica Administrativa, emitirá documento contendo a informação necessária, com vista ao pagamento, por parte do Sector da Contabilidade, dos honorários aos peritos intervenientes na vistoria, e de harmonia com as regras estabelecidas no número anterior.

Artigo 25.º

Imposto

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada e já se encontram incluídas no valor expresso na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo imposto de selo.

3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

4 — As taxas referentes a prestação de serviços ou outras, em cujo valor já se encontre incluído o IVA, terá a menção desse facto expressa na respectiva guia de receita.

Artigo 26.º

Penalidades

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal de Marvão ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — Constituem contra-ordenação, punível com a coima de 99,76 euros a 1496,39 euros, no caso de pessoas singulares, e de 249,40 euros a 1496,39 euros, no caso de pessoas colectivas, a violação de disposições deste Regulamento e não previstas nos números anteriores.

4 — O pagamento da coima não exime o infractor do pagamento de todos os prejuízos quando for caso disso.

CAPÍTULO X

Não pagamento

Artigo 27.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais, relativamente liquidadas e que constituam débitos ao município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 14.º, pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO XI

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 29.º

Emissão da licença

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular — nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
c) As condições impostas no licenciamento;
d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 30.º

Precariedade das licenças

1 — As licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 31.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis constantes do artigo 14.º consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.
2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 32.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;
b) Por decisão do município, nos termos do artigo 20.º;
c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO XII

Contra-ordenações

Artigo 33.º

Contra-ordenações

As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO XIII

Garantias fiscais

Artigo 34.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na tabela.

Artigo 36.º

Normas supletivas, de interpretação e revogatória

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de direito.
2 — As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste Regulamento, serão resolvidos pela Câmara Municipal.
3 — O presente Regulamento revoga todas as disposições constantes em regulamentos existentes e sobre as matérias aqui referidas.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

Aprovadas pela Assembleia Municipal, as disposições contidas neste Regulamento e tabela anexa entrarão em vigor 15 úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

Taxas

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Administração geral

1 — Alvará não especialmente contemplado na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração — cada — 10 euros.
2 — Afixação de editais que não seja de interesse público — cada — 6 euros.

3 — Atestados e documentos análogos e suas confirmações — cada — 2 euros.
4 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada — 6 euros.
5 — Averbamentos não consignados especialmente noutros capítulos — cada — 1,65 euros.
6 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca — 1,10 euros.
7 — Certidões em geral — cada lauda — 3 euros.
8 — Fotocópias autenticadas, cada:

Formato A4 — 3 euros (*a*);
Formato A3 — 3,50 euros (*a*).

9 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha — 1 euro.
10 — Declarações a pedido dos empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas e fornecimentos de bens e serviços e situações semelhantes — 10 euros.
11 — Segundas vias de documentos, por extravio ou degradação — cada — 2,75 euros.
12 — Fotocópias diversas, por unidade:
12.1 — De processos de empreitada ou fornecimento:
12.1.1 — A4 — 0,30 euros (*a*);
12.1.2 — A3 — 0,45 euros (*a*).
12.2 — De plantas topográficas:
12.2.1 — Em papel transparente — por cada metro quadrado ou fracção — 27,50 euros;
12.2.2 — Em papel *ozalid* — por cada metro quadrado ou fracção — 5,50 euros.
12.3 — Outras:
12.3.1.1 — Estudantes e instituições sem fins lucrativos:
12.3.1.1.1 — A4 — 0,06 euros (*a*);
12.3.1.1.2 — A3 — 0,12 euros (*a*).
12.3.2 — Público em geral:
12.3.2.1 — A4 — 0,12 euros (*a*);
12.3.2.2 — A3 — 0,20 euros (*a*).
13 — Impressões a preto e branco — por unidade — 0,25 euros.
14 — Impressões a cores — por unidade — 0,30 euros.
15 — Suportes magnéticos de informação para gravação:
15.1 — Por disquete — cada — 1 euro;
15.2 — Por CD-ROM — cada — 2 euros;
15.3 — Por DVD — cada — 3 euros.
16 — Serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela — 5 euros.
17 — Registo de minas e nascentes de águas minero-medicinais — cada — 50 euros.
18 — Termos de abertura e de encerramento em livros — 5 euros.
19 — Inspecção de ascensores, monta-cargas e tapetes rolantes:
19.1 — Inspecções periódicas, extraordinárias e reinspecções — 130 euros (*a*);
19.2 — Inquéritos a acidentes — valor cobrado pela EI, acrescido de 20 % e do IVA.
20 — Horário de funcionamento:
20.1 — Fornecimento de mapa de horário para estabelecimentos de venda ao público — 5 euros;
20.2 — Alargamento de horário a pedido do interessado — 10 euros.

CAPÍTULO II

Licenciamentos especiais

Artigo 2.º

Exercício da caça

As receitas a cobrar são as fixadas em legislação especial.

Artigo 3.º

Armeiros

1 — Concessão de alvarás — 65 euros.
2 — Renovação do alvará — 27,50 euros.
3 — Segunda via do alvará — 7,50 euros.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

Artigo 4.º

Alvarás

1 — Averbamento de alvarás sanitários em nome de novo titular — 20 euros.
2 — Segunda via do alvará — 10 euros.

Artigo 5.º

Vistorias

1 — Vistorias a habitações por mudança de inquilinos — por cada vistoria — 25 euros.
2 — Peritos estranhos ao funcionalismo — por cada — 27,50 euros.

Artigo 6.º

Limpeza de fossas ou colectores particulares

1 — Por cada hora ou fracção — 6 euros (*a*);
2 — Deslocação do limpa fossas — quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública — a acumular com a taxa anterior.

Artigo 7.º

Remoção de veículos abandonados na via pública

1 — Veículos ligeiros — 50 euros.
2 — Veículos pesados — 100 euros.
3 — Ciclomotores e outros — 25 euros.

CAPÍTULO IV

Cemitérios

SECÇÃO I

Artigo 8.º

Licenças

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas — aplicam-se as taxas correspondentes ao capítulo referente à edificação e urbanização.
Poderão ser gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 9.º

Inumações

1 — Sepulturas temporárias — cada 17,50 euros.
2 — Sepulturas perpétuas, não incluindo a remoção de pedras, grades ou outros objectos — por cada:
2.1 — Em caixão de madeira — 17,50 euros;
2.2 — Em caixão de chumbo ou zinco — 27,50 euros;
3 — Inumação em jazigos particulares — por cada — 35 euros.

Artigo 10.º

Exumações e trasladações

1 — Exumação de ossada, incluindo limpeza — cada — 10 euros.
2 — Exumação de ossada, incluindo limpeza e trasladação — cada — 15 euros.

Artigo 11.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepultura perpétua — 165 euros.
2 — Para sepultura perpétua revestida — 275 euros.
3 — Para jazigos — por metro quadrado ou fracção — 275 euros.

Artigo 12.º

Ocupação de ossários municipais

1 — Por cada ano ou fracção — 7,50 euros.
2 — Com carácter perpétuo — 82,50 euros.

Artigo 13.º

Averbamentos dos alvarás de concessão de terrenos, em nome de novo proprietário

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas *a*) a *e*) do artigo 2133.º do Código Civil:
1.1 — De jazigos — 55 euros;
1.2 — De sepulturas perpétuas — 17,50 euros;
1.3 — De ossários — 12,50 euros.
2 — Para terceiros:
2.1 — De jazigos — 450 euros;
2.2 — De sepulturas perpétuas — 82,50 euros;
2.3 — De ossários — 27,50 euros.
3 — Averbamentos, por troca de sepulturas para talhão diferente — 12,50 euros.

CAPÍTULO V

Cultura, desporto e tempos livres

Instalações de recreio, desportivas e culturais

SECÇÃO I

Piscinas, polidesportivo, anfiteatro, museus municipais e auditório municipal

Taxas

Artigo 14.º

Piscinas do Centro de Lazer da Portagem

1 — Utilização individual:
1.1 — Utilizadores com idade igual ou inferior a 6 anos — grátis;
1.2 — Utilizadores com idade superior a 10 anos — 2 euros;
1.3 — Utilizadores titulares do cartão de estudante, cartão 65, de pensionista, deficientes e crianças dos 7 aos 10 anos — 1 euro.

Artigo 14.º

Piscina de Santo António das Areais

1 — Utilização livre:
1.1 — Utilizadores com idade inferior a 7 anos — grátis;
1.2 — Utilizadores com idade igual ou superior a 7 e inferior a 17 anos — 1 euro;
1.3 — Utilizadores com idade igual ou superior a 17 — 2 euros;
1.4 — Cartões com 12 entradas, utilizadores com idade superior a 7 e inferior a 17 anos — 8 euros;
1.5 — Cartões com 12 entradas, utilizadores com idade igual ou superior a 17 anos — 17 euros.
2 — Regime de aulas de natação:
2.1 — Inscrição anual — 15 euros.
2.2 — Mensalidades:
2.2.1 — Natação (duas vezes por semana) — 15 euros;
2.2.2 — Ginástica (duas vezes por semana) — 15 euros;
2.2.3 — Ginástica mais natação (duas vezes por semana) — 25 euros.
3 — Actividades levadas a efeito pelos estabelecimentos de ensino do concelho, por cada turma e por hora — 5 euros.
4 — Actividades levadas a efeito pelas associações do concelho, grupos até 20 pessoas numa pista, por hora — 10 euros.
5 — Venda de toucas — 4 euros (*a*).

Artigo 15.º

Polidesportivo

1 — Utilização do polidesportivo — por hora ou fracção e por grupo — 2,75 euros;
2 — Aluguer de raquetes de iniciação ao ténis e respectivas bola — por hora ou fracção — 2,50 euros.
3 — Aluguer de bolas de futebol — por hora ou fracção — 1,25 euros.

Artigo 16.º

Anfiteatro

Utilização do anfiteatro — por cada utilização — 55 euros.

Artigo 17.º

Museus municipais

1 — Taxa de entrada nos museus municipais:
1.1 — Por pessoa — 1,10 euros;
1.2 — Titulares do cartão jovem, do cartão de estudante, cartão 65, de pensionista — 0,75 euros.

Artigo 18.º

Auditório municipal

1 — Utilização do auditório:
1.1 — Manhã (9 horas e 30 minutos — 13 horas) — 60 euros (*a*);
1.2 — Tarde (14 horas — 19 horas) — 60 euros (*a*);
1.3 — Dia inteiro (9 horas e 30 minutos — 19 horas) — 120 euros (*a*);
1.4 — Noite (20 horas — 00 horas) — 120 euros (*a*);
1.5 — Horário de funcionamento:
Fins-de-semana e feriados acrescem 25 %.

Artigo 19.º

Sala de reuniões

1 — Utilização da sala de reuniões:
1.1 — Dia (9 horas e 30 minutos — 19 horas) — 50 euros (*a*);
1.2 — Noite (20 horas — 00 horas) — 60 euros (*a*);
1.3 — Fins-de-semana e feriados — 120 euros (*a*).

Artigo 20.º

Visitas guiadas

Visitas guiadas — por pessoa — 1 euro (*a*).

CAPÍTULO VI

Ocupação de espaços do domínio público sob jurisdição municipal

Licenças

Artigo 21.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,50 euros.
2 — Fita anunciadora — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,25 euros.
3 — Fios telegráficos, telefónicos, eléctricos ou espias — por metro linear ou fracção e por ano — 0,50 euros.
4 — Toldos e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,50 euros.
5 — Sanefas de toldo ou alpendre — por metro quadrado ou fracção e por ano — 1,75 euros.
6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 5,50 euros.

Artigo 22.º

Ocupação do solo

1 — Com construções provisórias ou semelhantes — por metro quadrado e por mês — 2,50 euros.
2 — Armários de TV cabo — por metro quadrado e por mês — 5 euros.
3 — Esplanadas fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios — por metro quadrado e por mês ou fracção — 1 euro.
4 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, de bebidas, tabacos ou divertimentos mecânicos individuais — por unidade e por ano — 2,75 euros.
5 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis — por metro quadrado ou fracção — 0,55 euros.
6 — Veículos estacionados na via pública para o exercício de comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais — por cada dia — 5,50 euros.
7 — Cabines telefónicas — por cada e por ano — 30 euros.
8 — Outras ocupações do solo — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,75 euros.

Artigo 23.º

Instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Depósitos subterrâneos, que não integrantes de bombas abastecedoras de combustíveis — por metro quadrado e por ano — 17,50 euros.
2 — Postos de transformação, transformadores e cabinas eléctricas, caixas de junção e de registo e semelhantes, por ano:

a) Até 3 m³ — 150 euros;
b) Por cada metro cúbico a mais — 10 euros.

3 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nas alíneas anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês:

a) Para venda de revistas e jornais — 2,50 euros;
b) Para outros fins — 3 euros.

4 — Tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes — por ano e por metro linear — 2 euros.
5 — Postes e marcos, por cada um:

a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por ano — 25 euros;
b) Para colocação de anúncios, por mês — 2,50 euros;

6 — Estações ou antenas transmissoras de sinal — por ano e por cada — 2500 euros.
7 — Outras ocupações do solo ou subsolo — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,50 euros.

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Licenças

Artigo 24.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes

Por cada uma e por ano — instaladas ou abastecendo na via pública — 125 euros.

Artigo 25.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água

Por cada uma e por ano — instaladas ou abastecendo na via publica — 20 euros.

Artigo 26.º

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis.

Taxas a cobrar no âmbito do Decreto-lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro (licenciamento e fiscalização de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis):

Capacidade total dos reservatórios (m³) (C)	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m³ (ou fracção) acima de 100 m³.	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

O valor de TB é de 100 euros.

CAPÍTULO VIII

Condução, trânsito e matrícula de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 27.º

Licenças de condução

1 — Ciclomotores, motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³ — 15 euros.
2 — Veículos agrícolas — 15 euros.
3 — Segundas vias e revalidações — 6 euros.
4 — Mudança de residência — 2,50 euros.

SECÇÃO II

Registos e transferências

Artigo 28.º

1 — Matrícula e registo de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³, ciclomotores ou veículos agrícolas, incluindo o custo do livrete e da chapa de identificação — 10 euros.
2 — Segundas vias de livretes — 3 euros.
3 — Segundas vias de chapas de identificação — 5 euros.
4 — Transferência de propriedade de ciclomotor, motociclos ou veículo agrícola — 5 euros.
5 — Cancelamentos e averbamentos — 5 euros.

CAPÍTULO IX

Publicidade

Licenças

Artigo 29.º

1 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,50 euros.

2 — Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,25 euros.

3 — Painéis, cartazes, mupis e similares:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,25 euros.

4 — Toldos, bandeirolas e similares:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1 euro.

5 — Blimps, balões, zeppelins e similares no ar:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 55 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 5,50 euros.

6 — Unidade móvel publicitária:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5,50 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,25 euros.

7 — Publicidade sonora:

a) Por dia — 1,50 euros;
b) Por semana — 5,50 euros;
c) Por mês — 17,50 euros;
d) Por ano — 137,50 euros.

8 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada e por ano — 10 euros.
9 — Cartaz (de papel ou tela) a afixar em locais onde tal seja autorizado pelo município:

Por cartaz e por mês:

Até 1000 cartazes — cada — 20 euros;
Por cada cartaz a mais — 0,05 euros.

10 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por milhar e por dia — 15 euros.
11 — Outros meios publicitários, sendo mensuráveis em superfície:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros;
b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,50 euros.

12 — Placas proibindo a afixação de anúncios — por cada e por ano ou fracção — 20 euros.

CAPÍTULO X

Mercados, feiras e vendedores ambulantes

Artigo 30.º

Vendedores ambulantes

1 — Concessão de cartão de vendedor ambulante — 10 euros.
2 — Renovação de cartão de vendedor ambulante — 5 euros.
3 — Emissão de segunda via do cartão — 3 euros.
4 — Renovação fora do prazo — 7,50 euros.

CAPÍTULO XI

Licenciamento de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 31.º

Emissão de licenças de espectáculos e divertimentos públicos

1 — Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos:
1.2 — Vistoria a recintos de espectáculos e divertimentos públicos, incluindo a remuneração e deslocação de peritos funcionários municipais:

a) Recintos itinerantes — 25 euros;
b) Recintos improvisados — 17,50 euros;
c) Outros recintos de diversão (fixos) — 50 euros.

2 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:

a) Por dia — 12,50 euros;
b) Por cada dia além do primeiro — 3 euros.

3 — Licenças de utilização para outros recintos de espectáculos (com validade de três anos) — 50 euros.
4 — Licenciamento de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos, em lugares públicos ao ar livre:

a) Licenciamento de arraiais, romarias, bailes, etc. — 15 euros;
b) Licenciamento de provas desportivas — gratuito.

5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas ou electrónicas de diversão:
5.1 — Pelo licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão serão cobradas as seguintes taxas:

a) Licenciamento anual — 90 euros;
b) Licenciamento semestral — 45 euros;
c) Registo — 90 euros;
d) Segunda via do título de registo — 30 euros;
e) Averbamento por transferência de propriedade — 45 euros.

CAPÍTULO XII

Artigo 32.º

Actividades diversas

1 — Venda ambulante de lotarias:

a) Licenciamento da actividade — 5 euros;
b) Renovação da licença — 3 euros.

2 — Realização de acampamentos ocasionais — cada ... euros.
3 — Licenciamento de fogueiras e queimadas — 2,50 euros.
4 — Realização de leilões:
4.1 — Sem fins lucrativos — 5 euros;
4.2 — Com fins lucrativos — 25 euros.
5 — Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transportes em táxis:
5.1 — Emissão da licença — 110 euros;
5.2 — Emissão da licença por substituição do veículo — 55 euros;
5.3 — Averbamentos — 55 euros.

Ambiente e espaços verdes

Artigo 33.º

Alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo

1 — Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal, escavação e arborização:
1.1 — Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:

a) Emissão do parecer, por cada — 120 euros;
b) Licenciamento, por hectare ou fracção — 60 euros.

1.2 — Aterro ou escavação que conduzem à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada parecer — 100 euros.
1.3 — Arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido:
1.3.1 — Emissão do parecer, por cada — 150 euros.
1.3.2 — Licenciamento:

a) Áreas até 5 ha — 100 euros;
b) De 6 ha a 50 ha — por cada hectare — 10 euros;
c) Áreas superiores a 50 ha — por cada hectare — 20 euros.

Artigo 34.º

Prevenção do ruído

1 — Emissão do alvará de licença especial de ruído a atribuir a actividades ruidosas de carácter temporário (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro):
1.1 — Obras de construção civil — por dia — 3 euros;
1.2 — Espectáculos de diversão e eventos desportivos — por cada um e por dia — 5 euros;
1.3 — Outros — por cada um e por dia — 7,50 euros.
2 — Ensaios e medições do ruído:
2.1 — Em horário dos serviços — 75 euros;
2.2 — Fora do horário dos serviços — 100 euros.
3 — Vistorias técnicas para verificação do cumprimento do RGR em instalações onde funcionam actividades geradoras de ruído, cada — 125 euros.
4 — Os encargos com ensaios efectuados por empresas credenciadas serão suportados na íntegra pelo interessado.

Artigo 35.º

Depósitos de sucata

1 — Apreciação do processo de licenciamento — 100 euros.
2 — Emissão de alvará de instalação — com área até 500 m² — 250 euros.
3 — Por cada metro quadrado além de 500 — 2,50 euros.

Artigo 36.º

Massas minerais

1 — Emissão de licença de exploração — 1000 euros.
2 — Emissão de pareceres de localização — 250 euros.

CAPÍTULO XIII

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

Artigo 37.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 55 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Por lote — 17,50 euros;
b) Por fogo — 17,50 euros;
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção — 0,35 euros;
d) Prazo — por cada mês ou fracção — 3,50 euros.

2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 27,50 euros.
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Por lote — 17,50 euros;
b) Por fogo — 17,50 euros.

3 — Outros aditamentos — 27,50 euros.
4 — Averbamentos — 27,50 euros.

Artigo 38.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 45 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Por lote — 17,50 euros;
b) Por fogo — 17,50 euros;
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção — 0,35 euros.

2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 27,50 euros.
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

a) Por lote — 17,50 euros;
b) Por fogo — 17,50 euros.

3 — Outros aditamentos — 27,50 euros;
4 — Averbamentos — 27,50 euros.

Artigo 39.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 45 euros.
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

Prazo — por cada mês ou fracção — 3,50 euros.

2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — 27,50 euros.
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

Prazo — Por cada mês ou fracção — 3,50 euros.

3 — Averbamentos — 27,50 euros

Artigo 40.º

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Até 500 m² — 12,50 euros.
2 — De 500 m² a 1000 m² — 27,50 euros.
3 — Por cada 1000 m² a acrescer — 12,50 euros.

Artigo 41.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,35 euros.
2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção.
3 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção — 0,35 euros.
4 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização — acrescem as taxas dos números anteriores resultantes do aumento da área ou do prazo de execução — 15 euros.

Artigo 42.º

Casos especiais

1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósito ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:

Por metro linear no caso de muros — 1 euro;
Por metro quadrado de área bruta de construção — 0,35 euros;
Prazo de execução — ano/mês — 3,50 euros.

2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização (por piso) — 27,50 euros.

Artigo 43.º

Licenças de utilização e de alteração de uso

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:

a) Fins habitacionais — fogo — 35 euros;
b) Fins comerciais — não previstos no artigo 42.º — por edificação, fracção ou unidade autónoma — 55 euros;
c) Para serviços, não previstos no artigo 42.º;
d) Para indústria, por cada unidade — 55 euros;
e) Para quaisquer outros fins — por cada edificação ou unidade individualizada — 55 euros.

2 — Acresce aos montantes referidos no número anterior por cada 50 m^2 de área bruta de construção ou fracção — 2,75 euros.

Artigo 44.º

Licenças de utilização ou as alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de restauração e bebidas:
1.1 — Clubes nocturnos, *boîtes*, *night-clubs*; *cabarets* e *dancings* — 200 euros;
1.2 — Restaurantes típicos e casas de fado — 200 euros;
1.3 — Restaurantes, marisqueiras, *pizzerias*, *snack-bars*, *self-services*, *eat drivers*, *take-aways* e *fast-foods* — 125 euros;
1.4 — Casas de pasto e similares — 100 euros;
1.5 — Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias e *pubs* — 82,50 euros;
1.6 — Tabernas e similares — 75 euros.
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços — 65 euros.
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e por cada quarto:
3.1 — Hotéis, hotéis apartamentos, motéis e similares — 25 euros;
3.2 — Estalagens e pousadas — 25 euros;
3.3 — Albergarias e residenciais — 22,50 euros;
3.4 — Pensões e similares — 20 euros.
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de meios complementares de alojamento turístico:
4.1 — Aldeamentos turísticos — por instalação funcionalmente independente — 110 euros;
4.2 — Apartamentos turísticos — por fracção — 110 euros;
4.3 — Moradias turísticas — por cada — 110 euros.
5 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de hospedagem:
5.1 — Hospedarias e casas de hóspedes (por cada quarto) — 15 euros;
5.2 — Quartos particulares (por cada quarto) — 15 euros.
6 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de turismo no espaço rural e por cada quarto:
6.1 — Turismo de habitação — 15 euros;
6.2 — Turismo rural — 15 euros;
6.3 — Agro-turismo — 15 euros;
6.4 — Turismo de aldeia — 15 euros;
6.5 — Casas de campo — 15 euros.
7 — Outras licenças de utilização — 55 euros.
8 — Acresce aos montantes referidos nos números anteriores por cada 50 m^2 de área bruta de construção ou fracção — 2,75 euros.

Artigo 45.º

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 46.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, por mês ou fracção — 4 euros.
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização, por mês ou fracção — 4 euros.

Artigo 47.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção — 5,50 euros.

Artigo 48.º

Informação prévia

1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 1000 m^2 — 35 euros.
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 1000 e 5000 m^2 — 75 euros.
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 5000 m^2, por fracção de 1000 m^2 e em acumulação com o previsto no número anterior — 45 euros.
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção — 15 euros.

Artigo 49.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Tapumes ou outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado — 1,25 euros.
2 — Andaimes — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado — 0,40 euros.
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade — 5,50 euros.
4 — Com contentores de recolha de entulhos, por contentor e por dia — 2,50 euros.
5 — Amassadouros, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações autorizadas para obras, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 1,25 euros.
6 — Abertura de valas, por metro quadrado e por dia — 1 euro.
7 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês — 1,75 euros.

Artigo 50.º

Vistorias

1 — Para efeitos de concessão de licenças de habitação/ocupação (que não de estabelecimentos de restauração e bebidas) e propriedade horizontal:

a) Taxa fixa — 22,50 euros;
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com a anterior) — 15 euros.

2 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas, por cada estabelecimento:

a) Com sala de dança — 50 euros;
b) Sem sala de dança — 35 euros.

3 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de estabelecimentos de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços, por cada estabelecimento — 35 euros.
4 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de utilização turística:

a) Taxa fixa — 35 euros;
b) Por cada estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou de bebidas (taxa acumulável com a anterior) — 25 euros;
c) Por cada unidade hoteleira ou similar e por cada quarto (taxa acumulável com a da alínea *a*) — 10 euros;
d) Em estabelecimentos de hospedagem — hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares — por cada unidade de alojamento (taxa acumulável com a da alínea *a*) — 25 euros;
e) Para efeitos de concessão ou autorização de utilização de casa da natureza — por cada unidade de alojamento [taxa acumulável com a da alínea *a*)] — 25 euros;
f) Para efeitos de concessão ou autorização de utilização de empreendimentos turísticos no espaço rural — por cada unidade de alojamento [taxa acumulável com a da alínea *a*)] — 25 euros;
g) Para efeitos de concessão ou autorização de utilização dos empreendimentos turísticos destinados à actividade de alojamento turístico — por cada unidade de alojamento [taxa acumulável com a da alínea *a*)] — 25 euros.

5 — Outras vistoriais não previstas nos números anteriores — 25 euros.
6 — Honorários de peritos estranhos ao funcionalismo — por cada — 27,50 euros.
7 — Honorários de peritos da FERECA — por cada — 27,50 euros.

Artigo 51.º

Operações de destaque

1 — Por pedido ou reapreciação — 15 euros.
2 — Pela emissão da certidão da aprovação — 55 euros.

Artigo 52.º

Inscrição de técnicos

1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras — 75 euros.
2 — Renovação anual da inscrição — 20 euros.
3 — Renovação fora do prazo — 35 euros.

Artigo 53.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização — 27,50 euros.
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização — 27,50 euros.
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5 euros.

Artigo 54.º

Ficha técnica da habitação

1 — Taxa devida pelo depósito da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção — 15 euros.
2 — Emissão da segunda via da ficha técnica da habitação, em caso de extravio ou destruição — 30 euros.

Artigo 55.º

Assuntos administrativos

1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, não previstos nos números anteriores — por cada averbamento — 27,50 euros.
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — 27,50 euros.
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 12,50 euros.
3 — Outras certidões — 7,50 euros.
3.1 — Com mais de uma folha, em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada — 5 euros.
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha — 0,30 euros (*a*).
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha — 1,50 euros (*a*).
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 — 0,30 euros (*a*).
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos — 0,60 euros (*a*).
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4 — 1,50 euros (*a*).
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos — 3 euros (*a*).
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha formato A4 — 1,50 euros (*a*).
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos — 3 euros (*a*).
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha — 7,50 euros (*a*).
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha — 10 euros (*a*).
7.4 — Fornecimento de avisos — 7,50 euros (*a*).
7.5 — Fornecimento de livro de obras — 12,50 euros (*a*).
8 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela — 15 euros.

(*a*) IVA incluído.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 1832/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e para dar cumprimento ao que determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de empreitadas de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Monforte no ano de 2004:

Designação da empreitada	Adjudicatário	Tipo de concurso	Valor sem IVA (em euros)	Deliberação/ despacho
Remodelação das infra-estruturas e pavimentos de Monforte	Construtora do Lena, S. A.	Concurso público	1 518 500,00	7-1-2004
Construção de reservatório/Lagoa no Rossio de Monforte	Quinagre Construções, S. A.	Ajuste directo	22 857,44	18-2-2004
Remodelação da iluminação pública na freguesia de Monforte	Utilum — Iluminação Industrial	Concurso público	106 855,00	17-3-2004
Remodelação do Centro Cultural do Assumar	Certar, S. A.	Concurso público	244 996,68	7-7-2004
Sistema de rega do Rossio de Monforte	Lena Construções (Madeira S. A.)	Concurso público	87 956,62	18-8-2004
Construção do polidesportivo de Vaiamonte	Socoliro Construções, S. A.	Concurso público	435 556,00	2-12-2004
Jardim e praça da biblioteca de Monforte	Lena Engenharia Construções S. A.	Concurso limitado	125 000,00	15-12-2004

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 1833/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho n.º 83/2004, de 30 de Dezembro, foi renovado, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo período de um ano, a partir de 17 de Março de 2005, inclusive, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Rui Manuel Chilrito Pereira, auxiliar técnico de turismo, escalão 1, índice 199.

17 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 1834/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por despacho de 27 de Janeiro de 2005, em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados, por seis meses, os contratos de trabalho a termo celebrados com:

Marcelino Oliveira Barbosa — na categoria de auxiliar administrativo, com efeitos a 1 de Março de 2005.
Narciso José Rodrigues da Silva — na categoria de auxiliar administrativo, com efeitos a 1 de Março de 2005.

18 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Santos Sousa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 1835/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Dezembro, torna-se público que foi afixada a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal.

7 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Aviso n.º 1836/2005 (2.ª série) — AP. — *Loteamento Municipal do Arinto/Póvoa de Santo Adrião — discussão pública.* — Manuel Porfírio Varges, presidente da Câmara Municipal de Odivelas:

Torna público que, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, e artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, se irá proceder ao período de discussão pública do estudo de loteamento municipal, do Terreno do Arinto, Póvoa de Santo Adrião, a que respeita o processo camarário n.º 6.053/DPU, em nome do município de Odivelas.

A operação urbanística consiste em:

a) Constituição de dois lotes, com área total de construção para actividades económicas de 582,03 m^2 e área total de construção habitacional de 2911,05 m^2.

O período de discussão pública terá a duração de 15 dias e iniciar-se-á oito dias após a data desta publicação.

O processo poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, no Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, sito na Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 56-B, em Odivelas, e as sugestões ou reclamações dos interessados deverão ser apresentadas, por escrito, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, identificando devidamente o seu subscritor e entregue pessoalmente ou remetido através do correio ao serviço acima mencionado.

Para constar e devidos efeitos se publica este aviso e outros, que irão ser afixados nos lugares de estilo

25 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Porfírio Varges.*

Aviso n.º 1837/2005 (2.ª série) — AP. — *Loteamento Municipal da Quinta da Memória/Odivelas — discussão pública.* — Manuel Porfírio Varges, presidente da Câmara Municipal de Odivelas:

Torna público que, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, e artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, se irá proceder ao período de discussão pública do estudo de loteamento municipal, sito na Quinta da Memória, Odivelas, a que respeita o processo camarário n.º 4.593/DPU, em nome do município de Odivelas.

A operação urbanística consiste em:

a) Constituição de cinco lotes, com área total de construção habitacional de 3978 m^2 e área total de construção para actividades económicas de 1296 m^2.

O período de discussão pública terá a duração de 15 dias e iniciar-se-á oito dias após a data desta publicação.

O processo poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, no Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, sito na Rua de Guilherme Gomes Fernandes, 56-B, em Odivelas, e as sugestões ou reclamações dos interessados deverão ser apresentadas, por escrito, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, identificando devidamente o seu subscritor e entregue pessoalmente ou remetido através do correio ao serviço acima mencionado.

Para constar e devidos efeitos se publica este aviso e outros, que irão ser afixados nos lugares de estilo.

25 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Porfírio Varges.*

Aviso n.º 1838/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao alvará de licença de loteamento n.º 9/2002 — Bairro das Sete Quintas, AUGI 1, freguesia de Caneças.* — Manuel Porfírio Varges, presidente da Câmara Municipal de Odivelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 22.º, 27.º e 125.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção resultante da alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que, durante 15 dias a contar do oitavo dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, vai-se proceder à discussão pública do pedido de alteração ao alvará de loteamento supra referido.

No decorrer deste período de discussão pública, o processo n.º 1377/LO/GI, correspondente ao referido loteamento e incluindo todas as peças instrutórias do pedido de alteração, bem como a informação técnica elaborada pelos serviços municipais, encontra-se disponível, para consulta, todos os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, na Divisão de Recuperação e Legalização de Áreas Urbanas de Génese Ilegal da Câmara Municipal de Odivelas, sita na Rua de Frei João Turiano, 13, Odivelas. No âmbito do processo da discussão pública as reclamações, observações ou sugestões de quaisquer interessados deverão ser apresentadas por escrito, nesse mesmo serviço, até à data de encerramento do período de discussão, delas devendo constar a identificação do requerente ou reclamante e da qualidade em que o faz.

Desde já se informa que as alterações ao alvará constam essencialmente dos seguintes parâmetros urbanísticos comparados:

Parâmetros urbanísticos	Alvará actual	Proposta de alteração
Área total das propriedades rústicas	17 720,00 m^2	
Área de terreno urbanizável	17 720,00 m^2	
Área total dos lotes	13 317,92 m^2	
Área de parcelas de cedência — equipamento	1 519,61 m^2	
Área de cedência para domínio público — arruamentos	2 882,47 m^2	
Área total de ocupação prevista	5 107,01 m^2	5 126,59 m^2
Área total de construção prevista	9 197,62 m^2	9 316,32 m^2
Volume de construção previsto	27 592,86 m^2	27 948,96 m^2
Número total de lotes e parcelas	39	
Número total de lotes para habitação e outros usos	37	
Número total de parcelas de cedência ao município	2	
Número de unidades comerciais	3	
Heliporto	1	
Número total de habitantes previsto	164	
Número total de fogos previstos	47	
Número de estacionamento privado	51	
Número de lugares de estacionamento público	10	
Densidade populacional	93 habitantes/ha	

Parâmetros urbanísticos	Alvará actual	Proposta de alteração
Densidade habitacional	26,50 fogos/ha	
Índice de ocupação	0,29	
Índice de construção	0,52	0,53
Índice máximo de impermeabilização do solo em cada lote	0,65	
Área de garagem/arrumos máxima	25,00 m²	
Área de com. em % da área de ocupação do edifício hab.	90 %	

Para conhecimento público se faz publicar o presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, e outros na comunicação social, bem como se afixa na sede deste concelho e na respectiva junta de freguesia.

2 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Porfírio Varges.*

Aviso n.º 1839/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao alvará de licença de loteamento n.º 10/2002 — Bairro das Sete Quintas, AUGI 2, freguesia de Caneças.* — Manuel Porfírio Varges, presidente da Câmara Municipal de Odivelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 22.º, 27.º e 125.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção resultante da alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que, durante 15 dias a contar do oitavo dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, vai-se proceder à discussão pública do pedido de alteração ao alvará de loteamento supra-referido.

No decorrer deste período de discussão pública, o processo n.º 1376/LO/GI, correspondente ao referido loteamento e incluindo todas as peças instrutórias do pedido de alteração, bem como a informação técnica elaborada pelos serviços municipais, encontra-se disponível, para consulta, todos os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, na Divisão de Recuperação e Legalização de Áreas Urbanas de Génese Ilegal da Câmara Municipal de Odivelas, sita na Rua de Frei João Turiano, 13, Odivelas. No âmbito do processo da discussão pública as reclamações, observações ou sugestões de quaisquer interessados deverão ser apresentadas, por escrito, nesse mesmo serviço, até à data de encerramento do período de discussão, delas devendo constar a identificação do requerente ou reclamante e da qualidade em que o faz.

Desde já se informa que as alterações ao alvará constam essencialmente dos seguintes parâmetros urbanísticos comparados:

Parâmetros urbanísticos	Alvará actual	Proposta de alteração
Área total das propriedades rústicas	45 120,00 m²	
Área de terreno urbanizável	45 120,00 m²	
Área total dos lotes	32 040,94 m²	
Área de parcelas de cedência — equipamento	1 798,78 m²	
Área de parcelas de cedência — espaços verdes	446,02 m²	
Área de cedência para domínio público — arruamentos	10 834,26 m²	
Área total de ocupação prevista	13 137,63 m²	13 285,30 m²
Área total de construção prevista	27 289,39 m²	29 097,29 m²
Volume de construção previsto	81 868,20 m²	87 291,80 m²
Número total de lotes e parcelas	103	104
Número total de lotes para habitação e outros usos	97	98
Número total de parcelas de cedência ao município	6	
Número de unidades comerciais e de escritório	18	
Número de unidades industriais	4	
Número de unidades de armazém	6	
Número total de habitantes previsto	553	
Número total de fogos previstos	158	
Número de estacionamento privado	158	
Número de lugares de estacionamento público	26	
Densidade populacional	123 habitantes/ha	
Densidade habitacional	35 fogos/ha	
Índice de ocupação	0,29	
Índice de construção	0,60	0,64
Índice máximo de impermeabilização do solo em cada lote	0,65	
Área de garagem/arrumos máxima	25,00 m²	
Área de comércio em % da área de ocupação do edifício hab.	90 %	

Para conhecimento público se faz publicar o presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, e outros na comunicação social, bem como a afixar na sede deste concelho e na respectiva junta de freguesia.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 1840/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e artigos 139.º e 140.º do Código do Trabalho, foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, com os indivíduos a seguir indicados:

Contratos celebrados em 31 de Dezembro de 2004, para a categoria de lavador de viaturas:

Nuno Ricardo Caldeira Raro.
Nuno Rafael Silva Faria.
Pedro Nuno Castelo Branco Cravo.

Contratos celebrados em 31 de Dezembro de 2004, para a categoria de lubrificador:

Rui Miguel Costa Amaral.
Paulo Jorge Santana Vila Verde.

Contrato celebrado em 10 de Janeiro de 2005, para a categoria de técnico superior de gestão do ambiente de 2.ª classe:

Luís Miguel Rodrigues Azevedo de Macedo.

Contrato celebrado em 10 de Janeiro de 2005, para a categoria de técnico superior de história de 2.ª classe:

Cristina Maria Pedroso Amaro.

Contrato celebrado em 10 de Janeiro de 2005, para a categoria de técnico superior de psicologia de 2.ª classe:

Patrícia Alexandra Morais de Araújo Pires Vicente.

Contrato celebrado em 10 de Janeiro de 2005, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe:

Sandra Gabriela Pedro Bastos.

Contrato celebrado em 10 de Janeiro de 2005, para a categoria de técnico superior de gestão e ordenamento de 2.ª classe:

Paulo Jorge Henriques de Almeida.

Contrato celebrado em 9 de Março de 2005, para a categoria de técnico superior de desporto de 2.ª classe:

Rui Sérgio Alves Pinto.
Susana Leonor Paixão Neves de Antunes.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Fevereiro de 2005. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Simões.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 1841/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento com o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março, torna-se público o mapa relativo às adjudicações efectuadas no ano de 2004:

Empreitada	Tipo procedimento	Firma adjudicatária	Valor de adjudicação
Construção do pólo urbano de São José — 1.ª fase — arruamento	Concurso público	Caridades — Acácio da Caridade Ferreira & Irmão, L.da	620 149,88 + IVA
Beneficiação da EM 600 entre o lugar de Vales e os Bombeiros Voluntários de Rebordosa.	Concurso público	M. dos Santos & C.ª, S. A.	321 133,20 + IVA
Execução dos acessos ao parque industrial de Parada/Baltar	Concurso público	Alberto Couto Alves, S. A.	486 342,29 + IVA
Beneficiação da Rua da Estrada Velha, em Recarei	Concurso público	M. dos Santos & C.ª, S. A.	296 948,00 + IVA
Pavimentação de vias municipais a cubos de granito de 2.ª escolha	Concurso público	Irmãos Magalhães, S. A.	254 096,66 + IVA
Execução de movimento de terras em vários locais do concelho	Concurso público	Alberto Couto Alves, S. A.	125 958,26 + IVA
Beneficiação da Rua da Ferrugenta — Lordelo	Concurso público	Cunha & Duarte, S. A.	153 998,20 + IVA
Concepção/construção do Parque Urbano de Lordelo	Concurso público	Norlabor, S. A.	539 757,76 + IVA
Concepção/construção do museu municipal	Concurso público	Norlabor, S. A.	769 172,66
Concepção/construção do pavilhão gimnodesportivo municipal de Lordelo	Concurso público	Ferreira — Construções, S. A.	1 570 340,11 + IVA
Beneficiação da EM 595 — 2.ª fase	Concurso público	M. dos Santos & C.ª, S. A.	1 522 261,56 + IVA
Execução de redes de drenagem de águas pluviais em vários locais do concelho	Concurso público	Acácio da Caridade Ferreira & Irmão, L.da	168 762,10 + IVA
Recuperação da escola de Estrada — Cristelo	Concurso limitado	Luís Gonzaga — Construções, L.da	41 991,32 + IVA
Construção de bancada e acesso ao polidesportivo de Vandoma	Concurso limitado	José da Costa Costeira & Filhos, L.da	122 158,00 + IVA
Pavimentação de caminho em Vandoma	Concurso limitado	M. dos Santos & C.ª, S. A.	124 590,00 + IVA
Construção de muro de suporte na escola de Feira 3 — Baltar	Concurso limitado	Construções Silva Lopes & Moreira, L.da	76 493,10 + IVA
Construção do arruamento envolvente ao cemitério de Gondalães	Concurso limitado	Irmãos Moreiras, L.da	78 740,50 + IVA
Execução de infra-estruturas eléctricas entre os troços EN 15 — igreja de Gandra e o entroncamento da EM 606 — acessos às zonas industriais de Gandra e Rebordosa.	Concurso limitado	M. Dos Santos & C.ª, S. A.	103 174,00 + IVA
Execução de infra-estruturas de telecomunicações entre os troços EN 15 — igreja de Gandra e o entroncamento da EM 606 — acessos às zonas industriais de Gandra e Rebordosa.	Concurso limitado	M. dos Santos & C.ª, S. A.	104 605,00 + IVA
Recuperação da escola de Calvário 3 — Noval — Vilela	Concurso limitado	Margasil — Sociedade de Construções, L.da	58 619,23 + IVA
Ampliação do cemitério de Aguiar de Sousa	Concurso limitado	Margasil — Sociedade de Construções, L.da	93 421,38 + IVA
Beneficiação das margens do rio junto à piscina do sul do concelho	Concurso limitado	Acácio da Caridade Ferreira & Irmão, L.da	58 422,00 + IVA
Arranjo urbanístico da zona envolvente ao polidesportivo de Bitarães — 2.ª fase ...	Concurso limitado	Margasil — Sociedade de Construções, L.da	103 710,45 + IVA
Construção de balneários no complexo desportivo de Besteiros	Concurso limitado	Margasil — Sociedade de Construções, L.da	61 789,05 + IVA
Recuperação da escola de Serrinha — Rebordosa	Concurso limitado	Construções Silva Lopes & Moreira, L.da	99 862,10 + IVA
Construção de arruamento e arranjo do espaço envolvente à zona desportiva de Paredes.	Concurso limitado	Norlabor — Engenharia e Construção, S. A.	122 500,00 + IVA
Recuperação da Escola EB1 de Moreiró n.º 1 — Gandra	Concurso limitado	Construções Silva Lopes & Moreira, L.da	47 243,69 + IVA
Construção de polidesportivo ao ar livre e balneários em Astromil	Concurso limitado	António Ramalho — Sociedade de Construções Desportivas, L.da	114 553,15 + IVA
Construção de polidesportivo ao ar livre e balneários em Cête	Concurso limitado	António Ramalho — Sociedade de Construções Desportivas, L.da	114 553,15 + IVA
Construção de passeios na Rua de Elias Moreira Neto, Rua de Timor e Rua de Amália Rodrigues.	Concurso limitado	M. dos Santos & C.ª, S. A.	123 080,00 + IVA
Infra-estruturação da Rua do Clube dos Caçadores de Rebordosa entre a Rua do Fojo Velho e os acessos às zonas industriais de Gandra e Serrinha.	Concurso limitado	M. dos Santos & C.ª, S. A.	123 997,00 + IVA
Arranjo urbanístico da zona envolvente ao cemitério de Gandra	Concurso limitado	Norlabor — Engenharia e Construção, S. A.	119 297,36 + IVA
Construção de muro de suporte em betão armado junto ao pavilhão gimnodesportivo de Paredes.	Concurso limitado	Const. Silva Lopes & Moreira, L.da	114 647,12 + IVA
Construção dos arranjos exteriores de muros de vedação no jardim-de-infância Senhora do Vale — Cête.	Concurso limitado	Luis Gonzaga — Construções, L.da	71 284,00 + IVA
Demolição/construção de bancada do campo de futebol de Lordelo	Concurso limitado	Luís Gonzaga — Construções, L.da	108 474,22 + IVA

Empreitada	Tipo procedimento	Firma adjudicatária	Valor de adjudicação
Conservação e melhoramento na escola de Sobreira 1 — Duas Igrejas	Concurso limitado	José da Costa Costeira & Filhos, L.da	38 314,03 + IVA
Construção de alpendre na escola primária de Insuela — Besteiros	Ajuste directo	JCS — Joaquim Coelho da Silva, L.da	8 040,50 + IVA
Construção de cozinha no jardim-de-infância de Moinhos — Lordelo	Ajuste directo	Luís Gonzaga — Construções, L.da	13 246,90 + IVA
Rectificação de cruzamento no lugar de Perletieiro — Cristelo	Ajuste directo	Pedreira das Lages, L.da	6 640,00 + IVA
Arranjo urbanístico da Rua das Escolas (Largo da Rua de D. Gabriel) — Castelões de Cepeda.	Ajuste directo	Trica — Sociedade de Construções, L.da	24 920,15 + IVA
Pavimentação do adro da igreja nova de Besteiros	Ajuste directo	Urbitâmega — Sociedade de Construções do Tâmega, L.da	18 925,00 + IVA
Substituição de vedação e soalho na escola de Redonda — Madalena	Ajuste directo	Construções Silva Lopes & Moreira, L.da	23 785,50 + IVA
Conservação e melhoramento no jardim-de-infância de Alto de Vila — Duas Igrejas	Ajuste directo	Construções Rocha & Pereira, L.da	11 582,50 + IVA
Conservação e melhoramento na escola de Bairro 2 — Sobrosa	Ajuste directo	José da Costa Costeira & Filhos, L.da	21 389,20 + IVA
Construção de arranjos exteriores do edifício pré-escolar de Carregoso — Bitarães	Ajuste directo	Trica — Sociedade de Construções, L.da	24 276,00 + IVA
Conservação e melhoramento da escola de Rua — Vandoma	Ajuste directo	Construções Rocha & Pereira, L.da	13 948,50 + IVA
Beneficiação do jardim-de-infância de Vila — Lordelo	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	23 886,25 + IVA
Recuperação do jardim-de-infância de Vau — Cête	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	7 561,27 + IVA
Recuperação do jardim-de-infância de Parada de Todeia	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	24 967,45 + IVA
Execução de muro de suporte na Rua dos Correios — Lordelo	Ajuste directo	Construções Silva Lopes, L.da	22 370,00 + IVA
Movimento de terras no terreno do pavilhão gimnodesportivo de Lordelo	Ajuste directo	Demolições e Terraplanagens do Carvalho Redondo, L.da	24 590,00 + IVA
Construção de quarto de banho para deficientes na escola de Gandra de Moreira — Gandra.	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	8 209,85 + IVA
Execução de muro de suporte no jardim-de-infância de São Marcos — Rebordosa	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	22 978,00 + IVA
Conclusão da construção do edifício pré-escolar de Senhora do Vale — Cête	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	22 842,47 + IVA
Reconstrução do muro de suporte no campo de futebol do Aliança — Gandra	Ajuste directo	Construções Silva Lopes & Moreira, L.da	10 498,87 + IVA
Execução de muro de suporte na EM 597 — Sobrosa	Ajuste directo	Francisco Ferreira de Barros, L.da	4 176,80 + IVA
Execução de muro de suporte na EM 597-2 — Sobrosa	Ajuste directo	Construções Silva Lopes & Moreira, L.da	16 007,50 + IVA
Vedação do parque de campismo municipal	Ajuste directo	Margasil — Sociedade de Construções, L.da	24 727,80 + IVA
Execução de muros de suporte na Rua do Bouçô — Lordelo	Ajuste directo	Construções Silva Lopes & Moreira, L.da	24 023,62 + IVA
Execução de muros de suporte na Travessa da Venda — Louredo	Ajuste directo	Higino Pinheiro & Irmão, L.da	11 248,30 + IVA
Reconstrução de muros de vedação e suporte na escola primária de Gondalães	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	4 200,00 + IVA
Arranjo urbanístico do Largo de Nossa Senhora dos Remédios — Parada de Todeia	Ajuste directo	Francisco Ferreira de Barros, L.da	9 158,10 + IVA
Recuperação do jardim-de-infância de Moinhos — Lordelo	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	12 871,01 + IVA
Arranjo urbanístico da Rotunda de São Pedro — Cête	Ajuste directo	Irmãos Moreiras, L.da	21 310,00 + IVA
Execução de muro de suporte na Rua do Seixo — Cristelo	Ajuste directo	Francisco Ferreira de Barros, L.da	4 980,60 + IVA
Execução de cobertura metálica para pavilhão das oficinas municipais	Ajuste directo	Serralharia Ribeiro, L.da	8 858,60 + IVA
Pavimentação de passeios a mosaico de granito na EM 600 entre os Bombeiros Voluntários da Rebordosa e a Rua do Dr. António Ranjel.	Ajuste directo	Pedreira das Lages, L.da	26 585,00 + IVA
Conservação/melhoramentos do jardim-de-infância de Estrada — Cristelo	Ajuste directo	Construções Rocha & Pereira, L.da	9 144,30 + IVA
Beneficiação do pavimento da Rua de António Araújo em Castelões de Cepêda	Ajuste directo	Norlabor — Engenharia e Construção, S. A.	24 921,75 + IVA
Arranjos no jardim-de-infância de Moinhos — Lordelo	Ajuste directo	Luís Gonzaga Construções, L.da	2 260,00 + IVA

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca.*

Edital n.º 186/2005 (2.ª série) — AP. — *Revisão do plano de urbanização da cidade de Paredes.* — José Augusto Granja da Fonseca, presidente da Câmara Municipal de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 10 de Fevereiro de 2005, foi deliberado e nos termos e para efeitos do preconizado na lei aplicável, a elaboração da revisão do plano de urbanização da cidade de Paredes, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração 10 meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 11.º dia posterior à data de publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIGAP), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no ponto anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Aviso n.º 1842/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel Rafael Pita Inácio, vereador com competências delegadas e subdelegadas da Câmara Municipal da Ponta do Sol:

Torna público que a Câmara Municipal da Ponta do Sol, em sua reunião ordinária de 26 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 1.º do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial do Concelho de Ponta do Sol, aviso n.º 4821/2004 (2.ª série) de 21 de Junho de 2004, aprovou, por unanimidade, os topónimos para as três freguesias do concelho da Ponta do Sol, cujos mapas de localização se encontram arquivados nesta Câmara Municipal no processo n.º 92:

Topónimos do concelho da Ponta do Sol

Freguesia da Ponta do Sol

1 — ER 101 — Ponta do Sol.
2 — ER 222 — Ponta do Sol.
3 — Estrada Regional 226 — Ponta do Sol.
4 — Caminho de Santo Amaro.
5 — Avenida do 1.º de Maio.
6 — Caminho do Lombo da Casada.
7 — Caminho de Santo António.
8 — Caminho da Cova.
9 — Caminho da Floricultura.
10 — Caminho do Jangão.
11 — Caminho da Borboleta.
12 — Caminho do Tornadouro.
13 — Caminho da Pereirinha.
14 — Caminho da Carreira.
15 — Caminho do Moinho.
16 — Caminho do Salão.
17 — Estrada da Cooperativa.
18 — Caminho da Formiga.
19 — Caminho do Pico da Amendoeira.
20 — Caminho do Pico do Anjo.
21 — Caminho da Levada da Freira.
22 — Caminho do Frade.
23 — Caminho da Calçada.
24 — Caminho do Pico do Melro.
25 — Caminho da Horta.
26 — Caminho do Passo.
27 — Caminho da Ribeira.
28 — Caminho das Terças.
29 — Estrada do Livramento — Levada do Poiso.
30 — Caminho do Monte.
31 — Caminho da Igreja.
32 — Caminho do Castanheiro.
33 — Estrada da Achada.
34 — Caminho da Pavana.
35 — Caminho do Pomar D. João.
36 — Estrada da Cova do Tanque.
37 — Caminho do Cabouco.
38 — Caminho da Mantilha.
39 — Caminho das Adegas.
40 — Caminho dos Lemes.
41 — Caminho do Piquinho.
42 — Caminho da Terra Chã.
43 — Travessa de São João.
44 — Caminho do L. S. João.
45 — Caminho do Pico.
46 — Estrada da Pedra Mole.
47 — Caminho da Aberta.
48 — Caminho da Corugeira.
49 — Caminho do Tornadouro.
50 — Estrada do Serrado.
51 — Caminho da Quinta.
52 — Caminho da Fonte Coxo.
53 — Travessa do Jangão.
54 — 1.ª Variante Vila.
55 — Caminho do Lombo das Terças.
56 — Travessa do Caminho do Castanheiro.
57 — Travessa do Lombo das Terças.
58 — Estrada do Livramento — Levada do Poiso.
59 — Caminho do Livramento.
60 — Caminho da Capela do Livramento.
61 — Travessa do Livramento.
62 — Rua dos Combatentes.
63 — Rua do Livramento.
64 — Estrada do V Centenário.

Freguesia de Canhas

1 — Estrada do Engenheiro Teixeira de Sousa.
2 — ER 222 — Canhas.
3 — ER 101 — Canhas.
4 — Estrada do Dr. Tito Cabral Noronha.
5 — Estrada das Feiteiras.
6 — Estrada do Barreiro.
7 — Estrada do Socorro.
8 — Calçada do Socorro.
9 — Estrada do Carvalhal e Carreira.
10 — Travessa da Barreirinha.
11 — Caminho do Ribeiro.
12 — Travessa do Carvalhal.
13 — Travessa das Feiteiras.
14 — Travessa do São André.
15 — Travessa da Levada da Relva.
16 — Caminho da Levada da Relva.
17 — Estrada do Livramento/Levada do Poiso.
18 — Travessa da Ribeira da Fonte.
19 — Rua da Senhora da Piedade.
20 — Caminho do Lombo da Piedade.
21 — Caminho do Lombo.
22 — Caminho do Lombo do Meio.
23 — Travessa do Moinho do Rato.
24 — Caminho da Escola.
25 — Travessa da Escola.
26 — Caminho da Grama.
27 — Travessa do Tornadouro.
28 — Travessa do Serrado e Cova.
29 — Caminho do Poiso.
30 — Rua dos Salões.
31 — Rua do Campo de Futebol.
32 — Rua da Achada.
33 — Travessa do Lombo do Alho.
34 — Travessa dos Salões.
35 — Caminho dos Salões.
36 — Travessa das Abertas.
37 — Rua do Outeiro.
38 — Rua do Serrado da Cruz.
39 — Rua de Santa Teresinha.
40 — Estrada do Vale e Cova do Pico.
41 — Caminho do Outeiro.
42 — Travessa do Vale e Cova.
43 — Estrada da Quebrada.
44 — Caminho do Jogo da Bola.
45 — Caminho da Bagaceira.
46 — Caminho do Lombo São Tiago.
47 — Travessa do Outeiro.
48 — Caminho da Cruz.
49 — Caminho das Fontes.
50 — Travessa das Telas.
51 — Calçada dos Fregueses Novos.
52 — Calçada da Torre.
53 — Travessa das Murteiras.
54 — Estrada das Murteiras.
55 — Travessa da Vargem.

Freguesia de Madalena do Mar

1 — Avenida do 1.º de Fevereiro.
2 — Estrada Ribeira — Moledos.
3 — Estrada do IV Centenário.
4 — Caminho da Praia.
5 — Estrada do Torreão.
6 — Estrada dos Lombos.
7 — Caminho dos Capelas.
8 — Calçada da Palmeira.
9 — Rua das Covas.
10 — Caminho do Barreiro.
11 — Rua de João Santana.
12 — Caminho do Mudal.
13 — Caminho dos Moledos.
14 — Vereda da Achada.
15 — Vereda da Levada da Madalena.
16 — Vereda do Nateiro.
17 — Vereda dos Lombos.
18 — Travessa das Freitas.
19 — Vereda da Vargem.
20 — Vereda do Bacelo.

21 de Fevereiro de 2005. — O Vereador, com competências delegadas e subdelegadas, *Manuel Rafael Pita Inácio.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Regulamento interno n.º 1/2005 — AP. — *Regulamento Municipal de Recolha de Viaturas Abandonadas.* — *Nota justificativa.* — A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores pretende, no âmbito da defesa do ambiente, desenvolver um conjunto de acções junto dos munícipes do seu concelho. Entre essas acções, e porque são frequentes os casos ocorridos na área concelhia deseja sensibilizar os munícipes quanto ao abandono de veículos automóveis na via pública.

Não dispondo ainda de qualquer instrumento regulamentar de actuação nesta matéria, pretende a Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores dotar o município de regulamento que estabeleça as regras acerca dos veículos supostamente abandonados, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os munícipes e por outro lado o estabelecimento de regras que disciplinem e garantam o cumprimento das regras de conveniência no âmbito dos veículos abandonados.

O presente Regulamento surge ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim, no uso das competências previstas no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), e artigo 53, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propôs-se a aprovação do projecto de Regulamento de Recolha de Viaturas Abandonadas, que foi aprovado pela Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Estacionamento abusivo

1 — Considera-se estacionamento abusivo:

a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;
b) O que, em local com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a quarenta e oito horas para além desse limite;
c) O de reboques e semi-reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
d) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — Os prazos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior não se interrompem, ainda que os veículos sejam deslocados, desde que se mantenham no mesmo local de estacionamento.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização das situações descritas no artigo anterior é da responsabilidade das autoridades competentes para esse efeito.

Artigo 3.º

Notificação

1 — Logo que sejam verificadas as situações descritas no artigo 1.º, devem as autoridades competentes proceder à notificação do proprietário através de carta registada com aviso de recepção, enviada para o domicílio de registo do veículo, para que proceda à remoção do veículo, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Da notificação deve constar que o veículo que apresente sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3 — Se o veículo não tiver indicado o nome e residência do proprietário ou qualquer outro tipo de identificação, nomeadamente matrícula, a notificação será feita por edital, afixado no próprio veículo, com éditos de cinco dias.

Artigo 4.º

Remoção

Decorrido o prazo constante da notificação, as viaturas não retiradas da via pública pelos seus proprietários, dentro de prazo fixado na notificação, serão rebocados pela Câmara Municipal para terrenos do município, onde ficarão depositadas. Este procedimento será realizado após a informação transmitida pelas autoridades competentes à Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

Artigo 5.º

Reclamação

1 — Após a operação de reboque da viatura, será o proprietário notificado do local para onde o veículo foi removido, dos prazos de reclamação, que serão de 45 dias ou 30 dias, no caso do veículo apresentar risco de deterioração, e da advertência para o pagamento das despesas de remoção e de recolha.

2 — Não sendo possível proceder à notificação postal ou pessoal por se ignorar a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação referida no número anterior efectuar-se-á por edital a afixar na Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Taxas

Os proprietários das viaturas poderão levantá-las durante o período de reclamação mediante pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas e Licenças da Câmara Municipal, aprovado pela Assembleia Municipal.

Artigo 7.º

Não levantamento dos veículos

Decorrido nos termos legais, o prazo para levantamento das viaturas e se estas não forem reclamadas, consideram-se abandonadas e adquiridas por ocupação pela Câmara Municipal, que lhes dará o destino que entender conveniente.

Artigo 8.º

Casos omissos

Aos casos omissos será aplicável o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação edital.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira.*

Regulamento interno n.º 2/2005 — AP. — *Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal.* — *Nota justificativa.* — Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 68.º e alíneas *h*) e *i*) do n.º 2 do mesmo artigo da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o quadro de competências assim como o Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, e tendo em conta a entrada em vigor do novo Plano Oficial das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, reveste-se de suma importância a elaboração de um regulamento que sirva de pilar orientador do património da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores de modo a que cada sector conheça as suas competências nessa matéria, por forma a obter um grau adequado de controlo de todos os bens móveis e imóveis.

A execução do inventário vem dar cumprimento ao estabelecido no POCAL, permitindo a elaboração do balanço inicial e final, os quais são de execução obrigatória, com a entrada em vigor do novo regime contabilístico.

O inventário, suporte para um correcto controlo do património municipal, deverá permanecer constantemente actualizado de modo a permitir conhecer, a qualquer momento, o estado, o valor, a afectação e a localização dos bens.

O inventário permite assim obter uma avaliação global dos bens do município.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O inventário e cadastro do património municipal compreende todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do mesmo.

2 — Os bens sujeitos ao inventário e cadastro compreendem, para além dos bens do domínio privado de que o município é titular, todos os bens de domínio público de que seja responsável pela sua administração ou controlo, estejam ou não afectos à sua actividade, operacional.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventariação, aquisição, registo, afectação, seguros, abate, valorimetria e gestão dos bens móveis e imóveis do município, inventariação de direitos e obrigações, assim como as competências dos diversos serviços municipais envolvidos na prossecução daqueles objectivos.

2 — No âmbito da gestão do património integra-se a observância de uma correcta afectação dos bens pelas diversas divisões municipais, tendo em conta não só as necessidades dos mesmos mas também a sua mais adequada utilização face às actividades desenvolvidas e o incremento da eficiência das operações.

CAPÍTULO II

Do inventário e cadastro

Artigo 3.º

Inventariação

1 — A inventariação compreende as seguintes operações:

a) Arrolamento — elaboração de uma listagem discriminada dos elementos patrimoniais a inventariar;
b) Classificação — agrupamento dos elementos patrimoniais nas diversas classes, tendo por base, para os bens, o seu código de classificação;
c) Descrição — para evidenciar as características, qualidade e quantidade de cada elemento patrimonial, de modo a possibilitar a sua identificação; e
d) Avaliação — atribuição de um valor a cada elemento patrimonial de acordo com os critérios de valorimetria aplicáveis.

2 — Os elementos a utilizar na gestão e controlo dos bens patrimoniais são:

a) Fichas de inventário;
b) Código de classificação;
c) Mapas de inventário.

3 — Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

Artigo 4.º

Fichas de inventário

1 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, os bens são registados nas fichas de inventário descriminadas no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).

2 — Para todos os bens deverá constar na respectiva ficha do inventário o local onde o mesmo se encontra.

Artigo 5.º

Código de classificação dos bens

Na elaboração das fichas a que alude o número anterior, o código de classificação do bem representa a respectiva identificação e é constituído em harmonia com o disposto no POCAL

Artigo 6.º

Mapas de inventário

1 — Os mapas de inventário são mapas de apoio elaborados por código de contas do POCAL e de acordo com o classificador geral.

2 — Todos os bens constitutivos do património municipal serão agrupados em mapas de inventário, que constituirão um instrumento de apoio com a informação agregada por tipo de bens e por código de actividade, bem como por qualquer outra forma que venha a ser julgada como conveniente para a salvaguarda do património e o incremento da eficiência das operações.

Artigo 7.º

Regrais gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação são as seguintes:

a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate;
b) A identificação de cada bem faz-se nos termos do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento;
c) A aquisição dos bens deve ser registada na ficha de inventário de acordo com os códigos estabelecidos no POCAL;
d) As alterações e abates verificadas no património serão objecto de registo na respectiva ficha de inventário, nos termos dos códigos estabelecidos no POCAL;
e) Todo o processo de inventário e respectivo controlo deverá ser efectuado através de meios informáticos adequados.

2 — No âmbito da gestão dinâmica do património, e posteriormente à elaboração do inventário inicial e respectiva avaliação, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

a) As fichas do inventário são mantidas permanentemente actualizadas;
b) A realização de reconciliações entre os registos das fichas do imobilizado e os registos contabilísticos quanto aos montantes de aquisições e das amortizações acumuladas;
c) Se efectue a verificação física periódica dos bens do activo imobilizado e de existências, podendo utilizar-se, para estas últimas, testes de amostragem, e se confira com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

Artigo 8.º

Identificação dos bens

1 — No bem será impresso ou colado o número de inventário.

2 — Salvaguardam-se do disposto no número anterior os casos em que a impressão ou colagem não são possíveis dadas as características do bem.

CAPÍTULO III

Das competências

Artigo 9.º

Serviço de Património

Compete ao serviço responsável pelo património:

a) Promover e coordenar o levantamento e a sistematização da informação que assegure o conhecimento de todos os bens do município e respectiva localização;
b) Assegurar a gestão e controlo do património, incluindo a coordenação do processamento das folhas de carga, entrega de um exemplar das mesmas ao serviço ou sector a que os bens estão afectos, bem como a implementação de controlos sistemáticos entre as folhas de carga, as fichas e os mapas de inventário;
c) Desenvolver e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, atentas as regras estabelecidas no POCAL e demais legislação aplicável;
d) Coordenar e controlar a atribuição dos números de inventário, o qual não deve ser dado a outro bem, mesmo depois de abatido ao efectivo;

e) Manter actualizados os registos e inscrições matriciais dos prédios urbanos e rústicos, bem como de todos os demais bens que, por lei, estão sujeitos a registo;
f) Realizar verificações físicas periódicas e parciais, de acordo com as necessidades do serviço;
g) Colaborar e cooperar com todos os serviços municipais, recolher e analisar os contributos que visem um melhor desempenho do serviço.

Artigo 10.º

Outros serviços municipais

1 — Compete, em geral, aos funcionários responsáveis por dada zona física, entre outras, as seguintes atribuições:

a) Disponibilizar todos os elementos ou informações que lhes sejam solicitados pelo Serviço de Património e fornecer, sempre que necessário, os mapas resumo dos bens móveis;
b) Zelar pelo bom estado de conservação e manutenção dos bens afectos;
c) Manter actualizada, mediante conferência física permanente, o duplicado da folha de carga dos bens pelos quais são responsáveis, cujo original fica arquivado no Serviço de Património;
d) Informar o Serviço de Património aquando da aquisição, transferência, abate, troca, cessão e eliminação de bens.

2 — Entende-se por folha de carga o documento onde estão inscritos todos os bens existentes numa dada zona física, das enunciadas em anexo.
3 — Compete ainda aos responsáveis dos seguintes serviços municipais:

a) Notariado — fornecer ao Serviço de Património cópia de todas as escrituras celebradas (compra e venda, permuta, cessão, doação, etc.), bem como dos contratos de empreitada e fornecimento de bens e serviços;
b) Obras e urbanismo — fornecer cópia dos alvarás de loteamento acompanhados de planta síntese, donde conste as áreas de cedência para os domínios privado e público;
c) Contabilidade — fornecer ao Serviço de Património cópia de todas as facturas de imobilizado (não consumíveis), bem como a conta final das empreitadas.

Artigo 11.º

Da guarda e conservação de bens

1 — O responsável de cada bem deve zelar pela guarda e conservação do mesmo, devendo participar superiormente qualquer desaparecimento de bens, bem como qualquer facto relacionado com o seu estado operacional ou de conservação, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidades.
2 — A necessidade de reparação ou conservação deve ser comunicada por escrito ao Serviço de Património que promoverá as diligências necessárias.
3 — Deverá ser participado superiormente a sua incorrecta utilização ou descaminho, independentemente do responsável ter sido o seu utilizador regular ou não e apuramento posterior de responsabilidades.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 12.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição dos bens do município obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais de realização de despesas em vigor, bem como aos métodos e procedimentos de controlo interno estabelecidos no POCAL e ao sistema de controlo interno aprovado pelo município.
2 — Após a verificação do bem, deverá ser elaborada ficha para identificação do mesmo, por parte do aprovisionamento, a qual deverá conter informação julgada adequada à sua identificação, e ser remetida ao Serviço de Património.
3 — Caso a aquisição tenha sido celebrada por escritura de compra e venda, será este o documento que dá origem à elaboração da correspondente ficha de inventário.

Artigo 13.º

Registo de propriedade

1 — Após a aquisição de qualquer prédio a favor da autarquia, far-se-á a inscrição matricial e averbamento do registo na competente repartição de finanças e na conservatória do registo predial, respectivamente.
2 — Cada prédio, rústico ou urbano, deve dar origem a um processo, o qual deve incluir a escritura, auto de expropriação, certidão do registo predial, caderneta matricial, planta e demais documentos pertinentes.
3 — Os terrenos subjacentes a edifícios e outras construções, mesmo que tenham sido adquiridos em conjunto e sem indicação separada de valores, deverão ser objecto da devida autonomização em termos de fichas do inventário, tendo em vista a subsequente contabilização nas adequadas contas patrimoniais.
4 — Após o registo do bem móvel, deverá ser aposto no mesmo, sempre que possível e aconselhável, o número de inventário utilizando a metodologia definida no POCAL.
5 — Nos prédios rústicos e urbanos devem ser afixadas placas de identificação com a indicação «Património Municipal».

CAPÍTULO V

Da alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 14.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.
2 — A alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação directa, quando a lei o permitir.
3 — Será elaborado um auto de venda, caso não seja celebrada escritura de compra e venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação.

Artigo 15.º

Autorização de alienação

1 — Compete ao Serviço de Património coordenar o processo de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.
2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação autorizada do órgão executivo ou órgão deliberativo, consoante o valor em causa, e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.
3 — A alienação de prédios deverá ser comunicada às respectivas repartição de finanças e conservatória.
4 — A demolição de prédios urbanos deve ser comunicada às respectivas repartição de finanças e conservatória, bem como quaisquer outros factos e situações a tal sujeitos.

Artigo 16.º

Abate

1 — As situações susceptíveis de originarem abates, de acordo com as deliberações dos órgãos executivo ou deliberativo, ou despachos do presidente Câmara ou seu substituto, são as seguintes:

a) Alienação;
b) Furtos, extravios e roubos;
c) Destruição;
d) Cessão;
e) Declaração de incapacidade do bem;
f) Troca;
g) Transferência;
h) Incêndios.

2 — Quando se tratar de alienação, o abate só será registado com a respectiva escritura de compra e venda.
3 — Nos casos de furtos, extravios e roubos ou incêndios, bastará a certificação por parte do Serviço de Património para se poder proceder ao seu abate, sem prejuízo de comunicação da ocorrência à autoridade policial competente.
4 — No caso de abate por incapacidade do bem, deverão ser os serviços responsáveis a apresentar a correspondente proposta ao Serviço de Património.
5 — Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado, deverá ser elaborado auto de abate, passando a constituir sucata ou monos.

Artigo 17.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo este ser da responsabilidade do Serviço de Património.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa, atentas as normas e legislação aplicáveis.

Artigo 18.º

Afectação e transferência

1 — Os bens móveis são afectos aos serviços municipais utilizadores, de acordo com o despacho do presidente da Câmara Municipal ou seu substituto, acrescendo à folha de carga respectiva.

2 — A transferência de bens móveis entre gabinetes, salas, secções, etc., só poderá ser efectuada mediante autorização do presidente da Câmara ou seu substituto.

3 — No caso de transferência de bens, será lavrado o respectivo auto de transferência, da responsabilidade do cedente, o qual deve encaminhá-lo para o Serviço de Património.

CAPÍTULO VI

Dos furtos, roubos, incêndios e extravios

Artigo 19.º

Regra geral

No caso de se verificarem furtos, roubos, incêndios e extravios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

a) Participar às autoridades;
b) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos ou destruídos, indicando os respectivos números de inventário e respectivos valores.

Artigo 20.º

Furtos, roubos e incêndios

Nestas situações, o Serviço de Património deverá elaborar um relatório de onde constem os bens, números de inventário e os respectivos valores.

Artigo 21.º

Extravios

1 — Compete ao responsável da zona física onde se verificar o extravio informar o Serviço de Património do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º só deverá ser efectuada após se terem esgotado todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, o município deverá ser indemnizado, de forma a que se possa adquirir outro que o substitua.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 22.º

Seguros

1 — Todos os bens móveis e imóveis do município deverão estar adequadamente segurados, competindo tal tarefa ao Serviço de Património.

2 — Ficam isentos da obrigação referida no número anterior as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula.

CAPÍTULO VIII

Da valorização do imobilizado

Artigo 23.º

Valorização do imobilizado

O activo imobilizado, incluindo os investimentos iniciais ou complementares, deve ser valorizado de acordo com o disposto no POCAL sobre esta matéria.

Artigo 24.º

Reintegrações e amortizações

Quando os elementos do activo imobilizado tiverem uma vida útil limitada ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL.

Artigo 25.º

Grandes reparações e conservações

Sempre que se verifiquem grandes reparações ou conservações de bens que aumentem o valor e o período de vida útil ou económico dos mesmos, deverá tal facto ser comunicado no prazo de uma semana ao Serviço de Património, para efeitos de registo na respectiva ficha.

Artigo 26.º

Desvalorizações excepcionais

Sempre que ocorrem situações que impliquem a desvalorização excepcional de bens, nos termos do POCAL, deverá a mesma ser comunicada no prazo de uma semana ao Serviço de Património, para efeitos de registo na respectiva ficha.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e entrada em vigor

Artigo 27.º

Disposições finais e transitórias

1 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares existentes contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e posterior publicação no *Diário da República*.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira*.

Regulamento interno n.º 3/2005 — AP. — *Regulamento do Programa de Incentivo ao Associativismo*. — Considerando que o desenvolvimento qualitativo do município de Santa Cruz das Flores, é condicionado pela participação das instituições e associações.

Considerando que é atribuição do município de Santa Cruz das Flores criar as condições necessárias para que as instituições possam valorizar o seu potencial criativo e lúdico.

Considerando que o associativismo permite uma aprendizagem cívica e democrática dos seus membros, e que a prossecução do interesse público municipal, é concretizada também por entidades legalmente existentes que visam fins de natureza cultural, desportiva ou outros socialmente relevantes.

Considerando a importância que a concessão de subsídios reveste para o desiderato colectivo de muitas dessas entidades, pelo impacto que as diversas actividades, obras e eventos representa para

o interesse público municipal, bem como para o aumento constante de solicitações e de incentivos a prestar por parte do município, revela-se fundamental a aprovação de um corpo normativo regulamentar, por forma a uniformizar procedimentos, simplificando o acesso a todos os interessados, definindo regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoio financeiro a conceder e, consequentemente, clarificando os direitos e obrigações e os critérios de selecção das acções ou projectos a apoiar.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea *a*) do n.º 6 e alíneas *a*) e *b*) do n.º 4, ambas do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou o seguinte Regulamento.

Regulamento do Programa de Incentivo ao Associativismo

Artigo 1.º

Objecto

O programa de incentivo ao associativismo do concelho de Santa Cruz das Flores, adiante designado por PIA, regula as condições de concessão de apoios, pelo município, a entidades legalmente existentes no âmbito da prossecução de actividades, obras ou eventos de interesse público municipal, tem como objecto:

1) Apoiar as actividades das organizações inscritas no registo municipal de associações;
2) Incentivar o associativismo;
3) Promover a criação de instrumentos de trabalho que facilitem a organização dos projectos das associações;
4) Estimular o intercâmbio associativo.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O programa de apoio ao associativismo tem por objectivo apoiar os planos de desenvolvimento e as actividades pontuais das associações e outras entidades inscritas no registo municipal de associações, adiante designado abreviadamente por RMA.

2 — Constituem áreas de manifesto interesse público municipal, nomeadamente:

a) Saúde;
b) Cultura;
c) Tempos livres;
d) Actividade desportiva não profissional;
e) Acção social;
f) Defesa do meio ambiente;
g) E outras áreas de relevante interesse.

Artigo 3.º

Modalidades de apoio

1 — Os apoios podem revestir a natureza de apoio técnico, logístico ou financeiro.

2 — A autarquia poderá também apoiar a aquisição de equipamentos ou obras de conservação e beneficiação de sedes ou outras instalações afectas ao desenvolvimento das actividades.

Artigo 4.º

Plano de desenvolvimento

O plano de desenvolvimento é o instrumento privilegiado do estabelecimento de condições para a prestação de apoio às associações outras actividades inscritas no registo municipal de associações e engloba o apoio a mais de uma área, com base num plano de actividades, devidamente fundamentado, que discrimine:

a) Objectivos a atingir;
b) Acções a desenvolver;
c) Número de participantes;
d) Recursos humanos, materiais e financeiros;
e) Calendarização;
f) Orçamento.

Artigo 5.º

Actividades pontuais

1 — O apoio a actividades pontuais tem por objectivo apoiar um dos domínios referidos no artigo 2.º do presente Regulamento, com base num pedido de apoio devidamente fundamentado, que discrimine:

a) Objectivos a atingir;
b) Acções a desenvolver;
c) Número de participantes;
d) Recursos humanos, materiais e financeiros;
e) Calendarização;
f) Orçamento.

2 — Para efeitos do apoio a actividades pontuais, as associações não podem apresentar candidaturas a mais de duas áreas, referidas no artigo 2.º em cada ano civil.

3 — As áreas já apoiadas através do plano de desenvolvimento não serão objecto de apoio no âmbito do presente artigo.

Artigo 6.º

Critérios de apreciação das candidaturas

A apreciação dos pedidos de apoio tem em conta os seguintes critérios:

1 — Qualidade do projecto:
1.1 — Inovação;
1.2 — Diversidade dos objectivos;
1.3 — Preocupação com a integração social;
1.4 — Preocupação com o meio ambiente;
1.5 — Recuperação de tradições e costumes;
1.6 — Promoção de actividades desportivas.
2 — Caracterização do projecto:
2.1 — Capacidade de realização;
2.2 — Capacidade de obtenção de outros apoios;
2.3 — Cumprimento anterior e regularidade ao longo do ano.
3 — Interesse social:
3.1 — Localização do projecto;
3.2 — Número de participantes a abranger;
3.3 — Relevância para a comunidade.

Artigo 7.º

Apresentação e prazo de entrega das candidaturas

1 — As candidaturas das associações e outras entidades devem ser entregues, em formulários próprios, na Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

2 — As candidaturas devem ser entregues até 31 de Outubro do ano anterior ao da sua execução, por forma a possibilitar a sua inscrição atempada no plano de actividades e no orçamento do município, com a antecedência mínima de 30 dias, para as actividades pontuais.

3 — O executivo municipal pode aceitar pedidos de apoio com prazo diferente do definido, sempre que tal seja de relevante interesse municipal.

Artigo 8.º

Apreciação e instrução dos pedidos

1 — A apreciação dos pedidos será efectuada pela Câmara Municipal.

2 — Cada pedido deve indicar concretamente o fim a que se destina o apoio, sendo obrigatoriamente acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação da entidade requerente, com indicação do número de pessoa colectiva;
b) Justificação do pedido, com indicação dos programas ou acção que se pretendei desenvolver e respectivo orçamento discriminado;
c) Documentos comprovativos da regularidade da situação fiscal e contributiva da entidade requerente;
d) Orçamentos das casas fornecedoras, num mínimo de três, quando os subsídios se destinem à aquisição de equipamentos, obrigando-se as entidades beneficiárias a apresentar posteriormente documento comprovativo da realização da despesa subsidiada;

e) Indicação, pela entidade requerente, de eventuais pedidos de financiamento formulados a outras pessoas, individuais ou colectivas, particulares ou de direito público, e qual o montante a título de subsídio recebido ou a receber.

3 — O município reserva-se o direito de solicitar às entidades requerentes documentos adicionais, quando considerados essenciais para a devida instrução e seguimento do processo.

Artigo 9.º

Avaliação do pedido de atribuição

Com base nos elementos apresentados e de acordo com as regras orçamentais, na avaliação do pedido, de acordo com as regras orçamentais aplicadas à despesa pública, cabe à Câmara Municipal a apreciação e aprovação do pedido.

Artigo 10.º

Apoio financeiro e avaliação

1 — O apoio financeiro será calculado com base nos critérios referidos no artigo 6.º, sendo que o montante a atribuir, será estipulado pelo município cada actividade a apoiar, a definir aquando a elaboração do plano e orçamento da câmara municipal.
2 — O apoio financeiro a cada projecto será traduzido numa percentagem segundo cada actividade a apoiar, a definir aquando a elaboração do plano e orçamento, será acompanhada do calendário das respectivas transferências financeiras para as organizações, podendo os apoios financeiros ser atribuídos de uma só vez ou de acordo com o cronograma financeiro da acção a apoiar.

Artigo 11.º

Avaliação da aplicação dos Subsídios

1 — Até 31 de Março do ano seguinte, as entidades beneficiárias devem apresentar o relatório de contas e actividades, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com explicitação dos resultados alcançados.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser exigido pela Câmara Municipal, em qualquer momento, relatórios parcelares, sempre que este entender necessário e para comprovar uma correcta aplicação dos apoios.

Artigo 12.º

Incumprimento e sanções

1 — O incumprimento por parte das associações ao presente programa, constitui justa causa para suspensão do incentivo, podendo implicar a reposição dos pagamentos ou parte dos pagamentos já efectuados, caso o executivo municipal assim o delibere.
2 — O incumprimento do programa origina a suspensão de quaisquer subsídios ou apoios, no ano seguinte, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 13.º

Publicidade das acções

As associações apoiadas ao abrigo do presente Regulamento, devem publicitar, obrigatoriamente, de forma visível, o apoio do município.

Artigo 14.º

Seguro

O pagamento do seguro para as actividades a desenvolver é da responsabilidade das organizações.

Artigo 15.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento, serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira.*

Regulamento interno n.º 4/2005 — AP. — *Regulamento do Apoio Técnico à Habitação no Município de Santa Cruz das Flores*. — Considerando o novo quadro legal de atribuições das autarquias locais, primacialmente identificado com a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente no que tange ao desenvolvimento, à salubridade pública e à defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional.
Considerando que à Câmara Municipal compete, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prestar apoio aos estratos sociais desfavorecidos, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;
Considerando que uma habitação condigna representa um dos vectores base essenciais para a qualidade de vida dos munícipes;
Considerando que um dos factores que condiciona ainda o desenvolvimento do município é o seu isolamento geográfico, no contexto da região;
Considerando, também, por outro lado, que a matéria relacionada com o licenciamento municipal de obras particulares demanda uma particular atenção por parte da autarquia, em atenção às exigências, de facto e de direito, de um correcto planeamento e ordenamento do território;
Considerando que um significativo estrato da população do município, quer por motivos de ordem social-económica, quer por motivos de relativa instrução, só muito dificilmente consegue, de facto, promover, em matéria habitacional e seu adequado enquadramento técnico jurídico, os procedimentos legalmente exigíveis e tecnicamente ajustados;
Considerando que a Câmara Municipal não pode ficar alheia a essas dificuldades e pretende, desta forma, intervir no presente domínio, em termos de prossecução das suas atribuições e em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos agregados familiares comprovadamente mais carenciados;
A Câmara Municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou o seguinte Regulamento.

Cláusulas gerais

1 — O presente Regulamento estipula as condições a que obedece o processo de apoio técnico por parte da Câmara Municipal à melhoria das condições habitacionais básicas dos agregados familiares mais carenciados no município.
2 — O processo de apoio a que se reporta o número anterior consiste no apoio técnico à elaboração dos projectos e estudos necessários para um adequado licenciamento ou autorização de execução da obra.
3 — Só serão contempladas:

a) Situações relativas a obras que, independentemente de terem ou não sido objecto de outros apoios por parte do Governo Regional, através dos seus programas em matérias de habitação degradada, auto-construção, casais jovens, realojamentos, aquisição de habitação e casas insolúveis, e aquisição de habitação por parte das juntas de freguesia com o apoio do Governo, não se reconduzam, no entanto, a apoios de natureza idêntica aos contemplados no presente Regulamento;
b) Situações que se traduzam pela melhoria das condições de salubridade da habitação ou visem melhorar a exiguidade física do espaço habitacional.

4 — O apoio técnico à elaboração dos projectos e estudos necessários a um adequado licenciamento municipal ou autorização de execução da obra particular será destinado aos agregados familiares mais carenciados e concretizado à medida das solicitações entradas na Câmara Municipal, nas condições do presente Regulamento, sempre limitados ao montante global da verba anualmente aprovada pelos órgãos municipais para o efeito.

5 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderão os mesmos órgãos municipais reforçar aquela verba, nos termos legais.

6 — São condições para acesso ao apoio mencionado além do disposto no n.º 8, do presente Regulamento:

a) Residir na área do município há pelo menos dois anos;
b) O rendimento do agregado familiar ser igual ou inferior a um salário mínimo nacional, *per capita*.

7 — Os encargos mensais permanentes do agregado familiar com a saúde e a habitação, e, bem assim, com despesas provenientes directamente de decisões judiciais, todos comprovadamente existentes, serão deduzidos ao rendimento identificado na alínea *b*) do número anterior.

8 — Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, os documentos que instruem o processo de candidatura aos apoios a conceder são os seguintes:

a) Requerimento de candidatura, em modelo a fornecer pela Câmara Municipal;
b) Declaração de compromisso de honra em como o concorrente reúne as condições de acesso ao apoio pretendido;
c) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia respectiva, comprovativo do disposto na cláusula n.º 6 e da composição do agregado familiar;
d) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel intervencionado ou a intervencionar durante os cinco anos subsequentes à percepção do apoio e de nele habitar efectivamente com residência permanente pelo mesmo período de tempo;
e) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte, devidamente actualizados do requerente dos apoios;
f) Declaração do rendimento mensal actual, emitida pela entidade patronal, ou apresentação da declaração de rendimentos anual (IRS) no caso de se tratar de trabalhador por conta própria;
g) Documento comprovativo da propriedade ou posse do imóvel ou autorização escrita do respectivo proprietário para a obra pretendida ou, na sua impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente se encontra efectivamente à posse do imóvel há pelo menos dois anos, com indicação de um mínimo de duas testemunhas, e fundamentado as razões que o impossibilitem de apresentar a documentação comprovativa respectiva.

9 — No caso de o requerente dos apoios previstos no presente Regulamento apresentar declaração comprovativa de se encontrar abrangido por qualquer dos outros apoios a que se reporta a alínea *a*) da cláusula 3.ª, fica dispensada a apresentação de toda a documentação prevista na cláusula anterior.

10 — A apreciação e a decisão de que os concorrentes aos apoios se encontram nas condições estabelecidas no presente Regulamento serão efectuadas pela Câmara Municipal, com base em informação prévia elaborada pelos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Cláusulas especiais

11 — A não execução das obras propostas no período de 18 meses contados a partir da comunicação da aprovação do projecto, impede o requerente de candidatar-se a qualquer apoio no âmbito do presente Regulamento no prazo de cinco anos.

12 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, requerer ou diligenciar por qualquer meio de prova idóneo comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

13 — A Câmara Municipal organizará processos individuais compostos pelos seguintes elementos:

a) Requerimento de candidatura;
b) Planta de localização do imóvel;
c) Fotografia do imóvel;
d) Memória descritiva das obras a executar e respectiva listagem;
e) Documento comprovativo da propriedade ou posse do imóvel ou autorização do respectivo proprietário, incluindo na situação prevista na alínea *g*) da cláusula n.º 8;
f) Declaração de IRS.

14 — Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

15 — Os beneficiários ficam obrigados a assinar a declaração de compromisso em anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

16 — O presente Regulamento, decorrido que esteja o período legal de apreciação pública, entra em vigor no dia seguinte à sua publicação definitiva no *Diário da República*, nos termos legais.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira*.

Declaração de compromisso a que se reporta n.º 15 do Regulamento do Apoio Técnico à Habitação no Município de Santa Cruz das Flores.

F ... abaixo assinado, declara, por este meio, para os devidos e legais efeitos, sob compromisso de honra, que reúne todas as condições, de facto e de direito, previstas no Regulamento do Apoio Técnico à Habitação no Município de Santa Cruz das Flores para poder beneficiar dos apoios nele contemplados, obrigando-se, por esta forma, a respeitar integralmente todas as condições no mesmo Regulamento estabelecidas para a percepção do apoio técnico requerido.

(Data e assinatura)

Regulamento interno n.º 5/2005 — AP. — *Regulamento dos Apoios em Cedência de Materiais de Construção Civil e Utilização de Maquinaria e Mão-de-Obra Municipais para Obras Particulares de Agregados Familiares Carenciados no Município de Santa Cruz das Flores*. — Considerando o novo quadro legal de atribuições das autarquias locais, primacialmente identificado com a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente no que tange ao desenvolvimento, à salubridade pública e à defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional.

Considerando que à Câmara Municipal compete, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prestar apoio aos estratos sociais desfavorecidos, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

Considerando que uma habitação condigna representa um dos vectores base essenciais para a qualidade de vida dos munícipes.

Considerando que um dos factores que condiciona ainda o desenvolvimento do município é o seu isolamento geográfico, no contexto da região.

Considerando que um significativo estrato da população, quer por motivos de ordem social-económica, quer por motivos de relativa instrução e real carência económica, só muito dificilmente consegue, de facto, colmatar as dificuldades estruturais em matéria de condições mínimas de salubridade habitacional.

Considerando que a Câmara Municipal não pode ficar alheia a essas dificuldades e pretende, desta forma, intervir no presente domínio, em termos de prossecução das suas atribuições e em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos agregados familiares comprovadamente mais carenciados.

A Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou o seguinte Regulamento.

Cláusulas gerais

1 — O presente Regulamento estipula as condições a que obedece o processo de apoios em materiais de construção civil e utilização de maquinaria e mão de obra municipais, destinados à melhoria das condições habitacionais básicas dos agregados familiares mais carenciados no município.

2 — Os apoios a que se reporta a cláusula anterior serão sempre em materiais de construção civil e destinam-se a contemplar as seguintes situações e outras de idêntica natureza:

a) Recuperação ou reabilitação de moradias;
b) Construção ou recuperação de instalações sanitárias;
c) Pequenas obras de construção ou reabilitação que visem melhorar as condições de habitabilidade.

3 — Para efeitos dos apoios a conceder, serão contempladas as seguintes situações relativas a obras não abrangidas por programas de apoio ao Governo Regional.

4 — Os apoios a conceder serão sempre destinados aos agregados familiares mais carenciados à medida das solicitações entradas

na Câmara Municipal, nas condições do presente Regulamento, sempre limitados ao montante global da verba anualmente aprovada pelos órgãos municipais para o efeito.

5 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderão os mesmos órgãos municipais reforçar aquela verba, nos termos legais.

6 — São condições para acesso ao apoio mencionado:

a) Residir na área do município há pelo menos dois anos;
b) O rendimento do agregado familiar ser igual ou inferior a um salário mínimo nacional, *per capita*;
c) Apresentação ou autorização dada pela Câmara Municipal ou declaração de isenção de licenciamento ou autorização, nos termos legais.

7 — Os documentos que instruem o processo de candidatura aos apoios a conceder:

a) Requerimento de candidatura, em modelo a fornecer pela Câmara Municipal;
b) Declaração de compromisso de honra em como o concorrente reúne as condições de acesso aos apoios identificados nas alíneas *a*), *b*) e *c*), consoante a situação, todas da cláusula 6;
c) Atestado de residência emitido pela respectiva junta de freguesia, comprovativo do disposto na alínea *a*) da cláusula n.º 6 e da composição do agregado familiar;
d) Não alienar o imóvel durante os cinco anos subsequentes;
e) Declaração de compromisso de não alienar o imóvel durante dois anos subsequentes à percepção dos apoios e de nele habitar efectivamente com residência permanente pelo mesmo período de tempo do candidato ao apoio;
f) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte, devidamente actualizados;
g) Declaração do rendimento mensal actual, emitida pela entidade patronal, ou apresentação da declaração de rendimentos anuais (IRS) no caso de se tratar de trabalhador por conta própria;
h) Apresentação ou autorização dada pela Câmara Municipal ou declaração de isenção de licenciamento ou de autorização, nos termos legais;
i) Quando necessário, apresentação da licença ou de autorização municipal que titula a execução das obras.

8 — A apreciação e decisão de que os concorrentes aos apoios reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento será feita pela Câmara Municipal, com base em informação prévia elaborada pelos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Cláusulas especiais

9 — Não poderá ser dado outro fim ao imóvel que não seja o habitacional do próprio.

10 — A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, requerer ou diligenciar por qualquer meio de prova idóneo comprovativo da veracidade das declarações apresentadas pelos concorrentes ou da sua real situação económica e familiar.

11 — No caso de verificação dolosa de falsas declarações, o concorrente terá imediatamente de repor os apoios em espécie concedidos, sem prejuízo da efectivação das responsabilidades civis ou criminais que ao caso houver lugar.

12 — Para efeitos da cláusula anterior, no caso de a reposição em espécie já não ser possível, o beneficiado indemnizará a autarquia, nos termos gerais de direito.

13 — A Câmara Municipal organizará processos individuais compostos pelos seguintes elementos:

a) Requerimento de candidatura;
b) Planta de localização do imóvel;
c) Fotografia do imóvel;
d) Memória descritiva das obras a executar e respectiva listagem;
e) Documento comprovativo da propriedade ou posse do imóvel ou autorização escrita do respectivo proprietário para a obra pretendida ou, na sua impossibilidade, declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente se encontra efectivamente à posse do imóvel há pelo menos dois anos, com indicação de um mínimo de duas testemunhas, e fundamentando as razões que o impossibilitam de apresentar a documentação comprovativa respectiva;
f) Declaração de IRS;
g) Projecto aprovado pela Câmara Municipal, quando necessário;
h) Tipo, quantidades e valor global dos apoios concedidos por cada agregado familiar.

14 — A Câmara Municipal fiscalizará as obras e os apoios concedidos serão disponibilizados em função das disponibilidades da Câmara Municipal e à medida do bom andamento das mesmas obras, em função do prazo de execução previsto.

15 — Os casos omissos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

16 — Os beneficiários ficam obrigados a assinar a declaração de compromisso de honra anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

17 — O presente Regulamento, decorrido que esteja o período legal de apreciação pública, entra em vigor no dia seguinte à sua publicação definitiva no *Diário da República*, nos termos legais.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira.*

Declaração de compromisso a que se reporta a cláusula 16 do Regulamento dos Apoios em Cedência de Materiais de Construção Civil e Utilização de Maquinaria e Mão-de-Obra Municipais para Obras Particulares de Agregados Familiares Carenciados no Município de Santa Cruz das Flores.

... abaixo assinado, declara, por este meio, para os devidos e legais efeitos, sob compromisso de honra, que reúne todas as condições, de facto e de direito, previstas no Regulamento dos Apoios em Cedência de Materiais de Construção Civil e Utilização de Maquinaria e Mão-de-Obra Municipais para Obras Particulares de Agregados Familiares Carenciados no Município de Santa Cruz das Flores, para poder beneficiar dos apoios nele contemplados, obrigando-se, por esta forma, a respeitar integralmente todas as condições no mesmo Regulamento estabelecidas para a percepção do apoio requerido.

(Data e assinatura)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 1843/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se torna público que, por meu despacho de 6 de Setembro de 2004, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, por um ano, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com início a 6 de Setembro de 2004, para exercerem funções de auxiliares de acção educativa, escalão 1, índice 142 (440,67 euros), com:

Albertina do Rosário Madeira Santos.
Ana Cristina da Conceição Silva Vieira.
Ana Lúcia Alves Sousa Beirante Madeira.
Ana Maria Alves Teixeira Lima.
Carla Cristina Gonçalves Filipe.
Carolina Rodrigues Eusébio.
Eugénia Maria Freitas Mendes Alves Preguiça.
Maria da Paz Rodrigues Vieira Batista.
Maria de Fátima Marques Caniço.
Rosa Maria Rodrigues Gomes da Costa.
Sandra Sofia Carvalho da Costa Dias.
Sofia Rodrigues Moreira.
Vera Marina Carapinha Rebelo de Carvalho Monteiro.

1 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro.*

Aviso n.º 1844/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos de 16 e 18 de Agosto e 1 de Setembro de 2004 e no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de

Janeiro, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, por um ano, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com:

Catarina Isabel dos Santos Pires, como arquitecto de gestão urbanística, estagiário — escalão 1, índice 321 (996,16 euros), com início a 16 de Agosto de 2004.
Cláudia Marina Fresta da Silva, Inês Isabel Simão Henriques e Marina Alexandra de Jesus Rodrigues Jorge, como assistentes administrativos — escalão 1, índice 199 (617,56 euros), com início a 18 de Agosto de 2004.
Lina Maria dos Santos Dias Castelo e Maria Isabel de Jesus da Assunção Mota, como cantoneiros de limpeza — escalão 1, índice 155 (481,01 euros), com início a 1 de Setembro de 2004.
Pedro Miguel Fragoso Carvalho, como calceteiro — escalão 1, índice 142 (440,67 euros), com início a 1 de Setembro de 2004.
Pedro Miguel Carmo Madeira Cordeiro, como auxiliar de serviços gerais — escalão 1, índice 128 (397,22 euros).

1 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 1845/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se transcreve o Regulamento do município de Seia aprovado por esta Câmara Municipal em reunião ordinária do executivo realizada em 12 de Janeiro de 2005 e a Assembleia Municipal na sua reunião ordinária de 11 de Fevereiro de 2005, o qual foi submetido a inquérito público, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Seia, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Actividades Diversa previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e ainda a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do Serviço de Guardas-Nocturnos

Artigo 3.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidas as autoridades policiais territorialmente competentes e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identidade dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) As referências à audição prévia das autoridades policiais territorialmente competentes e da junta de freguesia, conforme a localização a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada através de edital a afixar nos lugares de estilo.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localização ou área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identidade fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 16.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo, sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão definidos por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 19.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 20.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 21.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 22.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil da Guarda uma informação que contenha a identificação das guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

Artigo 23.º

Controlo e fiscalização

As competências previstas neste Regulamento sobre o controlo e fiscalização do processo administrativo referente a férias, faltas e exercício da actividade de guardas-nocturnos podem ser delegadas no Comando da GNR do concelho de Seia.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 24.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 25.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias actualizadas tipo passe.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identidade.

Artigo 26.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 27.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 28.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias actualizadas, tipo passe.

2 — Do requerimento deverá ainda constar as zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá, ainda, constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão no concelho de Seia carece de registo a efectuar na Câmara Municipal de Seia.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal de Seia, caso a área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração se situe no concelho de Seia.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de Identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 44.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal, que concede a licença de exploração para a máquina de diversão, deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

A Câmara Municipal pode recusar a concessão ou a renovação da licença de exploração sempre que o estabelecimento de exploração da máquina se encontrar num raio de 200 m, na sede do concelho e num raio de 100 m nas restantes freguesias, de estabelecimentos de ensino ou sempre que razões de ordem pública o justifiquem.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da prestação de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) Nome, idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Número de identidade fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

A Câmara Municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante audição prévia dos bombeiros da área, que determinam as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e outras receitas municipais em vigor no Município.

Artigo 76.º

Contra-ordenações

A violação e o não cumprimento das regras constantes deste Regulamento constitui contra-ordenação punida com coima, a aplicar de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 77.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente diploma podem ser delegadas.

Artigo 78.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.
2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente diploma serão dirimidas e integradas por despacho do presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

MUNICÍPIO DE SEIA

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

____________________, Presidente da Câmara Municipal de Seia, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a ____________________, com domicílio em ____________________, Freguesia de ____________, Município de ____________, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação ____________________
Freguesia de ____________________

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara Municipal

____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

____

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)

MUNICÍPIO DE SEIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

____

(verso)

MUNICÍPIO DE SEIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º ______ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

MUNICÍPIO DE SEIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

____

(verso)

MUNICÍPIO DE SEIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º ______ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

MUNICÍPIO DE SEIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

____

(verso)

MUNICÍPIO DE SEIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º ______ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

____

Observações:
Fundo: cor branca

Aviso n.º 1846/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se transcreve o Regulamento do município de Seia aprovado por esta Câmara Municipal em reunião ordinária do executivo realizada em 12 de Janeiro de 2005 e a Assembleia Municipal na sua reunião ordinária de 11 de Fevereiro de 2005, o qual foi submetido a inquérito público, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

Em resultado do crescimento e desenvolvimento das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida, do crescimento demográfico e do aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se dotar o município de Seia com adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos. Tal regulamentação constitui um instrumento legal, de carácter pedagógico e preventivo mas também directivo no que respeita à problemática das gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, e procura dar um contributo significativo para obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida e para aplicar em todo o território municipal, o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Base do Ambiente.

Face ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos urbanos cabe aos municípios ou às associações de municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, competência esta que, neste município é partilhada com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

Cabe agora à Câmara Municipal de Seia e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, assegurando ainda a primeira em colaboração com as juntas de freguesia, a limpeza da cidade e do município e a segunda o destino final dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o artigo 26.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e elaborado ao abrigo e nos termos do dis-

posto na alínea *c*), n.º 1, artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e alínea *a*), n.º 2, artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos, a seguir designados por RSU, e a higiene pública na área do município de Seia.

Artigo 3.º

Competências

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão define o sistema de tratamento, valorização e destino final dos RSU produzidos na área do município de Seia.

2 — Compete à Câmara Municipal de Seia e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a recolha indiferenciada de RSU.

3 — À Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão compete assegurar a recolha selectiva, transporte e destino final das fracções valorizáveis de RSU.

4 — À Câmara Municipal de Seia compete organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os outros espaços públicos e ainda zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços privados não edificados.

5 — A Câmara Municipal sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública, pelas juntas de freguesia ou mediante concessão de contrato, por empresas acreditadas para o efeito.

Artigo 4.º

Responsabilidades

1 — Para efeito do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no município de Seia:

a) A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a RSU;
c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a RSU
d) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

5 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os munícipes do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 5.º

Definição de resíduos sólidos

Define-se resíduos sólidos como qualquer substância ou objecto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 6.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se RSU como os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais de unidade prestadoras de cuidados de saúde, desde que em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se RSU os seguintes:

a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios;
d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
e) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
g) Resíduos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
h) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 7.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 1100 l;
b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados nas actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
d) Resíduos Sólidos Perigosos — todos os resíduos sólidos que, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
e) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;

f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
h) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
i) Entulhos — resíduos sólidos provenientes de construções ou demolições, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
k) Resíduos verdes especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do n.º 2 do artigo anterior, não provêm de habitações unifamiliares e plurifamiliares e cuja produção quinzenal correspondente a um produtor seja superior a 1100 l;
l) Resíduos de extracção de inertes — resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultados da exploração de pedreiras;
m) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas, ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
n) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de RSU.

Artigo 8.º

RSU valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.
2 — No município de Seia, são considerados RSU valorizáveis e portanto passíveis de recolha selectiva os resíduos de embalagem e outros em cuja composição se encontrem fracções valorizáveis.
3 — Define-se resíduo de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 9.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.
2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 10.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicas:

a) Produção;
b) Remoção;
c) Deposição:

Deposição selectiva;
Deposição indiferenciada.

d) Recolha:

Recolha selectiva;
Recolha indiferenciada.

e) Transporte;
f) Armazenagem;
g) Transferência — estação de transferência;
h) Valorização ou recuperação;
i) Tratamento;
j) Eliminação.

Artigo 11.º

Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes.

a) Define-se local de produção como o local onde se geram RSU;
b) Define-se produtor como qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
c) Define-se detentor como qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, em cujo conceito se integra ainda a limpeza pública.
3 — Define-se deposição como o conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Seia e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a fim de serem recolhidos:

Deposição selectiva é o acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;
Deposição indiferenciada é o acondicionamento adequado dos RSU não separados por espécie ou material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito.

4 — Recolha consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte:

Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte.

5 — Transporte é qualquer operação que vise transferir os RSU, dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

6 — Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

7 — Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Define-se estação de transferência como o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação.

8 — Define-se valorização como o conjunto de operações que visem o reaproveitamento das fracções dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos selectivamente.

9 — Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

10 — Define-se eliminação como quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em Portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 12.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato;
b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO IV

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de RSU

Artigo 13.º

Sistemas de deposição de RSU

1 — Os RSU são depositados em recipientes próprios, nos locais apropriados, nos dias e horas definidos.

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município de Seia o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície ou semi-enterrados localizados na via pública.

Artigo 14.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamentos devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva, de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento segundo o prescrito nos planos de ordenamento da Câmara Municipal de Seia.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal de Seia, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pelo município a pedido do loteador.

3 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição indiferenciada referidos no n.º 2, que poderá, em alternativa, pagar à Câmara Municipal de Seia a importância correspondente ao custo respectivo.

4 — Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Seia de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros aprovada.

5 — Os equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação a pedido do loteador.

6 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) referidos no n.º 1, que poderá, em alternativa, pagar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a importância correspondente ao custo respectivo.

7 — É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

Artigo 15.º

Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar.

2 — É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
Sector de serviços;
Edifícios mistos;
Estabelecimentos de ensino;
Estacionamento de veículos;
Hotéis ou estabelecimentos similares;
Unidades de uso industrial;
Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a Câmara Municipal de Seia pode exigir o seu encerramento e a respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura previr a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer na Divisão de Obras Particulares e da Divisão de Ambiente Salubridade Urbanismo da Câmara Municipal de Seia.

Artigo 16.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública:

a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
c) O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

Artigo 17.º

Recipientes para deposição de RSU

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RSU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 800 l, 1000 l, 1100 l, 3000 l e 5000 l e colocados nos espaços públicos;
b) Outro equipamento de utilização colectiva existentes ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

a) Equipamento de deposição com capacidade de 1000 e 2500 l — ecopontos — distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos, em áreas específicas do município;
b) Outros equipamentos destinados à deposição selectiva que vierem a ser adaptados pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para efeitos de deposição selectiva define-se:

Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento;
Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os munícipes podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;
Compostores individuais — equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, além dos normalizados adoptados pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, é considerado tara perdida e removido conjuntamente como os RSU.
5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir directamente à Câmara Municipal ou através das Juntas de Freguesia, a colocação de contentores e ou papeleiras, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente em número insuficiente.

Artigo 18.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva definidos no n.º 2 do artigo 17.º, os produtores devem utilizá-los para a deposição das fracções valorizáveis dos RSU a que se destinam.

Artigo 19.º

Propriedade dos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º são propriedade da Câmara Municipal de Seia sendo fornecidos por esta ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 3 do artigo 14.º
2 — Os equipamentos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º são propriedade da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e por esta fornecidos ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 6 do artigo 14.º
3 — A substituição dos equipamentos de deposição indiferenciada distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 16.º
4 — A substituição dos equipamentos de deposição selectiva distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 20.º

Utilização equipamentos de deposição

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os munícipes devem:

Acondicionar os RSU em sacos de plástico fechados;
Fechar a tampa do contentor;
Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 21.º

Localização dos equipamentos de deposição

1 — É da competência da Câmara Municipal de Seia, ouvidas as juntas de freguesia, decidir sobre a localização de contentores, papeleiras e ecopontos.
2 — Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos RSU

Artigo 22.º

Horário de deposição dos RSU

1 — A deposição dos resíduos sólidos urbanos far-se-á em horário diurno e nocturno.
2 — Os horários e os locais de deposição dos resíduos sólidos urbanos, no concelho de Seia, serão os definidos por edital a publicar nos locais de estilo.
3 — Não é permitida a deposição de resíduos nos contentores de deposição indiferenciada aos domingos nas zonas abrangidas por recolha não diária em horário diurno.

SECÇÃO III

Remoção dos RSU

Artigo 23.º

Serviço de recolha e transporte dos RSU

1 — Todos os utentes do município de Seia são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Seia e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por estas entidades.
2 — Se os munícipes encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal ou a junta de freguesia.
3 — À excepção da Câmara Municipal de Seia, da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento.
4 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 24.º

Categorias da recolha de RSU

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal — quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU contidos nos contentores a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º;

Recolha especial — quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que pelo seu volume e ou peso não possam ser objecto de remoção normal, com pagamento de tarifa a definir pela Câmara Municipal de Seia.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 25.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento.
2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.
3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Seia a execução do serviço de remoção.
4 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.
5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.
6 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 26.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento.
2 — O detentor de resíduos verdes urbanos deve:

a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade; ou
b) Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — O detentor de resíduos verdes urbanos que não possua os meios necessários e adequados para o cumprimento de uma das alíneas do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Seia a execução do serviço de remoção.
4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.
5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.
6 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.
7 — Tratando-se de ramos de árvores estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 0,5 m de comprimento.
8 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá não recolher os resíduos.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 27.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.
2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.
3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição colectiva de RSU existentes na via pública com excepção para as papeleiras.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 28.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.
2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, terra e lama, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.
4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 29.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente, lixos, entulhos e outros desperdícios.
2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.
3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 30.º

Processo de limpeza de terrenos privados

1 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entender por mais adequado, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Seia se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.
2 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.
3 — Os muros terão a altura mínima de 1,20 m e a máxima de 2 m, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.
4 — Em alternativa aos n.ºs 2 e 3, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 31.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Seia notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviço municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 32.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 33.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas *a*), *c*) e *g*) do artigo 7.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, contratar com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou com empresas devidamente autorizadas para a realização dessas actividades.

Artigo 34.º

Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — Compete à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão efectuar a gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU produzidos na área do município de Seia, no respeito pelas as normas legais por que são regidos este tipo de resíduos.

2 — A remoção dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU referidos no artigo anterior será efectuada mediante requerimento dos respectivos produtores, à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a instrução do processo originado pelo requerimento referido no número anterior e contratar com os requerentes os termos da prestação do serviço.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 35.º

Remoção de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável indique que tipo de solução final irá dar aos resíduos produzidos e os equipamentos a utilizar.

Artigo 36.º

Responsabilidade pela remoção de entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, resíduos definidos nos termos da alínea *i*) do artigo 7.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m^3 podem solicitar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou a entidades privadas devidamente licenciadas para o efeito, a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

3 — O promotor de obra em habitações unifamiliares ou plurifamiliares cuja produção de entulho não exceda 1 m^3 deve remover o entulho em boas condições de segurança e salubridade e depositar os resíduos no ecocentro.

4 — Para a situação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Seia, poderá, perante solicitação nesse sentido, analisar caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à remoção dos entulhos, sendo este serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

5 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

6 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 37.º

Actividade de remoção de entulhos

O exercício da actividade de remoção de entulhos com volume superior a 1 m^3, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 36.º, na área do município de Seia, obedece às disposições da presente secção.

Artigo 38.º

Requerimento de remoção de entulhos

Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento à Câmara Municipal de Seia, do qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
c) Número de contribuinte fiscal;
d) Residência ou sede social;
e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
f) Área do local destinado ao parqueamento dos contentores e viaturas.

Artigo 39.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o parqueamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
e) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
f) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 40.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

a) Contentores estandardizados com 2,5 m^3, 5 m^3 ou de outra capacidade homologada;

b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Seia.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e número de telefone do proprietário do contentor bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 41.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao parqueamento, referido na alínea *f*) do artigo 38.º do presente Regulamento, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.
2 — A localização da área destinada ao parqueamento referido no número anterior, deverá ser afastada de habitações, escolas, centros de apoio social, centros de saúde e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido tráfego e de dimensão tal que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam obstáculos ao trânsito nem ponham em causa a segurança de peões.
3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos, exceptuando-se as situações devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal de Seia.

Artigo 42.º

Autorização da actividade

1 — O exercício da actividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal de Seia, desde que se verifique o preceituado nos artigos 37.º a 41.º deste Regulamento.
2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea *e*) do artigo 39.º deste Regulamento.
3 — Cabe à Câmara Municipal de Seia, através da Divisão de Ambiente e Salubridade Urbana, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.
4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea *e*) do artigo 39.º, e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 39.º, com a respectiva documentação.

Artigo 43.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulho só pode ser depositado este tipo de resíduos.
2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 40.º do presente Regulamento.
3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 44.º

Remoção de entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas-de-rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Seia;
e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Seia.

SECÇÃO III

Sucata e veículos abandonados

Artigo 45.º

Depósitos de sucata

1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal de acordo e forma como disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.
2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Seia.
3 — Os proprietários das sucatas podem celebrar protocolos com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a remoção e depósito das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

Artigo 46.º

Veículos abandonados e sua remoção

1 — Considera-se veículo em estacionamento indevido ou presumivelmente abandonado:

a) O veículo que se encontre nas condições previstas no artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro;
b) O veículo, máquina ou outro qualquer tipo de veículo que apresente sinais exteriores visíveis de degradação que impossibilite a deslocação pelos seus próprios meios e que prejudique de alguma forma, a segurança, a higiene e a limpeza dos locais de estacionamento na via pública por prazos superiores aos previstos no Código da Estrada.

2 — O veículo que se encontre nas situações descritas no n.º 1 será referenciado e identificado pelas autoridades competentes, removido para instalações municipais onde ficará parqueado e o seu proprietário notificado para o levantar nos termos previstos nos artigos 171.º a 175.º do Código da Estrada.
3 — O veículo removido nos termos do número anterior pode ser reclamado e levantado pelo respectivo proprietário ou seu representante, dentro dos prazos previstos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 171.º do Código da Estrada mediante comprovativo do pagamento da coima e taxas devidas.
4 — No caso de um veículo não ser reclamado nos prazos previstos no ponto anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Seia nos termos do n.º 4 do artigo 171.º do Código da Estrada.
5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, ficando, no entanto, obrigado ao pagamento da taxa devida à remoção do veículo.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 47.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, aos diferentes sectores de fiscalização da Câmara Municipal de Seia, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho.
2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 48.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

2 — À Câmara Municipal de Seia compete a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 49.º

Remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 50.º a 55.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 50.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder ½ do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos do artigo 48.º e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

Artigo 51.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Seia, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 52.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos no interior dos equipamentos de deposição;
b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi-doméstico (gatos, cães e pombas) no meio urbano;
c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;
e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública e visibilidade da sinalética;
f) Matar, depenar, pelar ou chamuscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 22 horas, sempre que seja previsível que dessa acção haja prejuízo para os transeuntes ou afecte bens de terceiros;
j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 27.º;
m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;
r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 22 horas, sempre que seja previsível que dessa acção haja prejuízo para os transeuntes ou afecte bens de terceiros;
bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
dd) Varrer detritos para a via pública;
ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para

a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;

ff) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;

gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;

hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;

ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;

jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;

kk) Colocar publicidade sem autorização do município;

ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *l*) e *q*) do número anterior são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *m*) a *p*) e de *r*) a *ll*) são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 4 do artigo 23.º, será aplicada a coima de meio a um salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de um até 100 vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 53.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;

b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU definidos no artigo 16.º que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;

c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou acordados com as mesmas entidades, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

e) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Seia ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, por pessoa alheia a esse mesmo local;

f) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Seia;

g) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU, colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;

h) Depositar nos ecopontos, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;

i) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;

j) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

k) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública, fora dos horários estabelecidos no artigo 22.º;

l) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal de Seia ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h*) a *l*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 54.º

Infracções contra a deficiente deposição de RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;

b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;

c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;

d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *e*) do artigo 6.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;

e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 55.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;

b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;

c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;

d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;

e) O exercício não autorizado pela Câmara Municipal de Seia da actividade de recolha selectiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 56.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 40.º;

b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 33.º deste Regulamento;

c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 33.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do artigo 33.º deste Regulamento;
e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos no artigo 6.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal de Seia ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão;
i) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Seia;
j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 44.º deste Regulamento;
k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
m) Abandonar na via pública objectos volumosos fora de uso tal como são definidos na alínea *j*) do artigo 7.º do presente Regulamento, como móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista alínea *a*) do n.º 1 é punível com coima graduada de um quinto a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *b*) a *o*) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Seia pode proceder à remoção e parqueamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;
b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 44.º deste Regulamento;
d) A remoção e eliminação dos resíduos e o parqueamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 57.º

Infracções relativas a edificações

As instalações construídas em desacordo com o artigo 14.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Artigo 58.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 48.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 59.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Seia avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 60.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Seia.

Artigo 61.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Seia procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 62.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.

Aviso n.º 1847/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se transcreve o Regulamento do município de Seia aprovado por esta Câmara Municipal em reunião ordinária do executivo realizada em 12 de Janeiro de 2005 e a Assembleia Municipal na sua reunião ordinária de 11 de Fevereiro de 2005, o qual foi submetido a inquérito público, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento de Cedência e Utilização das Instalações Desportivas do Município de Seia

Nota justificativa

Com a recente entrada em funcionamento do estádio municipal, a pista de atletismo e do Pavilhão Municipal Padre Martinho, a Câmara Municipal de Seia ficou dotada de um conjunto de instalações de grande qualidade para a prática desportiva, que importa pôr ao serviço da comunidade escolar, associações e do público em geral.

O papel da Câmara, no âmbito desportivo, é apoiar a prática e a organização das actividades desportivas, apoio esse, que passará pela cedência das infra-estruturas existentes.

Assim, importa uniformizar e clarificar as regras por parte da autarquia relativamente à cedência, funcionamento e utilização dessas infra-estruturas.

Nesta conformidade, ouvidas as associações desportivas, escolas com maior representatividade no município e após o período de apreciação pública, no uso das competências previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da Lei das Finanças Locais, a Assembleia Municipal de Seia, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento da Cedência e Utilização das Instalações Desportivas do Município de Seia.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante e objecto

O presente Regulamento tem como norma habilitante o disposto do n.º 2 do artigo 53.º, e alínea *a*) do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e estabelece as normas gerais e as condições de cedência e utilização das instalações desportivas do município de Seia.

Artigo 2.º

Instalações desportivas

1 — As instalações desportivas do município de Seia são constituídas por um conjunto de equipamentos de desporto e lazer, assim designadas:

a) Estádio municipal, composto pelas seguintes unidades desportivas: campo de futebol relvado e pista sintética de atletismo;
b) Complexo desportivo municipal 1, composto pelas seguintes unidades desportivas: pavilhão gimnodesportivo, piscina descoberta e tanque de aprendizagem;
c) Complexo desportivo municipal 2 composto pelas seguintes unidades desportivas: piscina coberta e pavilhão gimnodesportivo;
d) Gimnodesportivo Municipal Padre Martinho em São Romão composto pelas seguintes unidades desportivas: recinto desportivo, sala de musculação e sala de ginástica.

Artigo 3.º

Gestão

1 — As instalações desportivas constantes do presente Regulamento são propriedade do município de Seia.

2 — A Câmara Municipal é responsável pela gestão, administração e manutenção das instalações desportivas.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de interromper o funcionamento das instalações desportivas sempre que julgue conveniente ou a tal seja forçada por motivo de avarias, de execução de trabalhos de limpeza ou manutenção corrente ou extraordinária.

Artigo 4.º

Âmbito de utilização

Na gestão das instalações desportivas procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões de desporto competição; desporto espectáculo; desporto lazer e outras actividades de interesse para o município.

Artigo 5.º

Utentes

Por utentes entendem-se todas as entidades, públicas ou privadas, individuais ou colectivas que utilizem as instalações desportivas constantes no artigo 2.º do presente Regulamento, de forma gratuita ou onerosa.

Artigo 6.º

Ordem de prioridade de cedência

1 — Na gestão dos equipamentos desportivos previstos no presente Regulamento, procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de rentabilizar a sua utilização de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) Actividades desportivas promovidas ou apoiadas pela Câmara Municipal;
b) Actividades desportivas escolares curriculares;
c) Actividades desportivas promovidas pelos clubes mais bem representados nos campeonatos das respectivas federações;
d) Actividades promovidas por clubes, colectividades e outras entidades representativas do concelho;
e) Actividades desportivas escolares extracurriculares;
f) Actividades promovidas por grupos de munícipes;
g) Actividades desportivas promovidas por entidades exteriores ao município;
h) Actividades extra-desportivas.

2 — A Câmara Municipal tem competência para apreciar e decidir sobre situações que, pela sua importância e natureza, justifiquem uma aplicação diferente da ordem de prioridades estabelecidas no número anterior.

Artigo 7.º

Condições de utilização

1 — Terão acesso às unidades desportivas os utentes devidamente identificados e autorizados pela Câmara Municipal de Seia de acordo com o presente Regulamento.

2 — O modo de utilização dos equipamentos é a seguinte:

a) Com carácter regular, durante um ano lectivo ou na época desportiva;
b) Com carácter pontual.

3 — Os pedidos de utilização dos equipamentos devem ser dirigidos por escrito, ao presidente da Câmara Municipal do seguinte modo:

a) Com carácter regular até 60 dias antes do ano escolar ou época desportiva salvo situações devidamente justificadas;
b) Em carácter pontual, até quarenta e oito horas antes da utilização;
c) O acesso aos equipamentos, com carácter pontual poderá ser feito sem marcação prévia, desde que no momento o mesmo não esteja a ser utilizado.

4 — Em ambos os casos, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, período e horário de utilização das instalações, número previsto de praticantes, bem como a identificação da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora.

5 — Os utentes autorizados, abrangidos por protocolos de utilização, deverão ser portadores de um cartão de identificação, que será apresentado aos funcionários de serviço, sempre que solicitado.

6 — Os utentes em nome individual terão acesso às instalações e equipamentos mediante a apresentação de um título de ingresso.

7 — O pedido de utilização pressupõe a aceitação e o cumprimento do presente Regulamento.

8 — Se no caso previsto na alínea *a*) do n.º 3, o utente pretender deixar de utilizar o equipamento antes da data estabelecida, deverá comunicar o facto por escrito, até 15 dias antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas, no caso da cedência ter carácter oneroso.

9 — As desistências das entidades beneficiárias de utilização devem ser comunicadas por escrito, à entidade gestora.

10 — A sua não comunicação nos termos do artigo anterior implica o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Artigo 8.º

Intransmissibilidade das autorizações

1 — Os equipamentos só podem ser utilizados pelos utentes para tal autorizados.

2 — A utilização não autorizada será sancionada pela entidade gestora, podendo esta sanção variar entre o pagamento do preço pelo equipamento utilizado e a exclusão do utilizador inicialmente autorizado.

Artigo 9.º

Taxas de utilização e prazos de pagamento

1 — Nos casos de cedência onerosa a taxa a cobrar pode variar em função do tempo de utilização, a finalidade da ocupação e o local de origem da entidade ou grupo requisitante.
2 — As taxas a aplicar serão as constantes na tabela de taxas e outras receitas municipais, em vigor no município de Seia.
3 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização, mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao da utilização, salvo se tiverem acordado qualquer outra forma de pagamento com a entidade gestora.
4 — O atraso no cumprimento do prazo referido no número anterior, implica o pagamento de uma sanção de 10 % sobre o valor em dívida por cada mês em atraso e o cancelamento da autorização.
5 — As reservas para utilização pontual implicam o pagamento das taxas até dois dias úteis antes da data que anteceder a utilização.
6 — Nos casos previstos no número anterior em que a utilização não se verifique por motivos imputáveis à entidade haverá lugar a devolução do montante pago.
7 — A utilização dos equipamentos desportivos e respectivas unidades por parte dos jardins-de-infância públicos e escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho é gratuita.

Artigo 10.º

Caução

1 — Aos utentes, quer com carácter regular, quer pontual, poderá ser exigido o pagamento prévio à utilização dos equipamentos de uma caução no montante mínimo de 100 euros e no máximo de 1000 euros.
2 — A caução referida no número anterior tem por finalidade a cobertura de danos causados pelos utentes.
3 — Para efeitos do previsto no número anterior não é imputada responsabilidade ao utilizador sempre que os danos ocorridos não decorram de comportamento negligente ou doloso de utilização.
4 — A utilização, parcial ou total, do montante caucionado, implica a sua reposição por parte dos utentes.
5 — A caução é libertada logo que cesse a actividade que lhe deu origem.

Artigo 11.º

Autorização de utilização

A autorização de utilização é comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos ou imputáveis ao utente ou à entidade gestora, assim o justifique.

Artigo 12.º

Provas desportivas

1 — As entidades promotoras de actividades desportivas deverão, previamente, pedir autorização à Câmara Municipal e obter as respectivas licenças e autorizações.
2 — É da responsabilidade da entidade organizadora da competição a definição e conteúdo do direito de acesso a entidades oficiais e pessoas indicadas pela Câmara Municipal.
3 — Deverão ser indicadas à Câmara Municipal de Seia, todas as condições necessárias para a realização das provas, tendo de ser feitas até setenta e duas horas antes do início das mesmas.

Artigo 13.º

Iniciativas municipais

1 — A Câmara Municipal, reserva-se o direito de utilização das instalações desportivas para iniciativas próprias.
2 — A título excepcional, sempre que alguma iniciativa municipal, de reconhecida importância pública não possa ter lugar noutro local e data, o presidente da Câmara Municipal poderá determinar a suspensão das actividades de qualquer instalação desportiva, ainda que com prejuízo dos utentes, mediante comunicação com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.
3 — Nos casos previstos no número anterior, os utentes serão compensados no tempo de utilização, ou seja, devolução das taxas anteriormente pagas.

Artigo 14.º

Cancelamento de autorização de utilização

A autorização de utilização concedida será cancelada quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
b) Danos produzidos nas instalações ou em quaisquer equipamentos ou materiais nela integrados, no decurso da sua utilização, por comportamento negligente ou doloso;
c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida a autorização;
d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados.

Artigo 15.º

Utilização simultânea

Desde que as características e condições técnicas do equipamento o permitam e daí não resulte prejuízo para quaisquer dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes.

Artigo 16.º

Utilização dos materiais e equipamentos

Não é permitida a utilização dos materiais e equipamentos com fins distintos daqueles para que estão destinados.

Artigo 17.º

Utilização pelos utentes

Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nos recintos desportivos, com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva que possam deteriorar o piso ou o equipamento aí existente.

Artigo 18.º

Responsabilidade do utente

1 — Os utentes autorizados a utilizar as instalações e equipamentos desportivos, ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados nos mesmos, por comportamento negligente ou doloso durante o período de utilização e desta decorrente.
2 — Os grupos ou equipas utentes nos equipamentos desportivos terão, obrigatoriamente, que nomear um responsável pela actividade, que será o único interlocutor junto da entidade gestora.

Artigo 19.º

Reserva de admissão e de utilização

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas constantes deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades e dos serviços administrativos.

Artigo 20.º

Utilização de material e de equipamentos pelos utentes

1 — Só têm acesso às arrecadações de material os funcionários, devendo os responsáveis pela utilização, quando dele necessitem, requisitá-lo antecipadamente.
2 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o arrastamento dos equipamentos e materiais no solo, a fim de evitar estragos no piso e nos próprios equipamentos.
3 — A colocação e remoção de material e equipamento é da responsabilidade do utente, sob orientação dos funcionários da entidade gestora.
4 — Caberá à Câmara Municipal de Seia, definir quais os espaços reservados para guardar outros equipamentos e objectos.

Artigo 21.º

Seguro

Os seguros dos utentes enquadrados nas actividades resultantes dos alugueres pontuais ou regulares serão da responsabilidade das entidades promotoras, ou no caso de alugueres por particulares, dos mesmos.

Artigo 22.º

Proibição de fumar

É proibido fumar em todos os equipamentos desportivos cobertos.

Artigo 23.º

Bebidas alcoólicas

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todas as instalações desportivas.

Artigo 24.º

Taxas

1 — O montante das taxas a cobrar pela utilização dos equipamentos consta da tabela de taxas e outras receitas municipais em vigor no município.
2 — A Câmara pode dispensar os utentes do pagamento das taxas referidas no número anterior em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

Artigo 25.º

Publicidade

1 — É da responsabilidade da Câmara Municipal o licenciamento de qualquer forma de publicidade nas instalações desportivas.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal pode negociar e ou protocolizar outras formas de publicidade, patrocínios e difusão por meios da comunicação social, de eventos desportivos, culturais e ou recreativos que ocorram nos equipamentos desportivos.

CAPÍTULO II

Estádio Municipal de Seia

Artigo 26.º

Modalidades desportivas

1 — O campo de futebol relvado está afecto à realização de jogos e treinos de futebol e atletismo.
2 — As pistas de atletismo estão afectas à realização de competições e treinos das várias disciplinas do atletismo.

Artigo 27.º

Normas específicas

1 — Os balneários a utilizar pelos vários utentes serão indicados pela Câmara Municipal de Seia.
2 — As pistas de atletismo devem ser utilizadas da seguinte forma:

Corredores 1 e 2 para treino específico para séries superiores a 400 m;
Corredores 3, 4 e 5 para treino específico séries ou repetições inferiores a 400 m;
Corredores 6, 7 e 8 para treino específico de barreiras;
Sempre que não existam treinos específicos, podem utilizar-se para aquecimento as zonas de pavimento amarelo;
Para treinos de corrida contínua e manutenção é utilizado o espaço amarelo envolvente à pista de atletismo;
Zona verde que envolve a pista de atletismo.

Artigo 28.º

Utilização do relvado

A utilização do relvado ficará sempre dependente do seu estado de conservação e manutenção, cabendo à Câmara Municipal de Seia a avaliação dos mesmos.

Artigo 29.º

Público

O espaço para o público fica limitado às bancadas, envolventes à pista e à bancada central, sendo o seu acesso determinado pela Câmara Municipal de Seia.

CAPÍTULO III

Gimnodesportivo Municipal Padre Martinho

Artigo 30.º

Modalidades desportivas

No Pavilhão Gimnodesportivo Municipal Padre Martinho, procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões de desporto competição; desporto espectáculo; desporto lazer e outras actividades *indoor* de interesse para o município.

Artigo 31.º

Público

O espaço para o público está condicionado às bancadas sentadas existentes no recinto, sendo o acesso às mesmas determinadas pela Câmara Municipal de Seia.

Artigo 32.º

Consumo de alimentos e bebidas

É permitido o consumo de bebidas não alcoólicas e alimentos em área reservada para o efeito e devidamente assinalada.

CAPÍTULO IV

Pavilhão gimnodesportivo municipal n.º 1

SECÇÃO I

Pavilhão gimnodesportivo

Artigo 33.º

Modalidades desportivas

No pavilhão gimnodesportivo municipal n.º 1, procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões de desporto competição; desporto espectáculo; desporto lazer e outras actividades *indoor* de interesse para o município.

Artigo 34.º

Público

O espaço para o público está condicionado à varanda existente, sendo o acesso à mesma determinada pela Câmara Municipal de Seia.

SECÇÃO II

Piscina descoberta

Artigo 35.º

Modalidades desportivas

Na piscina descoberta, procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões de desporto competição; desporto espectáculo; desporto lazer e outras actividades aquáticas de interesse para o município.

Artigo 36.º

Condições de utilização

1 — Os utentes devem respeitar o regulamento de funcionamento e as instruções que lhe forem dadas pelo pessoal de serviço sob pena de lhes ser retirado o direito de permanência no recinto.
2 — Quando o utente rescindir no desrespeito do regulamento de funcionamento e ou pelas instruções do pessoal poderá ser-lhe negado o direito de acesso ao equipamento.
3 — É obrigatório o uso de fato de banho adequado à prática da natação e apresentar-se em perfeitas condições de asseio.
4 — No interesse da segurança e higiene do recinto do equipamento desportivo são proibidos todos os comportamentos suscep-

tíveis de pôr em causa as boas condições de higiene e segurança do recinto bem como as actividades perturbadoras dos demais utilizadores, designadamente:

a) A entrada e saída de pedilúvio;
b) A utilização na zona de pé limpo desde os balneários ao cais da piscina, de outro calçado que não os chinelos;
c) Os jogos de bola dentro da infra-estrutura, salvo devidamente autorizado e enquadrado;
d) Jogos ou actividades susceptíveis de causar perigo ou lesar a integridade física de pessoas e bens;
e) Saltos para a água, salvo devidamente autorizados e enquadrados;
f) A introdução, na piscina e zonas adjacentes de comida ou bebidas;
g) Provocar ruídos ou utilização de outras fontes de emissão de sons;
h) A entrada de animais;
i) Entrar na água sem tomar duche previamente;
j) Usar colchões ou objectos pneumáticos ou insufláveis, com excepção de braçadeiras para as crianças;
k) Perturbar os outros utentes;
l) Correr em toda a infra-estrutura;
m) Cuspir na água ou pavimento;
n) Projectar objectos para a piscina;
o) Fumar em toda a infra-estrutura.

SECÇÃO III

Tanque de aprendizagem

Artigo 37.º

Normas específicas de funcionamento

O tanque de aprendizagem está vocacionado para a utilização por parte de crianças com idade inferior a oito anos, sendo a sua utilização preferencialmente de carácter lúdico.

CAPÍTULO V

Pavilhão gimnodesportivo municipal n.º 2

Artigo 38.º

Modalidades desportivas

No pavilhão gimnodesportivo municipal n.º 2, procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões de desporto competição; desporto espectáculo; desporto lazer e outras actividades *indoor* de interesse para o município.

SECÇÃO I

Piscina coberta

Artigo 39.º

Modalidades desportivas

Na piscina coberta, procurar-se-á servir todos os interessados no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões de desporto competição; desporto espectáculo; desporto lazer e outras actividades aquáticas de interesse para o município.

Artigo 40.º

Condições de utilização

1 — Os utentes devem respeitar o regulamento de funcionamento e as instruções que lhe forem dadas pelo pessoal de serviço sob pena de lhes ser retirado o direito de permanência no recinto.
2 — Quando o utente rescindir no desrespeito do regulamento de funcionamento e ou pelas instruções do pessoal poderá ser-lhe negado o direito de acesso ao equipamento.
3 — O uso de chinelos é obrigatório na zona adjacente às piscinas.
4 — É obrigatório o uso de toucas.
5 — É obrigatório o uso de fato de banho adequado à prática da natação e apresentar-se em perfeitas condições de asseio.
6 — No interesse da segurança e higiene do recinto do equipamento desportivo são proibidos todos os comportamentos susceptíveis de pôr em causa as boas condições de higiene e segurança do recinto bem como as actividades perturbadoras dos demais utilizadores, designadamente:

a) A entrada e saída de pedilúvio;
b) A utilização na zona de pé limpo desde os balneários ao cais da piscina, de outro calçado que não os chinelos;
c) Os jogos de bola dentro da infra-estrutura, salvo de devidamente autorizado e enquadrado;
d) Jogos ou actividades susceptíveis de causar perigo ou lesar a integridade física de pessoas e bens;
e) Saltos para a água, excepto nas zonas apropriadas;
f) A introdução, na piscina e zonas adjacentes de comida ou bebidas;
g) Provocar ruídos ou utilização de outras fontes de emissão de sons;
h) A entrada de animais;
i) O uso de cremes, óleos e produtos susceptíveis de alterar a qualidade da água;
j) Entrar na água sem tomar duche previamente;
k) Usar colchões ou objectos pneumáticos ou insufláveis, com excepção de braçadeiras para as crianças;
l) Perturbar os outros utentes
m) Correr em toda a infra-estrutura;
n) Comer ou beber na piscina ou zonas adjacentes;
o) Cuspir na água ou pavimento;
p) Projectar objectos para a piscina;
q) Fumar em toda a infra-estrutura.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 41.º

Aplicação

Compete aos técnicos desportivos e funcionários da autarquia zelarem pela observância deste Regulamento.

Artigo 42.º

Contra-ordenação

1 — As violações ao disposto no presente Regulamento são puníveis com coima de um décimo do valor correspondente ao salário mínimo nacional mais elevado em vigor até um salário mínimo nacional.
2 — A determinação da medida da coima é feita em função da gravidade do facto.

Artigo 43.º

Tentativa e negligência

A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 44.º

Dúvidas e omissões

Compete ao presidente da Câmara Municipal resolver as dúvidas e omissões resultantes da execução do presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aviso n.º 1848/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se transcreve o Regulamento do município de Seia aprovado por esta Câmara Municipal em reunião ordinária do executivo realizada em 12 de Janeiro de 2005 e a Assembleia Municipal na sua reunião ordinária de 11 de Fevereiro de 2005, o qual foi submetido a inquérito público, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

17 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento da Escola Municipal de Desporto

Preâmbulo

Com a entrada em funcionamento dos novos equipamentos desportivos (Estádio Municipal e Pavilhão Municipal de Seia — São Romão) estão criadas as condições para a prática desportiva nas suas várias modalidades.

A Câmara Municipal não deve desobrigar-se de proporcionar aos jovens do concelho a formação e a prática desportiva.

A criação da escola municipal de desporto é um instrumento capaz de cumprir tais desideratos.

Assim, é necessário criar normas de funcionamento, pelo que e de acordo com o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e Lei das Finanças Locais, a Assembleia Municipal de Seia, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento de Funcionamento da Escola Municipal de Desporto.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas gerais e condições de funcionamento da Escola Municipal de Desporto.

Artigo 3.º

Escola Municipal de Desporto

A Escola Municipal de Desporto é da responsabilidade da Câmara Municipal de Seia.

Artigo 4.º

Gestão

1 — É da responsabilidade da Câmara Municipal de Seia a elaboração dos programas e planificação dos conteúdos curriculares da Escola Municipal de Desporto.

2 — A Câmara Municipal de Seia é responsável pela coordenação dos meios necessários assim como do apoio ao respectivo programa de ensino.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Seia a disponibilização de recursos materiais e humanos para o bom funcionamento da escola.

Artigo 5.º

Âmbito de utilização

Na gestão da Escola Municipal de Desporto procurar-se-á servir os interessados no sentido de promover uma prática desportiva correcta proporcionando um bem-estar físico, emocional e social.

Artigo 6.º

Acesso e utilização

1 — Terão acesso à Escola Municipal de Desporto todas as crianças que se encontrem dentro do escalão etário estabelecido entre os 6 e os 12 anos de idade.

2 — O acesso às instalações da Escola Municipal de Desporto será da responsabilidade dos encarregados de educação dos alunos.

3 — A fim de não prejudicar uma natural evolução dos alunos, serão constituídas turmas de acordo com a faixa etária em que se encontram.

4 — A entrada na Escola Municipal de Desporto só poderá ser feita através de uma inscrição disponibilizada pela mesma.

5 — Aos encarregados de educação dos alunos inscritos na Escola Municipal de Desporto será disponibilizado um documento onde constará toda a informação relativa ao funcionamento da escola nomeadamente, horário de funcionamento, local e programa de actividades.

6 — A Escola Municipal de Desporto utiliza as instalações desportivas da Câmara Municipal de Seia, estando, por isso, sujeita ao regulamento das mesmas.

Artigo 7.º

Titulo de acesso

1 — O acesso dos alunos à Escola Municipal de Desporto é titulado por uma ficha identificativa que será atribuída a cada membro individualmente de acordo com os elementos de inscrição.

2 — A inscrição é pessoal e intransmissível.

3 — A inscrição tem a validade de um ano.

4 — No acto de inscrição devem os potenciais alunos à frequência da Escola Municipal de Desporto apresentar um atestado médico de robustez.

5 — O atestado de robustez tem a validade de um ano devendo ser renovado por igual período ou sempre que solicitado pelos responsáveis da Escola Municipal de Desporto.

Artigo 8.º

Preços

O preço de ingresso na Escola Municipal de Desporto será o fixado na tabela de taxas e outras receitas municipais em vigor no município de Seia.

Artigo 9.º

Protocolos de utilização

A Câmara Municipal poderá celebrar protocolos de utilização de instalações e equipamentos desportivos não municipais com estabelecimentos de ensino, associações e clubes.

Artigo 10.º

Seguros

O seguro dos utentes enquadrados nas actividades da Escola Municipal de Desporto será da responsabilidade da Câmara Municipal de Seia.

Artigo 11.º

Pagamentos

1 — O pagamento da inscrição na Escola Municipal de Desporto deverá ser feito até 15 dias úteis após o início das aulas.

2 — A falta de pagamento da taxa de frequência da Escola Municipal de Desporto poderá conduzir ao impedimento da participação do aluno nas actividades da escola.

Artigo 12.º

Expulsão

Todos os actos considerados de violência e ou incumprimento de alguma das regras deste Regulamento levará à expulsão da Escola Municipal de Desporto.

Artigo 13.º

Indisciplina

Todos os actos de indisciplina serão induzidos a uma correcção por parte do professor responsável, podendo haver lugar à expulsão de acordo com o disposto no artigo anterior.

Artigo 14.º

Bens e valores

A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer bens ou valores abandonados durante o decorrer de actividades da Escola Municipal de Desporto.

Artigo 15.º

Responsabilidade

As aulas da Escola Municipal de Desporto terão uma duração especificada em horários estabelecidos pela Câmara Municipal de Seia, não cabendo à mesma qualquer responsabilidade por actos ocorridos aos alunos antes e após o período das mesmas.

Artigo 16.º

Iniciativas municipais

Para iniciativas municipais na área desportiva, a Câmara Municipal de Seia, poderá convocar os alunos da Escola Municipal de Desporto para participação nas mesmas.

Artigo 17.º

Horário

A Escola Municipal de Desporto funcionará mediante horários estabelecidos pela Câmara Municipal de Seia e divulgados através de edital afixado nos locais de estilo.

Artigo 18.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competência delegada.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 1849/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 1 de Fevereiro de 2005, foi autorizada a renovação, por novo período de um ano, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Paula Cristina Alves Cariano Silva Santos, com a categoria de assistente administrativo, a partir de 2 de Março de 2005.

2 de Fevereiro de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 1850/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 3 de Fevereiro de 2005, foi autorizada a renovação, por novo período de um ano, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Filipa Alexandra Rocha Ferreira, com a categoria de técnico profissional de contabilidade de 2.ª classe, a partir de 8 de Março de 2005.

9 de Fevereiro de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

Aviso n.º 1851/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.* — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 1 de Fevereiro, renovou, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Marta Sofia Fortuna Rodrigues, equiparada a auxiliar técnico de turismo, com efeitos a 3 de Fevereiro de 2005. [Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

Anúncio n.º 10/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Jorge Augusto Mangas de Abreu Dantas, presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho:

Faz pública a lista das obras adjudicadas ao ano 2004, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Cód. CPV (*a*)	Adjudicatário	NIF	EOP (*b*)	Nacionalidade do adjudicatário	Prazo (*c*)	Valor (euros) (*c*) (*d*)
Concurso limitado	Rectificação e pavimentação da estrada municipal que liga a EN à Igreja, Rossas, Rossas.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	120 dias	123 197,13
Concurso limitado	Pavimentação do caminho de ligação entre a EM 526 e Barreiros — 1.ª fase — freguesia de Anjos.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	100 dias	122 640,66
Concurso limitado	Pavimentação do caminho Abelheira-Vilarchão		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	45 dias	53 927,84
Concurso limitado	Construção do parque automóvel coberto da GNR e arranjo do acesso, Vieira do Minho.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	30 dias	56 056,54
Concurso limitado	Alargamento do recinto da feira e acesso ao centro de saúde da vila, Vieira do Minho.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	60 dias	76 454,67
Concurso limitado	Requalificação da Rua do Padre José Carlos Alves Vieira, freguesia de Vieira do Minho.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	30 dias	79 158,60
Concurso limitado	Pavimentação do caminho da Cerdeda, Pinheiro, Vieira do Minho.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	15 dias	12 415,08
Concurso limitado	Pavimentação do caminho de Gandufe, Guilhofrei		Zeferino Machado & Filhos, L.da	505292750		Portuguesa	60 dias	43 845,31
Concurso limitado	Trabalhos a mais — ampliação do sistema de abastecimento de água de Tabuaças a Pousadouro, Pepim, Postemião, Pandozes e Soengas.		Daniel Afonso Rebelo	176408908		Portuguesa		5 187,18

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Cód. CPV (*a*)	Adjudicatário	NIF	EOP (*b*)	Nacionalidade do adjudicatário	Prazo (*c*)	Valor (euros) (*c*) (*d*)
Concurso limitado	Ligação entre a EN 304 e a Devesa Escura, Real, Tabuaças.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa		59 301,84
Concurso limitado	Qualificação urbana da Rua de Luís de Camões, Vieira do Minho		Alexandre Barbosa Borges, S. A.	500553408		Portuguesa	60 dias	45 522,22
Concurso limitado	Rectificação e pavimentação do Caminho Municipal n.º 2603, no lugar da Mó, Soutelo.		António Augusto Gonçalves Dias, Unipessoal, L.da	505089491		Portuguesa	90 dias	117 840,97
Concurso limitado	Rectificação e pavimentação do caminho municipal de ligação entre a EM 526 e o lugar de Portela, freguesia de Anjos.		Sebastião da Rocha Barbosa, L.da	502205962		Portuguesa	90 dias	61 294,56
Concurso limitado	Trabalhos a mais — ampliação do sistema de abastecimento de água — trabalhos a mais — ampliação do cemitério municipal de Vieira do Minho.		Sociedade de Construção Obramares, L.da	504205552		Portuguesa		51 666,67
Concurso limitado	Trabalhos a mais — infra-estruturas hidráulicas e pavimentação na variante à EM 528/526 — 1.ª fase — Vieira do Minho.		Sebastião da Rocha Barbosa, L.da	502205962		Portuguesa		30 402,45
Concurso limitado	Pavimentação do caminho municipal da Raposeira, Caniçada.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa		29 700,30
Concurso limitado	Trabalhos a mais — rectificação do caminho de ligação entre Calvelos e a EN 304, Soengas, Vieira do Minho.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa		28 116,64
Concurso limitado	Trabalhos a mais — pavimentação do caminho municipal da Pardainha, Caniçada, Vieira do Minho		Sebastião da Rocha Barbosa, L.da	502205962		Portuguesa		6 204,37
Concurso limitado	Ligação entre a EN 304 e o lugar da Baralha, Mosteiro, Vieira do Minho.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa	90 dias	74 425,76
Concurso limitado	Trabalhos a mais — rede de drenagens de águas residuais do lugar de Aldeia, Parada de Bouro.		António Augusto Gonçalves Dias, Unipessoal, L.da	505089491		Portuguesa		39 663,82
Concurso limitado	Trabalhos a mais — rede de saneamento do lugar da Cuqueira, Vieira do Minho.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa		11 134,98
Concurso limitado	Trabalhos a mais — requalificação urbana da Rua do Padre José Carlos Alves Vieira, Vieira do Minho.		Bezerras Irmãos, S. A.	500591418		Portuguesa		6 205,80
Concurso limitado	Rectificação e pavimentação do caminho de ligação do lugar de Ameã aos lugares de Lage e Igreja, Vilarchão.		Cândido José Rodrigues, L.da	500326517		Portuguesa	80 dias	52 770,92
Ajuste directo	Execução de muro de suporte no caminho do Corgo, Louredo, Vieira do Minho.		António Ribeiro Martins, L.da	805574549		Portuguesa		4 961,00
Ajuste directo	Execução de muro de suporte à EM 601, Mosteiro, Vieira do Minho.		Manuel Rodrigues Silva	808425730		Portuguesa		8 868,40
Ajuste directo	Revestimento do muro de vedação do caminho municipal de Vieira, Vieira do Minho.		António Vieira Ramalho, L.da	505839660		Portuguesa		1 500,00
Ajuste directo	Rectificação do caminho do Monte, Monte, freguesia de Parada de Bouro.		Daniel Afonso Rebelo	176408908		Portuguesa		10 551,22
Ajuste directo	Execução de muro de suporte ao caminho do Buzinho, Parada de Bouro.		Isafir — Empreiteiros, Unipessoal, L.da	505664780		Portuguesa		4 250,00
Ajuste directo	Pavimentação da serventia da propriedade Campos de Lamacova, Loureiro, Eira Vedra.		Zeferino Machado & Filhos, L.da	505292750		Portuguesa		2 007,90
Ajuste directo	Trabalhos a mais — pavimentação do caminho municipal de Fundevila, Salamonde, Vieira do Minho.		Daniel Afonso Rebelo	176408908		Portuguesa		4 496,47
Ajuste directo	Pintura de eixo de estradas e de passadeiras em várias estradas municipais, Vieira do Minho.		Monsegur	502946482		Portuguesa		23 793,00
Ajuste directo	Execução de drenagem na estrada municipal no lugar de Barreiros, Rossas.		Construções Hugo Alves	506078337		Portuguesa		936,75

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Cód. CPV (*a*)	Adjudicatário	NIF	EOP (*b*)	Nacionalidade do adjudicatário	Prazo (*c*)	Valor (euros) (*c*) (*d*)
Ajuste directo	Rede de iluminação pública no lugar das Gavinheiras, São João da Cova, Vieira do Minho.		Flores & Silva, L.da	505794080		Portuguesa		842,95
Ajuste directo	Rede de iluminação no lugar de Faldrem, São João da Cova, Vieira do Minho.		Flores & Silva, L.da	505794080		Portuguesa		395,36
Ajuste directo	Rede de iluminação pública do caminho do Outeiro, Parada de Bouro.		Flores & Silva, L.da	505794080		Portuguesa		3 103,84
Ajuste directo	Iluminação do espaço exterior envolvente do edifício dos Paços do Concelho.		Jolec — Comércio de Material Eléctrico, L.da	503477290		Portuguesa		19 076,00
Ajuste directo	Trabalhos a mais — execução da rede de saneamento nos balneários do campo de treinos do VSC, Vieira do Minho.		J. Filinto Campos, Unipessoal, L.da	505780364		Portuguesa		1 531,00
Ajuste directo	Beneficiação do estradão florestal, entre a casa florestal de Agra e a Tranqueta, Vieira do Minho.		José Cardoso da Silva, L.da	504296906		Portuguesa		4 950,00
Ajuste directo	Trabalhos a mais — reparações de soalho na Escola do 1.º Ciclo de Ensino Básico de Parada de Bouro, Vieira do Minho.		Construções Baldreu, L.da	504151835		Portuguesa		550,00
Ajuste directo	Reparações na Escola do 1.º Ciclo de Ensino Básico de Vieira.		Construções Baldreu, L.da	504151835		Portuguesa		8 850,00
Ajuste directo	Execução da rede de drenagem de águas residuais e pluviais na Rua do Padre José Carlos Alves Vieira, Vieira do Minho.		Sebastião da Rocha Barbosa, L.da	502205962		Portuguesa		24 880,00
Ajuste directo	Reparações na Escola do 1.º Ciclo de Ensino Básico de Guilhofrei, Vieira do Minho.		Póvoa Pinta de Agostinho Manuel O. Couto	205583270		Portuguesa		11 750,00
Ajuste directo	Reparação dos balneários do campo do VSC, Vieira do Minho.		Aribel — Angelino Ribeiro & Irmãos, L.da	502345012		Portuguesa		6 700,00
Ajuste directo	Execução de drenagem de águas pluviais no Caminho Municipal n.º 2200, lugar de São Pedro, Rossas, Vieira do Minho.		J. Filinto Campos, Unipessoal, L.da	505780364		Portuguesa		1 241,50
Ajuste directo	Beneficiação e alargamento do caminho da Roquinha, Parada, Vieira do Minho.		Daniel Afonso Rebelo	176408908		Portuguesa		3 520,00
Ajuste directo	Construção de anexo na Escola do 1.º Ciclo de Ensino Básico de Sanguinhedo.		Construções Baldreu, L.da	504151835		Portuguesa		4 500,00
Ajuste directo	Beneficiação do estradão florestal que liga Pinheiro à Serradela, Vieira do Minho.		José Cardoso da Silva, L.da	504296906		Portuguesa		3 500,00
Ajuste directo	Pavimentação da zona de estacionamento público junto à Escola de Ensino Básico de Celeiro, Rossas.		Zeferino Machado & Filhos, L.da	505292750		Portuguesa		2 994,08
Ajuste directo	Reparações na Escola do 1.º Ciclo de Ensino Básico de Assento, Tabuaças, Vieira do Minho.		Construções Baldreu, L.da	504151835		Portuguesa		3 250,00
Ajuste directo	Trabalhos a mais — execução da rede de drenagem de águas residuais e pluviais na Rua do Padre José Carlos Alves Vieira, Vieira do Minho.		Sebastião da Rocha Barbosa, L.da	502205962		Portuguesa		5 568,90
Ajuste directo	Substituição da caixilharia exterior na Escola do 1.º Ciclo de Ensino Básico de Pousadouro, Tabuaças.		Construções Baldreu, L.da	504151835		Portuguesa		2 300,00
Ajuste directo	Pavimentação do caminho municipal do Porto do Carro, Louredo.		Daniel Afonso Rebelo	176408908		Portuguesa		2 393,69
Ajuste directo	Beneficiação de estradão florestal na freguesia de Anissó, Vieira do Minho.		José Cardoso da Silva, L.da	504296906		Portuguesa		1 000,00
Ajuste directo	Pavimentação de caminho público em Real de Cima, Tabuaças, Vieira do Minho.		Calceteiros Adhimatisil, Unip., L.da	505568080		Portuguesa		5 358,34

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Cód. CPV (*a*)	Adjudicatário	NIF	EOP (*b*)	Nacionalidade do adjudicatário	Prazo (*c*)	Valor (euros) (*c*) (*d*)
Ajuste directo	Execução de muro de suporte ao caminho de acesso ao lugar de Palas, Cantelães, Vieira do Minho.		Manuel Rodrigues Silva	808425730		Portuguesa		2 200,00
Ajuste directo	Execução de muro de suporte ao Caminho Municipal n.º 1403-1, Sapinhos, Vieira do Minho.		Manuel Rodrigues Silva	808425730		Portuguesa		10 175,00
Ajuste directo	Execução anexo na ligação entre Sanguinhedo e o lugar da Costa, Vieira do Minho.		Fernando Costa Pinheiro	813314968		Portuguesa		9 908,98
Ajuste directo	Beneficiação de habitação em Crasto, Cova, ao abrigo do Programa Ser Criança.		Irmãos Pereira da Silva & Bruno Silva C., L.da	505503395		Portuguesa		6 410,60
Ajuste directo	Execução de pontão sobre a ribeira de Cantelães		Francisco Sousa Antunes & Filhos, L.da	503905151		Portuguesa		24 932,31
Ajuste directo	Execução de um muro de suporte ao caminho de acesso ao lugar de Covelo de Cima, Rossas.		Carlos José Barroso Machado	801829747		Portuguesa		4 740,00
Ajuste directo	Execução das escadas de ligação desde o largo ao jardim infantil de Anissó, Vieira do Minho.		António Luís Pereira Gonçalves	158765990		Portuguesa		3 541,47
Ajuste directo	Instalação eléctrica no bar do Ermal, Rossas, Vieira do Minho.		Electro Cabine de Paulo Sérgio Oliveira de Castro	816646988		Portuguesa		3 325,75
Ajuste directo	Beneficiação do estradão que liga Louredo à Senhora da Fé, Vieira do Minho.		Daniel Afonso Rebelo	806825553		Portuguesa		1 380,00
Ajuste directo	Execução de muro de suporte ao caminho público de Eirós, Ventosa.		Urbanop — Urbanização e Obras Públicas, L.da	501188673		Portuguesa		12 980,50

10 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Listagem n.º 63/2005 — AP. — Listagem de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Vila do Bispo em 2004 (conforme o disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

Obra	Forma de atribuição	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Empreitada de pavimentação do caminho agrícola Moinho da Fonte, Raposeira	Concurso público	102 715,27	Barrabrita, Central de Britagens e Asfaltos, L.da
Empreitada de beneficiação e pavimentação da Rua do Vale das Silvas, Sagres	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	83 825,50	João da Conceição Dias.
Empreitada de beneficiação e pavimentação da Rua do Bairro da Liberdade, Travessa da Escola (P3) e Beco da Bica, Sagres.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	70 945,93	Mota Pereira & Martins, L.da
Empreitada de remodelação de armaduras de iluminação pública (redes de Budens, Burgau, Figueira, Salema e Vale de Boi) na freguesia de Budens.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	100 709,50	Humberto Pimentel Esteves & Filhos, L.da
Empreitada de pavimentação e infra-estruturas no Largo da Salema, zona central — fase I	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	49 595,90	Urbanitécnica — Construções e Obras Públicas, L.da
Empreitada de beneficiação e pavimentação da Rua da Fortaleza e Rua da Praia, Burgau	Ajuste directo	30 865,70	Mota Pereira & Martins, L.da
Empreitada de construção do centro de interpretação de Vila do Bispo	Concurso público	155 846,97	Imosoudos — Construção Civil e Obras Públicas, L.da

Obra	Forma de atribuição	Valor sem IVA (em euros)	Adjudicatário
Empreitada de pavimentação do caminho agrícola do Malhadal, Barão de São Miguel	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	72 000,98	António José Ramos, L.da
Empreitada de remodelação e ampliação da rede de abastecimento de água a Barão de São Miguel — EM 535 — fase I	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	43 995,48	Algarestradas, Construção de Estradas e Obras Públicas, L.da
Empreitada de arranjo à envolvente da EB 2,3 de Vila do Bispo	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	68 437,06	António José Ramos, L.da
Empreitada de construção do parque infantil e beneficiação do muro de vedação do jardim-de-infância de Vila do Bispo	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	37 235,79	Imosoudos — Construção Civil e Obras Públicas, L.da
Empreitada de recuperação de vias de comunicação municipais — Cerro da Barriga	Ajuste directo	120 580,00	António José Ramos, L.da
Empreitada de recuperação de vias de comunicação municipais — Vale de Cavalos	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	118 077,50	Manuel Joaquim Pinto, S. A.
Empreitada de recuperação de vias de comunicação municipais — Pena Furada	Ajuste directo	108 350,00	Manuel Joaquim Pinto, S. A.
Empreitada de construção civil do reforço da estrutura das instalações destinadas a arquivo municipal e da vala drenante perimetral.	Ajuste directo	21 428,30	Imosoudos — Construção Civil e Obras Públicas, L.da
Empreitada de reforço estrutural do arquivo municipal — Vila do Bispo	Ajuste directo	5 826,00	Imosoudos — Construção Civil e Obras Públicas, L.da
Empreitada de pavimentação e infra-estruturas no Largo da Salema, zona central — fase I	Ajuste directo	4 573,21	Urbanitécnica — Construções e Obras Públicas, L.da

17 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 1852/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de alteração ao Regulamento das Zonas e Parques de Estacionamento de Duração Limitada. — Inquérito púbico.* — Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde:

Torna público, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 10 de Fevereiro de 2005, o projecto de alteração ao Regulamento das Zonas e Parques de Estacionamento de Duração Limitada, anexo ao presente aviso e do qual faz parte integrante, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário Hermenegildo Moreira de Almeida.*

Projecto de alteração ao Regulamento das Zonas e Parques de Estacionamento de Duração Limitada.

«...

Artigo 6.º

Isenções

....

3 — Os veículos de residentes serão obrigatoriamente identificados por meio de um cartão de residente, que deverá ser colocado em local bem visível do exterior e só podem estacionar na rua ou parque indicado no respectivo cartão.

....

Artigo 7.º

Parques

1 — O estacionamento de duração limitada pode também ser feito em parques de estacionamento, cobertos ou descobertos, de acordo com a respectiva lotação.

2 — Os parques de estacionamento descobertos funcionarão entre as 8 e as 20 horas, todos os dias úteis, podendo vir a alargar-se ao fim-de-semana, caso tal venha a evidenciar-se como conveniente.

3 — Nos períodos de excepcional movimento de trânsito, designadamente no verão e Natal, ou aquando da realização de eventos, o período de funcionamento poderá ser alargado, sempre precedido da necessária divulgação.

4 — Os parques de estacionamento cobertos funcionarão entre as 7 e a 1 hora, com possibilidade de acesso, entre a 1 hora e as 7, para estacionamento de viaturas de residentes.

5 — No parque de estacionamento coberto da Praça de José Régio, com capacidade de 200 lugares, poderão estacionar, no período indicado no número anterior, os residentes do núcleo antigo, que deverão obter o respectivo cartão de residente, de acordo com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º

6 — A Câmara Municipal poderá ainda estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas com vista ao uso pontual e específico de lugares de estacionamento.

7 — Os parques serão sinalizados, de acordo com o disposto no artigo 34.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito, com os sinais de trânsito H1 e H1b.

Artigo 7.º-A

Parques cobertos

A utilização de parques de estacionamento cobertos fica sujeita às seguintes condições:

a) É proibido o acesso de viaturas abastecidas com GPL;
b) É proibido o acesso ao parque de viaturas com altura superior a 2,10 m e peso bruto 3,50 t;
c) A velocidade de circulação máxima autorizada é de 10 km/hora;
d) É obrigatório o cumprimento da sinalização rodoviária existente no parque;
e) É proibido fumar no interior do parque de estacionamento.

Artigo 8.º

Vigilância

....

2 — Fica excluída, por parte da Câmara Municipal, qualquer responsabilidade por danos em pessoas e bens ou perdas, que venham a ocorrer nas viaturas parqueadas, resultantes de furtos ou acidentes que decorram da circulação no interior do parque.

Artigo 9.º

Estacionamento para além do horário

1 — A permanência de qualquer veículo nos parques para além dos horários de funcionamento fixados implicará conforme as situações:

Parque descoberto:

O pagamento da taxa devida pelos respectivos períodos de utilização se o veículo for retirado no dia imediato e durante o período de funcionamento dos parques;
O pagamento de uma taxa de 5 euros, por cada dia de estacionamento, se o veículo for retirado em qualquer dos dias posteriores e durante o período de funcionamento dos parques;

Parque coberto:

Qualquer veículo poderá ser retirado dos parques no período entre a 1 e as 2 horas, sempre na presença da autoridade policial, e efectuando o pagamento de uma taxa de 10 euros, acrescido das importâncias devidas pelo período de estacionamento;
As viaturas que permaneçam para além das 2 horas poderão ser retiradas no dia seguinte a partir das 7 horas, pagando o equivalente ao número de horas de permanência, calculado a partir da hora de entrada inscrita no bilhete de acesso ao parque.

2 — Sempre que o estacionamento se prolongue para além de um período de oito dias, sem que o respectivo utente proceda ao pagamento do montante das taxas correspondentes a esse período, considera-se estacionamento abusivo sujeito a reboque para o parque municipal.

Artigo 10.º

Taxas

1 — O estacionamento nos parques descobertos está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

1 hora ou fracção — 0,30 euros;
2 horas ou fracção — 0,60 euros;
3 horas ou fracção — 0,90 euros;
Mais de 3 horas — 1 euro.

2 — O estacionamento nos parques cobertos está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

1 hora ou fracção — 0,30 euros;
Residentes — 10 euros/mês.

3 — A taxa mensal a cobrar aos residentes, nos termos do número anterior, corresponderá a estacionamento, sujeito à disponibilidade de lugar e no horário compreendido entre as 20 e as 9 horas, momento a partir do qual será cobrada a tarifa normal do parque.

4 — A perda ou extravio do bilhete de estacionamento implica o pagamento equivalente a um período de funcionamento do parque.

5 — Após efectuar o pagamento, o utilizador dispõe de quinze minutos para retirar a viatura do parque.

....»

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Listagem n.º 64/2005 — AP. — José Manuel Vaz Carpinteira, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira:

Faz pública a listagem de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano 2004 por esta Câmara Municipal, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Empreitada	Adjudicatário	Valor em euros sem IVA
Requalificação do centro histórico de Vila Nova de Cerveira — 3.ª fase ...	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A	569 255,33
Remodelação do estádio municipal Rafael Pedreira	Consórcio Duque & Duque, Terraplanagens, L.da e Global Piso — Decoração de Interiores, L.da	304 917,18
Ampliação e remodelação das redes de saneamento básico — rede de drenagem de águas residuais — EN13/lugar da Bouça Vedra — Loivo e remodelação das redes de drenagem de águas residuais domésticas na orla ribeirinha de Vila Nova de Cerveira — 1.ª fase — Campos.	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.	145 697,78
Repavimentação de arruamentos em Vila Nova de Cerveira — orla marginal.	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.	62 145,78
Repavimentação de arruamentos — Rua da Carvalha	Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.	124 499,37
Beneficiação da estrada municipal do lugar da Estação a Mangoeiro.	Duque & Duque, Terraplanagens, L.da	115 391,00
Repavimentação de arruamentos em Vila Nova de Cerveira — Estrada Municipal Vila Nova de Cerveira/Sopo e Estrada Municipal da Senhora da Encarnação.	Urbanop — Urbanizações e Obras Públicas, L.da	119 700,00
Beneficiação da Estrada Municipal Cornes/Nogueira/ Reboreda (EN 13)/ Cornes — 2.ª fase.	António Serafim Dias Grenho	94 677,50
Requalificação do centro histórico/recuperação do antigo mercado do peixe e arranjo da zona envolvente — Casa do Artesão e zona envolvente.	Alfredo Barroso, L.da	101 478,00
Requalificação do centro histórico/reabilitação do auditório municipal	Norlima — Edificadora do Lima, L.da	71 230,78
Repavimentação de arruamentos — loteamento de São João — Gondar ..	Betominho — Sociedade de Construção, S. A.	23 751,00
Beneficiação da rede viária municipal/sinalização horizontal	LUSOESTRADA, Trabalhos Complementares em Vias de Comunicação, L.da	28 580,00
Aquamuseu do rio Minho e parque do Castelinho — arruamento de acesso	António Serafim Dias Grenho	98 950,00
Beneficiação de arruamentos — caminho do Covelo — Mentrestido	Habimonção Construções, L.da	16 302,50
Qualificação e reforço da rede de água de abastecimento em baixa — realização de furos verticais.	Perfil — Fundações e Hidrogeologia, L.da ...	26 690,00
Remodelação do estádio municipal Rafael Pedreira — 2.ª fase	Alfredo Barroso, L.da	123 430,40
Atelier de arte electrónica — Vila Nova de Cerveira	A. Ventura Construções do Minho, L.da	14 604,00
Café Internet	Alfredo Barroso, L.da	8 914,20
Cantina de Sapardos	Alfredo Barroso, L.da	10 027,67
Beneficiação das escolas do concelho — cobertura EB1 Mentrestido	A. Ventura Construções do Minho, L.da	12 705,00
Beneficiação do património imobiliário municipal — edifício da ETAP ..	Alfredo Barroso, L.da	9 545,00

16 de Fevereiro 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 1853/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e artigo 139.º do Código do Trabalho, foi celebrado contrato a termo resolutivo, em 29 de Novembro de 2004, com António Dias dos Santos, motorista de pesados.

1 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Teresa Boavista Cabral Matias de Carvalho*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALANDROAL (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)

Aviso n.º 1854/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o determinado pelo artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia para consulta dos interessados.

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *José Guiomar Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCOUTIM

Aviso n.º 1855/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários ao serviço desta Junta se encontra afixada na sede para efeitos de consulta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

28 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Francisco Manuel Pereira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ARRENTELA

Aviso n.º 1856/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada na sede da Junta de Freguesia de Arrentela, para consulta dos interessados, a lista de antiguidade do pessoal do quadro respeitante a 31 de Dezembro de 2004.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, qualquer reclamação à referida lista deverá ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

18 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Junta, *Maria Teresa Pires Nunes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BERINGEL

Aviso n.º 1857/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Beringel, na sessão de 30 de Setembro de 2004, aprovou a proposta de actualização do quadro de pessoal (de harmonia com os Decretos-Lei n.os 247/87, de 17 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 141/2002, de 24 de Abril), aprovada na reunião de Junta de Freguesia de 24 de Setembro de 2004.

14 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *José António Carochinho Guerreiro*.

Proposta para alargamento do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Beringel

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preench.	Lugares a prover	Quadro proposto
Técnico-profissional	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissioanl espec. principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	0	1	1
Pessoal auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	0	2	2
Operário qualificado	Jardineiro	Operário principal Operário	0	1	1
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	1	–	1

JUNTA DE FREGUESIA DE BUCELAS

Aviso n.º 1858/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada em local apropriado a lista de antiguidade dos funcionários desta Junta de Freguesia, aprovada em reunião realizada em 2 de Fevereiro de 2005.

16 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Tomás Manuel Roberto Roque*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LINDA-A-VELHA

Aviso n.º 1859/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidades do pessoal ao serviço desta Junta de Freguesia, referente a 31 de Dezembro de 2004.

18 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *António Joaquim Moreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

Aviso n.º 1860/2005 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por deliberação desta Junta datada de 27 de Dezembro de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com o auxiliar administrativo Cecília Margarida Medeiros Mendonça, por mais seis meses, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código de Trabalho, e alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com efeitos a 2 de Fevereiro de 2005.

15 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Francisco Manuel Raposo Gaspar*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 1861/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Para os devido efeitos, e dando-se cumprimento ao disposto no artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que nesta data foram afixadas as listas de antiguidades dos funcionários do quadro desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

15 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PATAIAS

Aviso n.º 1862/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento da legislação em vigor, a Junta de Freguesia de Pataias torna público as alterações ao quadro de pessoal aprovado em Assembleia de Freguesia de 24 de Abril de 1997 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1997. Estas alterações foram aprovadas em Assembleia de Freguesia de 13 de Dezembro de 2004.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Lugares		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	Total
Técnico superior	Serviço social	Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	–	1	1
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–	–	1	1
		Estagiário	321	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Administrativo	Assistente administrativo especialista	—	269	280	295	316	337	–	–	–	–	1	1
	Assistente administrativo principal	—	222	233	244	254	269	290	–	–	1	1	2
	Assistente administrativo	—	199	209	218	228	238	249	–	–	1	–	1
Operário qualificado	Operário principal	—	204	214	222	238	254	–	–	–	–	2	2
	Operário	—	142	151	160	170	184	199	214	233	–	2	2
Operário semiqualificado	Encarregado	—	249	259	269	280	–	–	–	–	–	1	1
	Operário	—	137	146	155	165	181	194	214	228	–	1	1
Auxiliar	Condutor de máquinas e veículos especiais	—	155	165	181	194	209	222	238	259	–	2	2
	Cantoneiro de limpeza	—	155	165	181	194	214	228	–	–	–	6	6
	Coveiro	—	155	165	181	194	214	228	–	–	–	1	1
	Serviços gerais	—	128	137	146	155	170	184	199	214	–	4	4

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Valter António Gaspar de Bernardino Ribeiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DO PRAGAL

Aviso n.º 1863/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento com o estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada no respectivo local de trabalho, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei, desta lista, cabe reclamação para o presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Carlos Alberto Tomé Valença Mourinho*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO TEOTÓNIO

Aviso n.º 1864/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram celebrados, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as especificidades previstas na Lei n.º 99/2003, contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com Manuel Duarte Albino — categoria de coveiro, com início em 1 de Fevereiro de 2005, pelo prazo de um ano.

14 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *José Manuel dos Reis Guerreiro*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 1865/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal destes Serviços Municipalizados de Aveiro com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Da sua organização, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso, de acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma.

18 de Fevereiro de 2005. — O Director-Delegado, *Alberto Roque Ferreira Rodrigues.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 1866/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Janeiro de 2005, e na sequência da proposta do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de 26 de Outubro de 2004 e da Câmara Municipal de Loures de 14 de Dezembro de 2004 foi aprovado o Regulamento de Drenagem de Águas Residuais, que consta em anexo ao presente aviso, e que entrará em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Dias Teixeira.*

Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais

Preâmbulo

A preservação do ambiente, tem sido ao longo dos anos uma prioridade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento no seu esforço de melhoria da saúde pública e das condições de vida das populações, a qual se tem concretizado no reforço sistemático de infra-estruturas de saneamento básico.

Decorridos três anos da entrada em vigor do Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Abril de 2001, constatou-se que, no essencial, tem correspondido aos objectivos propostos, pelo que, as alterações agora introduzidas destinam-se sobretudo ao seu aperfeiçoamento, nomeadamente no que respeita à tarifa de ligação e à uniformização de terminologia com os demais regulamentos em vigor nos Serviços Municipalizados, os quais também foram objecto de alteração.

O presente Regulamento, que passará a designar-se por Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais é complementado pelo Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais, direitos e obrigações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, na área de intervenção da entidade gestora, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas de colecta e drenagem dos efluentes e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

Em tudo o omisso obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Os Serviços Municipalizados de Loures, são na sua área de intervenção a entidade gestora responsável pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem de águas residuais não concessionadas.

2 — A entidade gestora poderá ainda estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Compete à entidade gestora a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais em estreita articulação com o Plano Director Municipal e providenciar a execução de estudos e projectos dos sistemas a seu cargo.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de recolha de águas residuais

1 — Nas zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais é obrigatório estabelecer, em todos os prédios, a ligação das instalações prediais ao sistema de drenagem, nos termos do presente Regulamento.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior abrange os prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Os pedidos de ligação aos sistemas públicos de drenagem são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

SECÇÃO II

Direitos e obrigações

Artigo 5.º

Direitos dos utentes

1 — São utentes dos sistemas públicos de drenagem, os que os utilizam de forma permanente ou eventual.

2 — É direito dos utentes a garantia do bom funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto.

Artigo 6.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais;
b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos de drenagem;
c) Não proceder à execução de ligações ou alterações das ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem autorização da entidade gestora;
d) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
e) Pagar nos prazos estabelecidos as importâncias devidas nos termos do presente Regulamento;
f) Cooperar com a entidade gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 7.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
b) Não proceder a alterações nas instalações prediais, sem prévia autorização da entidade gestora;
c) Não proceder à execução de ligações ou alterações de ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem autorização da entidade gestora;
d) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
e) Pedir a ligação dos prédios aos sistemas públicos de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que para tal sejam notificados, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º deste Regulamento;
f) Cooperar com a entidade gestora para garantir o bom funcionamento dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 8.º

Deveres da entidade gestora

Além das obrigações gerais previstas no artigo 3.º do presente Regulamento deve a entidade gestora:

a) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem e garantir a entrega das águas residuais a tratamento e destino final adequado;
b) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
c) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões relacionadas com obras programadas e, neste caso, com a obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos ou de força maior, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolução da situação;
d) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas públicos de drenagem;
e) Definir para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem, nos termos do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais;
f) Designar um técnico responsável pela exploração dos sistemas públicos de drenagem.

CAPÍTULO II

Sistema público de drenagem de águas residuais

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 9.º

Constituição e tipo de sistemas

1 — Os sistemas públicos de drenagem, são essencialmente constituídos por redes de colectores, emissários, interceptores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final. Estão ainda incluídos os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar, tratar e levar a destino final as águas residuais em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor.

2 — Os sistemas públicos de drenagem, devem ser do tipo separativo, isto é, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.

3 — Os sistemas públicos de drenagem não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

Artigo 10.º

Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do que está especialmente previsto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, é proibido introduzir nas redes públicas de drenagem:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

2 — Só a entidade gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta, proceder:

a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
b) Ao tamponamento de ramais e colectores;
c) À extracção dos efluentes.

Artigo 11.º

Ampliação de redes de drenagem

1 — A extensão da rede de drenagem a zonas não servidas pela rede existente ou a artérias localizadas dentro da área urbanizada, poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.

2 — A entidade gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento pelos interessados, da respectiva despesa.

3 — A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela entidade gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.

4 — Se a entidade gestora considerar a ligação, técnica e economicamente viável, poderá prolongar, a expensas suas, a rede.

5 — Se, por razões económicas a ligação referida anteriormente não for considerada viável, poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela entidade gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.

a) No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada, no futuro, por outros prédios, a entidade gestora regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados, que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

Artigo 12.º

Concepção, construção e conservação de redes de águas residuais

1 — Na concepção de sistemas públicos de drenagem, em novas áreas de urbanização, deve ser, em princípio adoptado o sistema separativo. Apenas na remodelação de sistemas existentes se

admite manterem-se sistemas unitários, no caso em que se verifique por condicionamentos locais ser inviável a transição para o sistema separativo.

2 — Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:

a) Inclusão de toda a água produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
b) Adopção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.

3 — A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.

4 — O período de retomo mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da entidade gestora, deverá ser de 15 anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0,8.

5 — São da competência das câmaras municipais a limpeza e conservação das sarjetas e sumidouros, bem como a conservação das linhas de água em zonas urbanas e ainda a drenagem das vias de comunicação.

6 — Qualquer obra a realizar nas redes de drenagem ou em qualquer dos seus acessórios, incluindo os ramais de ligação, será levada a efeito pela entidade gestora, sendo a despesa por conta de quem a pediu ou motivou (particular, entidade pública ou outras) desde que essa obra não seja da responsabilidade da entidade gestora.

7 — Em casos devidamente fundamentados, a entidade gestora poderá autorizar a execução dos trabalhos referidos no número anterior, a quem os pediu ou motivou, devendo, nesse caso, os requerentes ou os responsáveis suportar os custos de fiscalização da entidade gestora e obrigarem-se a utilizar técnicas e materiais previamente aprovados por esta.

SECÇÃO II

Redes de colectores e ramais

Artigo 13.º

Implantação de colectores

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1,20 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água, a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais, em caso de impossibilidade do cumprimento daquela disposição.

3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de total impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 14.º

Ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação de prédios à rede pública de drenagem serão executados pela entidade gestora, que cobrará antecipadamente, dos proprietários ou usufrutuários, as importâncias correspondentes ao orçamento previamente elaborado, à tarifa de ligação e aos encargos administrativos, de acordo com os tarifários em vigor.

2 — Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 3 do artigo 4.º deste Regulamento não for feito, poderá a entidade gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação por conta do proprietário ou usufrutuário.

3 — As redes de águas residuais, instaladas nas condições deste artigo, passam a ser propriedade exclusiva da entidade gestora, podendo esta executar ou permitir a execução de qualquer tipo de ligações às referidas redes.

4 — É obrigatório instalar no passeio, em princípio junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa com diâmetro interior mínimo de 0,50 m. O diâmetro mínimo do ramal deverá ser de 160 mm, aconselhando-se as inclinações entre 2 % a 4 %. A profundidade da caixa de ramal, obrigatoriamente tem de ter em conta a profundidade do colector, não podendo ultrapassar 1 m.

5 — Quando da construção de redes de colectores em loteamentos e urbanizações, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

6 — As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública, devem ser ligadas a esta por ramais de ligação, a menos que descarreguem, directamente, para a valeta ou linha de água.

7 — A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação competem à entidade gestora.

8 — Se o proprietário ou usufrutuário requerer alterações ao ramal de ligação, compatíveis com as condições de exploração, a entidade gestora pode aceder ao solicitado, desde que aquele tome a seu cargo as despesas inerentes.

9 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

Artigo 15.º

Redes de drenagem executadas por outras entidades

1 — Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de drenagem em substituição da entidade gestora, deverá o respectivo projecto respeitar as disposições deste Regulamento.

2 — O exemplar do projecto aprovado pela entidade gestora deverá estar no local da obra, durante a construção e à disposição dos agentes de fiscalização da entidade gestora.

3 — O técnico responsável, entre outras obrigações, deverá alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do projecto e das consequências da sua não observância.

4 — A nova rede executada só será efectivamente ligada à rede pública, após vistoria que confirme existirem condições para esse efeito. A vistoria deve ser paga, de acordo com o tarifário em vigor.

5 — A confirmação prevista no número anterior, deve ser feita através de ensaios e inspecção vídeo de colectores, devendo ser apresentado à entidade gestora um relatório técnico, comprovando o bom estado de execução dos colectores.

Artigo 16.º

Exploração de sistema públicos

É da responsabilidade do entidade gestora:

a) A definição e execução de um programa de manutenção e operação dos sistemas de águas residuais, com indicação das tarefas, sua periodicidade, e metodologias a aplicar;
b) A conservação e reparação dos sistemas de águas residuais;
c) A adequada formação dos técnicos e operadores dos sistemas.

Artigo 17.º

Higiene e segurança

As normas de higiene e segurança do trabalho a aplicar são as que constam da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Sistema predial de drenagem de águas residuais

Artigo 18.º

Sistemas de drenagem predial, definição e responsabilidade pela execução

1 — Em todos os prédios, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e tratamento de águas residuais.

2 — É obrigatório ligar as instalações previstas no número anterior ao sistema público de drenagem, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, quando aplicável.

3 — Compete aos proprietários e usufrutuários executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais, bem como custear a execução dos ramais de ligação.

4 — Compete aos proprietários e usufrutuários manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento.

Artigo 19.º

Condições para ligação à rede pública

1 — A montante das caixas de visita do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, dos de águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

3 — Logo que uma nova rede entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios confinantes, onde existam fossas sépticas, são obrigados a entulhá-las, depois de esvaziadas e desinfectadas, no prazo de 30 dias.

4 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao nível do arruamento, onde está instalado o colector público em que vão descarregar, devem ser drenadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

5 — As redes de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em sobrecarga hidráulica do colector público, com o consequente alagamento das caves.

6 — Em casos especiais, devidamente justificados, e em prédios já existentes à data da entrada em funcionamento da rede de águas residuais, poder-se-á dispensar a exigência do disposto no número anterior, desde que sejam os proprietários ou usufrutuários a responsabilizar-se por eventuais alagamentos e consequentes danos.

7 — Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita directamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento, através de ligação sob o passeio.

8 — Nenhum edifício será ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem a vistoria prévia da entidade gestora que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições, para serem ligados àquelas redes.

9 — A vistoria referida no número anterior, ou outras vistorias, se tal se verificar necessário, serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

Artigo 20.º

Aprovação de redes prediais

1 — Não será aprovado qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pelos sistemas públicos de drenagem, que não inclua o traçado das redes prediais, a localização das instalações sanitárias e dos ramais de ligação, bem como as instalações de tratamento adequadas, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

2 — Só será emitido parecer favorável para efeitos de licença de utilização depois de se confirmarem estarem bem executadas as ligações e depois de paga a respectiva tarifa de ligação.

3 — Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deverá permanecer no local dos trabalhos, junto com o livro de obra, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização da entidade gestora.

4 — Tratando-se de simples autorização da entidade gestora para pequenas alterações às redes prediais, deve a mesma autorização estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

Artigo 21.º

Inspecção de sistemas

1 — Sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição, a entidade gestora deve inspeccionar os sistemas prediais, fixando um prazo para a correcção das anomalias, através de notificação escrita ao proprietário ou usufrutuário.

2 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão de serviços fornecidos pela entidade gestora.

Artigo 22.º

Responsabilidade por danos

1 — A entidade gestora não assumirá qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos, sempre que:

a) Resultem de casos fortuitos ou de força maior;
b) Resultem de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência;
c) Ocorram em prédios que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não se encontrem ligados à rede, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 19.º e que, para o efeito, já tenham sido devidamente notificados;
d) Resultem da entrada de águas residuais nos prédios, devido a deficiente impermeabilização das paredes exteriores.

2 — Sempre que se verifiquem danos nas redes de drenagem, causados por qualquer entidade estranha à entidade gestora, os encargos, quer com as reparações, quer com eventuais prejuízos, são da responsabilidade de quem as causou.

CAPÍTULO IV

Contratos e tarifários

SECÇÃO I

Contratos

Artigo 23.º

Contratos de recolha e tratamento de águas residuais

1 — A prestação de serviços de drenagem e destino final de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

2 — Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de drenagem e destino final das águas residuais e recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

Artigo 24.º

Elaboração dos contratos

Os contratos são elaborados em impresso e modelo próprios e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 25.º

Celebração dos contratos

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2 — A entidade gestora deve entregar ao utilizador uma cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

3 — Os contratos são celebrados com os utilizadores expressamente indicados no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água.

Artigo 26.º

Vistoria das instalações

1 — Os contratos só produzirão efeito após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização e ligação à rede, sendo efectuadas tantas vistorias, quanto as necessárias.

2 — Todas as vistorias serão cobradas antecipadamente, de acordo com o tarifário em vigor.

Artigo 27.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data da entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

Artigo 28.º

Denúncia dos contratos

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora com a antecedência mínima de 15 dias, devendo neste prazo, facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.
2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

SECÇÃO II

Tarifários

Artigo 29.º

Regime tarifário

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento e de serviço adequados, a entidade gestora fixará, por regra, anualmente, por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no artigo 31.º
2 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas, em principio, no mesmo período do ano, dando-se-lhes publicidade através de boletim municipal.

Artigo 30.º

Tarifas, taxas e preços a cobrar pela entidade gestora

1 — Para fazer face aos encargos com as actividades desenvolvidas no âmbito da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais, são devidas tarifas pela prestação dos serviços de ligação, drenagem, destino final de águas residuais e de outros, especialmente, previstos no Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.
2 — Poderá ainda a entidade gestora, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração, conservação e administração dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, cobrar taxas e preços por serviços prestados, designadamente:

a) Conservação;
b) Serviços prestados, tais como, vistorias, ensaios, execução de ramais, limpeza de fossas, outros serviços avulsos, conexos com as actividades desenvolvidas e outros especialmente previstos no Regulamente de Descarga de Águas Residuais Industriais.

Artigo 31.º

Tarifa de ligação

1 — A tarifa de ligação respeita aos encargos relativos ao estabelecimento e disponibilidade dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.
2 — A tarifa de ligação será determinada em função da área total de construção, de acordo com o tarifário aprovado.
3 — A tarifa de ligação será devida pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, no momento do pedido de ligação.
4 — A tarifa de ligação será paga de uma só vez ou no máximo de quatro prestações trimestrais, se assim for requerido, mediante o acréscimo da taxa de juro legal que vigorar em cada momento.

Artigo 32.º

Tarifa de águas residuais

1 — A tarifa de águas residuais respeita aos encargos relativos à drenagem e destino final das águas residuais nos sistemas públicos e será devida pelos consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos estejam ligados à rede de drenagem.
2 — A tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável, sendo a componente variável, calculada em função do valor de consumo de água facturado.
3 — Os consumidores cujos domicílios ou estabelecimentos não estejam abrangidos pelo sistema de drenagem de águas residuais, poderão optar pelo pagamento da tarifa de águas residuais, tendo como contrapartida o direito a duas deslocações anuais, para limpeza de fossas sépticas.
4 — Havendo furos de captação de água ou poços, poderá a entidade gestora, estimar os respectivos consumos ou mandar instalar aparelhos de medição adequados, com vista à determinação da tarifa.
5 — A tarifa de águas residuais será cobrada conjuntamente com a tarifa de consumo de água e será indissociável desta, face à relação proporcional existente entre a água consumida e a água residual rejeitada.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 33.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.
3 — Em todos os casos, a negligência será punível.

Artigo 34.º

Regra geral

1 — Os valores das colmas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.
2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o SMN.
3 — Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do SMN.
4 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

Artigo 35.º

Coimas

Serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pela execução de qualquer obra na rede geral de esgotos ou nos ramais de ligação, por pessoas estranhas à entidade gestora;
b) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN pela extracção de águas residuais das canalizações ou suas caixas de visita, por pessoas estranhas à entidade gestora;
c) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pela produção de qualquer dano em elemento ou acessório da mesma rede ou ramal de ligação;
d) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN ao proprietário ou usufrutuário que não der cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;
e) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN aos locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações de águas residuais, substâncias interditas, tais como:

Matérias explosivas ou inflamáveis; matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua na-

tureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens; entulhos, areias, lamas, cinzas e cimento; lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem de operações de manutenção e quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

f) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN aos proprietários, usufrutuários ou ainda aos técnicos que consentirem na ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;
g) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN aos proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a desinfecção e entulhamento das fossas;
h) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN aos proprietários, usufrutuários que não executarem, no prazo indicado, a limpeza das fossas sépticas ainda em funcionamento;
i) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN ao responsável pela execução das obras que não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, devidamente aprovado pela entidade gestora;
j) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pela construção de ramais de ligação aos sistemas públicos de águas residuais sem autorização da entidade gestora;
k) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pela não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste Regulamento;
l) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento de quaisquer notificações.

Artigo 36.º

Punição de pessoas colectivas

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 37.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 38.º

Produto das coimas

Salvo se o contrário for estipulado expressamente na lei, o produto das colmas constitui receita municipal afecta integralmente à entidade gestora.

Artigo 39.º

Competência

A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 40.º

Reclamações e recursos

1 — Qualquer interessado pode reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.
2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.
3 — No prazo de 15 dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o conselho de administração da entidade gestora.
4 — Das deliberações do conselho de administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal de Loures.

Artigo 41.º

Impugnação da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.
2 — A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele são regulados os sistemas públicos e prediais de águas residuais, inclusive os procedimentos em curso.

Artigo 43.º

Revogação

Este Regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 4 de Janeiro de 2001 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81 de 5 de Abril de 2001.

Aviso n.º 1867/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Janeiro de 2005, e, na sequência da proposta do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de 9 de Novembro de 2004, e da Câmara Municipal de Loures de 14 de Dezembro de 2004, foi aprovado o Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais, que consta em anexo ao presente aviso, e que entrará em vigor, no 15.º dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Dias Teixeira*.

Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais

Preâmbulo

A legislação em vigor reconhece às câmaras municipais competência para a autorização e fixação das condições de descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.
O Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 9 de Setembro de 1993, previa, no artigo 5.º, a sua revisão a intervalos não inferiores a três anos, contados da data da sua entrada em vigor.
Considerando ser necessário introduzir aperfeiçoamentos, resultantes da experiência da sua aplicação, nomeadamente, proceder a uma maior adequação em relação ao auto-controlo, à imputação de custos, associados ao processo de colheita e análise dos efluentes industriais das unidades infractoras e à alteração das fórmulas tarifárias;

Considerando que está a decorrer, desde Outubro de 2002, o projecto ECORIVER (LIFE02 ENV/P/000416), em parceria com entidades nacionais e internacionais e que tem como principais objectivos:

A sensibilização dos responsáveis pelas indústrias para a importância da implementação de novos métodos de análise de águas residuais;
A avaliação do impacte das águas residuais no meio receptor;
A implementação mais alargada de testes ecotoxicológicos em rotinas integrados em programas de monitorização da qualidade da água.

Considerando a necessidade de reformular o regime de penalidades, com a actualização e adequação das coimas à gravidade das infracções;

Considerando, ainda, ser necessário adequar o articulado aos diplomas legais entretanto publicados: Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que vieram introduzir alterações em matéria de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, utilização do domínio hídrico e qualidade da água.

Justifica-se a revisão e actualização do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

Assinala-se que o presente Regulamento é complemento do Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais em vigor.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo, conjunta e simultaneamente:

1) Propiciar que o desenvolvimento resultante da actividade industrial instalada na área de intervenção da entidade gestora, se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes;
2) Assegurar a minimização dos efeitos negativos das descargas de águas residuais industriais na qualidade dos efluentes, na ecologia dos meios receptores, no destino final das lamas produzidas, bem como na durabilidade dos sistemas de drenagem, nas condições de exploração das estações de tratamento e, ainda, na saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento;
3) Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico e renovável.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os utentes industriais com instalações que utilizem ou venham a utilizar os sistemas públicos de drenagem para as suas descargas de águas residuais e que estejam instalados na área de intervenção da entidade gestora.

Artigo 3.º

Legislação complementar aplicável

1 — O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito municipal ou geral que tenham aplicação sobre a concepção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, designadamente do Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais.

2 — Em tudo o omisso obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

CAPÍTULO II

Processo de autorização de descargas de águas residuais industriais

Artigo 4.º

Apresentação do requerimento

1 — A autorização ou renovação da autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem depende de requerimento a apresentar pelo utente industrial à entidade gestora e que deve ser preenchido em conformidade com o correspondente modelo do apêndice n.º 4 do presente Regulamento.

2 — É obrigatória a adesão ao Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais por parte dos utentes industriais que optem pela ligação das águas residuais que produzem aos sistemas públicos de drenagem.

3 — Aos utentes industriais que não optem pela ligação das suas águas residuais aos sistemas públicos de drenagem será aplicável a legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

4 — Sempre que ocorra uma das situações descritas nas alíneas seguintes, o utente industrial, deve requerer de imediato nova autorização à entidade gestora:

a) Quando nos estabelecimentos industriais as características quantitativas e qualitativas das águas residuais que produzem se alterem significativamente;
b) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título;
c) Quando o prazo de validade da autorização expire.

5 — É da inteira responsabilidade do utente industrial o preenchimento dos requerimentos em conformidade com os referidos modelos e a sua apresentação à entidade gestora.

Artigo 5.º

Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado

1 — Se o requerimento apresentado não estiver em conformidade com o correspondente modelo do apêndice n.º 4, a entidade gestora notificará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 dias úteis contados da sua recepção e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente fornecidos, após o que o requerente terá 30 dias para os apresentar, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.

2 — Após apreciação do requerimento apresentado, a entidade gestora poderá:

a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem, ou seja a respectiva licença de descarga;
b) Notificar o requerente da necessidade de efectuar um pré-tratamento, se as águas residuais industriais não forem compatíveis com o definido neste Regulamento;
c) Indeferir o requerimento nos termos legais e regulamentares.

3 — Os termos de autorização serão elaborados em conformidade com o apêndice 5 deste Regulamento.

4 — A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela entidade gestora.

5 — A atribuição de modelo A ou B, para as empresas do grupo A ou B respectivamente, é efectuado nos termos previstos no apêndice 7.

6 — A autorização terá uma validade máxima de 10 anos, para as empresas do grupo A e cinco anos para as empresas do grupo B.

CAPÍTULO III

Condicionamentos relativos às descargas de águas residuais industriais

Artigo 6.º

Condicionamentos para a protecção da saúde do pessoal que opera e mantêm os sistemas de drenagem e as estações de tratamento, a preservação dos colectores e a não afectação das condições hidráulicas de escoamento.

1 — Nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas e industriais não podem ser descarregadas:

Águas residuais pluviais;
Águas de circuitos de refrigeração;

Águas de processo não poluídas;
Quaisquer outras águas não poluídas;
Águas residuais industriais cujos caudais de ponta excedam em mais de 25 %, as médias em vinte e quatro horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;
Águas residuais previamente diluídas;
Águas residuais com temperatura superior a 30ºC;
Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem;
Águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o ambiente ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem;
Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação e exploração dos sistemas públicos de drenagem;
Lamas e resíduos sólidos;
Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções, tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0ºC e 30ºC;
Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;
Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos;
Águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros dos apêndices 2 e 3 deste Regulamento, excedam os correspondentes VLE (valores limite de emissão).

2 — As descargas de águas residuais pluviais, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas, terão lugar, em regra, nas linhas de água ou nos colectores de águas residuais pluviais e, excepcionalmente, nos colectores unitários. As águas pluviais podem, ainda, ser descarregadas em valetas, de acordo com a legislação em vigor.
3 — As águas residuais industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas poderão ser sujeitas a testes de ecotoxicidade, de acordo com as normas aplicáveis, cujos resultados condicionarão a aceitação das mesmas.

Artigo 7.º

Restrições de descargas de substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos.

1 — Os valores limite de emissão de parâmetros característicos de águas residuais industriais, a serem verificados à entrada dos sistemas públicos de drenagem são os previstos no apêndice 2 e as substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos, são os previstos no apêndice 3.
2 — O critério de diluição subjacente à fixação de concentrações das substâncias do apêndice 2 não se aplica às substâncias do apêndice 3, dado que estas, em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, são consideradas perigosas, devendo ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 8.º

Descargas acidentais

1 — Os utentes industriais tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos nos artigos 6.º e 7.º
2 — Os utentes industriais deverão avisar a entidade gestora, de imediato, sempre que se verifiquem descargas acidentais.
3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnização, nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO IV

Adequação das descargas de águas residuais industriais

Artigo 9.º

Pré-tratamento

1 — Sempre que os condicionamentos previstos nos artigos 6.º e 7.º não sejam cumpridos, devem os utentes industriais que pretendam ligar aos sistemas públicos de drenagem ou manter a ligação, proceder, a expensas suas, ao pré-tratamento que se justificar e sobre o qual terão inteira responsabilidade.
2 — A entidade gestora, sempre que julgue necessário, fiscalizará o funcionamento dos sistemas de pré-tratamento.

Artigo 10.º

Intervenção da entidade gestora

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a entidade gestora poderá, eventualmente, emitir pareceres relativos aos processos de apreciação de projectos e obras de pré-tratamento, controlando sempre os resultados obtidos.

CAPÍTULO V

Verificação das condições de descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem

Artigo 11.º

Auto-controlo

1 — Cada utente industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações que lhe forem concedidas, num processo de auto-controlo, de frequência não inferior a quatro vezes por ano, e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos no capítulo VI deste Regulamento.
2 — O processo de auto-controlo inicia-se com a entrada do requerimento de ligação e os resultados deverão ser remetidos à entidade gestora, trimestralmente.
3 — Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados à entidade gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheita e medições e das datas e horas em que tiveram lugar os sucessivos passos do processo de auto-controlo.
4 — Em casos devidamente justificados poderá a entidade gestora estabelecer com o utente industrial frequência distinta da indicada no n.º 2.

Artigo 12.º

Inspecção

1 — A entidade gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos estabelecimentos industriais aos sistemas públicos de drenagem, a colheitas, medições de caudais e análises, para controlo das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se necessário, procederá à inspecção no interior das instalações, não lhe podendo ser recusada a entrada.
2 — A entidade gestora poderá, ainda, proceder a acções de inspecção, a pedido dos utentes industriais.

3 — Da inspecção será, obrigatoriamente, lavrado de imediato, auto de que constarão os seguintes elementos:

Data, hora e local da inspecção;
Identificação do agente responsável pela inspecção;
Identificação do utente industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes na inspecção por parte do utente industrial;
Operações e controlo realizados;
Colheitas e medições realizadas;
Análises efectuadas ou a efectuar;
Outros factos que se considere oportuno exarar.

4 — De cada colheita a entidade gestora fará três conjuntos de amostras:

Um destina-se à entidade gestora para efeito das análises a realizar;
Outro é entregue ao utente industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
O terceiro, devidamente selado, na presença de representante do utente industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela entidade gestora podendo servir, posteriormente para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

5 — Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se adeque com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo utente industrial, entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela entidade gestora.

6 — Sempre que se verifique que os VLE dos apêndices 2 e ou 3 são ultrapassados e ou os condicionantes do artigo 6.º não sejam cumpridos, para além da coima a aplicar, os custos associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras serão imputados ao utente industrial.

7 — O utente industrial deve possuir em arquivo, nas instalações da unidade industrial, um processo devidamente organizado e actualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes, e disponibilizá-los sempre que solicitado pela entidade gestora em acções de fiscalização. Nesse *dossier* devem constar os resultados do auto-controlo efectuado pelo utente industrial.

CAPÍTULO VI

Métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises

Artigo 13.º

Colheitas e amostras

1 — As colheitas de amostras de águas residuais industriais para efeitos do presente Regulamento, serão realizadas nas ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem que haja qualquer interferência de outras águas residuais nas amostras colhidas.

2 — As colheitas para o auto-controlo, serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de uma e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

3 — Com o acordo prévio da entidade gestora, os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características qualitativas e quantitativas das águas residuais geradas.

4 — O processo de colheita, conservação e transporte de amostras de águas residuais deverá ser comunicado à entidade gestora com a antecedência de quarenta e oito horas, e o mesmo poderá ser fiscalizado pela entidade gestora sempre que esta o entenda necessário.

5 — O boletim de análise deve referenciar: data/hora do início da colheita, data/hora do fim da colheita, ponto de colheita, métodos de colheita, tipo de conservação, responsável pela colheita, métodos analíticos utilizados. Todos os parâmetros subcontratados a outras entidades deverão ser mencionados e em anexo apresentados os boletins de análise correspondentes.

Artigo 14.º

Medição de caudais

1 — Aos utentes industriais, cujas redes de águas residuais estejam ligadas aos sistemas públicos de drenagem e que disponham de captações de água particulares, é exigida a instalação de medidores de caudal de águas residuais.

2 — Os caudais a medir, para efeitos do presente Regulamento, sê-lo-ão em coincidência com as colheitas de amostras instantâneas, conforme o n.º 2 do artigo 13.º

3 — Os caudais serão medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de ± 10 % e mereça o acordo da entidade gestora.

4 — A aquisição, instalação e manutenção de medidores de caudal e dos equipamentos de controlo analítico em contínuo são da responsabilidade dos utentes industriais, devendo ser calibrados e aferidos por entidade competente.

5 — Sempre que necessário a entidade gestora procederá a medições de caudais.

Artigo 15.º

Análises

Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto--controlo, quer nas acções de inspecção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou, na sua ausência, em documentos nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO VII

Tarifas

Artigo 16.º

Sistema tarifário

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento adequado, a entidade gestora fixará, por regra, anualmente, por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais.

Artigo 17.º

Valores das tarifas

1 — Para os utentes industriais que sejam exclusivamente consumidores de água da entidade gestora, a tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável calculada em função do valor do consumo de água e será devida pelos consumidores cujos estabelecimentos estejam ligados ao sistema público de drenagem.

2 — Aos utentes industriais consumidores de água da entidade gestora e ou de outras origens de abastecimento, bem como aos utentes industriais previstos no número anterior que façam prova que o caudal rejeitado, *Q* rejeitado, é inferior a 80 % da água consumida, será cobrada uma tarifa de águas residuais com uma componente fixa e uma variável calculada em função do consumo de água equivalente, *CA eq*, sendo este:

$$CA\ eq = Q \text{ rejeitado}/0{,}8$$

3 — Para os utentes industriais referidos nos números anteriores cujas águas residuais apresentem valores superiores num dos seguintes parâmetros:

$SST \geq$ a 300 mg/l;
$CQO \geq$ a 300 mg/l;
$CBO_5 \geq$ a 200 mg/1,

às componentes fixas e variáveis serão acrescidas componentes relativas à respectiva carga poluente, calculada nos seguintes termos:

$a \times Q$ rejeitado x $(SST\text{-}300)/1000$;
$b \times Q$ rejeitado x $(CQO\text{-}300)/1000$;
$c \times Q$ rejeitado x $(CBO_5\text{-}200)/1000$.

em que:

a — montante a cobrar por cada quilograma de *SST* descarregado no sistema público de drenagem, expresso em euros/kg;
b — montante a cobrar por cada quilograma de *CQO* descarregado no sistema público de drenagem, expresso em euros/kg;
c — montante a cobrar por cada quilograma de CBO_5 descarregado no sistema público de drenagem, expresso em euros/kg;

SST — concentração média mensal de sólidos suspensos totais do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l;
CQO — concentração média mensal de carência química de oxigénio do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l;
CBO_5 — concentração média mensal de carência bioquímica de oxigénio do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l.

4 — A entidade gestora fixa anualmente os valores de *a*, *b* e *c*, por deliberação dos órgãos municipais competentes.
5 — Para determinação dos coeficientes referidos no n.º 3, os valores de caudais e de concentrações, são os referentes ao auto-controlo ou de eventuais acções de fiscalizações efectuadas pela entidade gestora.
6 — As importâncias devidas pela aplicação da tarifa serão pagas mensal ou bimestralmente mediante facturas/recibos a apresentar pela entidade gestora por cada ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem.
7 — Para determinação do valor do caudal rejeitado, os utentes industriais deverão instalar um caudalímetro, devidamente calibrado. Em caso de deficiente funcionamento, a entidade gestora estimará o valor de caudal rejeitado, pela média do último ano ou por medição.
8 — O custo associado ao processo de medição de caudal será imputado ao utente industrial.
9 — As tarifas previstas neste Regulamento acrescem à tarifa de ligação que for devida.

CAPÍTULO VIII

Custos

Artigo 18.º

Requerimentos

Por cada requerimento apresentado nos termos do artigo 4.º, o requerente pagará, no acto de apresentação, à entidade gestora, uma quantia equivalente a 50 % ou 75 % do salário mínimo nacional, respectivamente, conforme se trate dos estabelecimentos industriais, considerados no modelo A ou modelo B.

Artigo 19.º

Inspecção

1 — A verificação das condições de descarga de águas nos sistemas públicos de drenagem, nos termos do consignado do artigo 13.º será facturada por uma quantia equivalente a 75 % ou 100 % do salário mínimo nacional, respectivamente, nos casos dos estabelecimentos industriais considerados nos modelos A ou B, sempre que qualquer dos condicionamentos considerados nos artigos 6.º e 7.º não tiver sido cumprido. À quantia a facturar acrescerão os custos de análise e amostragem, independentemente de quaisquer sanções aplicáveis.
2 — As acções de inspecção a pedido do utente industrial, em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, serão pagas à entidade gestora, de acordo com o tarifário em vigor.

CAPÍTULO IX

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 20.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.
2 — O regime legal de processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e respectiva legislação complementar.

Artigo 21.º

Regra geral

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.
2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes SMN.
3 — Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do SMN.
4 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
5 — A negligência será sempre punível, sendo que a coima respectiva não excederá um terço do montante mínimo previsto para a contra-ordenação dolosa.
6 — Quando a entidade gestora verificar que as condições da autorização de ligação ou respectiva licença de descarga não estão a ser cumpridas, poderá revogar essa autorização ou licença.
7 — Constitui também infracção a continuidade da ligação ao sistema, posteriormente ao indeferimento do requerimento de ligação ou à revogação da autorização de ligação ou respectiva licença de descarga, ou à não entrega do requerimento de ligação após a respectiva notificação.

Artigo 22.º

Coimas

Para além das coimas previstas no Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais serão aplicadas as seguintes coimas:

1) Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pela não entrega do requerimento de ligação, previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º deste Regulamento;
2) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no artigo 6.º deste Regulamento;
3) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no apêndice 2 deste Regulamento;
4) Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no apêndice 3 este Regulamento;
5) Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pela execução de qualquer obra nos sistemas públicos de drenagem, por pessoas estranhas à entidade gestora.

Artigo 23.º

Processo de advertência

1 — A entidade gestora poderá, nos casos que entenda de menor gravidade, fazer uma advertência ao infractor, na qual constem a infracção verificada e o prazo para a sua correcção.
2 — Uma cópia do auto de advertência será entregue ao infractor, que será informado de que o não cumprimento das medidas recomendadas, determinará a instauração de processo de contra-ordenação e poderá influir na graduação do montante de coima a aplicar.

Artigo 24.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2 — Independentemente das coimas a aplicar conforme o artigo 22.º, violadas que sejam as situações constantes dos artigos 6.º e 7.º e ultrapassado o prazo concedido de uma eventual advertência sem que as infracções sejam corrigidas, as autorizações conce-

didas ao abrigo do artigo 5.º consideram-se automaticamente canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente outras prestações de serviços asseguradas pela entidade gestora.

3 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas suportadas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 25.º

Competência

A competência para instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26.º

Produto das coimas

Salvo se o contrário for estipulado expressamente na lei, o produto das coimas constitui receita municipal afecta integralmente à entidade gestora.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 27.º

Reclamações e recursos

1 — Qualquer interessado pode reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.

2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.

3 — No prazo de 15 dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o conselho de administração da entidade gestora.

4 — Das deliberações do conselho de administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 28.º

Impugnação da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima, pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão geridas todas as descargas de águas residuais industriais provenientes da normal laboração dos estabelecimentos industriais, armazenais e similares no sistema público de drenagem.

Artigo 30.º

Período de transição

1 — As autorizações de descarga em vigor à data da publicação do presente Regulamento, mantêm-se válidas até que terminem os respectivos prazos.

2 — A validade das autorizações de descarga emitidas sem prazo expresso será de dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — As autorizações referidas nos números anteriores caducam automaticamente caso se verifique o incumprimento dos condicionamentos nela previstos.

Artigo 31.º

Revogação

Este Regulamento revoga o Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 9 de Setembro de 1993.

APÊNDICE 1

Definições

Águas residuais comunitárias, as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular de águas residuais industriais.

Águas residuais domésticas, as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas nas edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências.

Águas residuais industriais, as que sejam susceptíveis de descarga nos sistemas públicos de drenagem e resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e do exercício de qualquer actividade da classificação das actividades económicas portuguesas por ramos de actividade (CAE), e as que, de um modo geral, não cumpram, em termos qualitativos, os valores limite dos parâmetros considerados neste Regulamento.

A entidade gestora, é na sua área de intervenção, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures.

Caudal médio diário anual nos dias de laboração — o volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em metros cúbicos/dia.

Caudal médio diário nos dias de laboração — o volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração dividido por vinte e quatro horas ou pelo número de horas de laboração, expresso em metros cúbicos/hora.

Concentração média diária anual — a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em g/metros cúbicos.

Laminação de caudais — a redução das variações dos caudais gerados de águas residuais industriais a descarregar nos sistemas públicos de drenagem, de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em vinte e quatro horas, dos valores diários médios anuais, nos dias de laboração em cada ano, tenda para a unidade.

Legislação em vigor — a que sobre qualquer das matérias contempladas neste Regulamento tenha aplicação, em qualquer momento do seu período de vigência.

Licença de descarga de águas residuais industriais/autorização de ligação — documento que configura a autorização conferida pela entidade gestora para que as águas residuais de uma dada actividade económica possam ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem.

Pré-tratamento — as instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinados à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nos sistemas públicos de drenagem.

Requerimento de ligação — impresso modelo A ou B conforme apresentado no apêndice 4, a preencher pelo utente industrial consoante o tipo de actividade, dimensão e carga poluente e a entregar à entidade gestora.

Sistema público de drenagem — o conjunto de colectores, emissários, interceptores, instalações de tratamento, dispositivos de descarga final, ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios.

Utente industrial — entidade responsável por uma actividade industrial, abrangida pelo REAI e por qualquer actividade do CAE e pelos que, de um modo geral, produzam águas residuais que, em termos qualitativos, não cumpram os valores limites dos parâmetros considerados neste Regulamento.

APÊNDICE 2

Valores limite de emissão de parâmetros característicos de águas residuais industriais à entrada dos sistemas públicos de drenagem.

1 — Não podem ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem, águas residuais com concentrações que excedam os correspondentes valores limite de emissão (VLE), indicados:

Parâmetros	Expressão dos resultados	VLE
Cor	–	Não visível na diluição de 1:20
CBO_5	mg/l O_2	1000
CQO	mg/l O_2	1500
SST	mg/1	1000
Condutividade	μg/cm	3000
Cloretos totais	mg/l *Cl*	1500
Arsénio total	mg/1 *As*	1.0
Chumbo total	mg/1 *Pb*	0.10
Cianetos totais	mg/1 *CN*	0.05
Cobre total	mg/1 *Cu*	1.0
Crómio:		
Hexavalente	mg/1 *Cr* (VI)	2.0
Trivalente	mg/1 *Cr* (III)	2.0
Ferro total	mg/1 *Fe*	2.5
Níquel total	mg/1 *Ni*	2.0
Zinco total	mg/1 *Zn*	5.0
Metais pesados (total)	mg/l	10.0
Hidrocarbonetos totais (óleos minerais)	mg/1	50.0
Cloro residual disponível total	mg/1 Cl_2	1.0
Fenóis	mg/l C_6H_5OH	40.0
Sulfuretos	mg/1 *S*	2.0
Azoto amoniacal	mg/l NH_4	100
Nitritos	mg/1 NO_2	10
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/l	60
Nitratos	mg/1 NO_3	80

2 — A entidade gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é, CBO_5 (20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das estações de tratamento o permitam e os interesses de todos os utentes, industriais e não industriais, o justifique.

3 — Sempre que se justifique, esta lista poderá ser ampliada e fixados VLE (valores limite de emissão) agora não indicados.

APÊNDICE 3

Substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulaçao nos organismos vivos e sedimentos.

1 — As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CAS — Chemical Abstract Service, deverão ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas públicos de drenagem:

Substância	CAS	VLE
Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]	0
Ácido cloroacético	[79-11-8]	0
Aldrina	[309-00-2]	2ug/l
2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]	0
Antraceno	[120-12-7]	0
Arsênio e seus compostos minerais	[74440-38-2]	0
Azinfos-etilo	[2642-71-9]	0
Azinfos-metilo	[86-50-0]	0
Benzeno	[71-43-2]	0
Benzidina	[92-87-5]	0
Bifenilo	[92-52-4]	0
Cádmio e compostos de cádmio (*Cd*)	[74440-43-9]	0,2mg/l
Clordano	[57-74-9]	0
Cloreto de benzilideno (α, α-diclorotolueno)	[98-87-9]	0
Cloreto de benzilo (α-clorotolueno)	[100-44-7]	0
Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]	0
Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)		0
Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]	0
m-cloroanilina	[108-42-9]	0
o-cloroanilina	[95-51-2]	0
p-cloroanilina	[106-47-8]	0
Clorobenzeno	[108-90-7]	0
4-cloro-m-cresol	[59-50-7]	0
1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]	0
m-clorofenol	[108-43-0]	0
o-clorofenol	[95-57-8]	0
p-clorofenol	[106-48-9]	0
2-cloroetanol	[107-07-3]	0
clorodano	[57-74-9]	0
clorofórmio	[67-66-3]	0,5 mg/l
1-cloronaftaleno cloronaftalenos (mistura técnica)	[90-13-1]	0
4-cloro-2-nitrolanilina	[89-63-4]	0
1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]	0
1 -cloro-3-nitrobenzeno	[88-73-3]	0
1-cloro-4-nitrobenzeno	[121-73-3]	0
4-cloro-2-nitrotoluenos	[89-59-8]	0
Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2-nitrotolueno)		0
Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]	0
3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]	0
m-clorotolueno	[108-41-8]	0
o-clorotolueno	[95-49-8]	0
p-clorotolueno	[106-43-4]	0
2-cloro-p-toluidina clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p--toluidina) cumafos	[56-72-4]	0
2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]	0
DDT (compreendendo os metabolitos DDD e DDE)	[50-29-3]	0,2mg/l

Substância	CAS	VLE
demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]	0
1,2-dibromoetano	[106-93-4]	0
Dicloreto de dibutilestanho		0
dicloroanilinas		0
m-diclorobenzeno	[541-73-1]	0
o-diclorobenzeno	[95-50-1]	0
p-diclorobenzeno	[106-46-7]	0
diclorobenzidinas		0
1,1-dicloroetano	[75-34-3]	0
1,2-dicloroetano	[107-06-2]	0
1,1-dicloroeteno (cloreto de vinilideno)	[75-35-4]	0
1,2-dicloroeteno	[540-59-0]	0
2,4-diclorofenol	[120-83-2]	0
diclorometano	[75-09-2]	0
dicloronitrobenzenos		0
1,2-dicloropropano	[78-87-5]	0
1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]	0
1,3-dicloropropeno	[542-75-6]	0
2,3-dicloropropeno	[78-88-6]	0
diclorprope	[120-36-5]	0
diclorvos	[62-73-7]	0
dialdrina	[60-57-11	2µg/1
dietilamina	[109-89-7]	0
dimetilamina	[124-40-3]	0
dimeotato	[60-51-5]	0
dissulfotão	[298-04-4]	0
endossulfão	[115-29-7]	0
endrina	[72-20-8]	2ug/l
epicloridrina	[106-89-8]	0
etilbenzeno	[100-41-4]	0
fenitrotião	[122-14-5]	0
fentião	[55-38-9]	0
fosfato de tributilo	[126-73-8]	0
foxime	[14816-18-3]	0
Heptacloro (compreendendo heptaloroepóxido)	[76-44-8]	0
hexaclorobenzeno	[118-74-1]	1 mg/l
hexaclorobutadieno	[87-68-3]	1,5mg/l
Hexaclorociclohexano (compreendendo todos os isómeros e o lindano)	[608-73-1]	2mg/l
hexaclorobenzeno	[67-72-1]	0
Hidrato de cloro	[302-17-0]	0
Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]	0
isopropilbenzeno	[98-83-9]	0
linurão	[330-55-2]	0
malatião	[121-75-5]	0
MCPA	[94-74-6]	0
mecoprope	[93-65-2]	0
mercúrio e compostos de mercúrio (*Hg*)	[7439-97-6]	0,05mg/l
metamidofos	[10265-92-6]	0
mevinfos	[7786-34-7]	0
monolinurão	[1746-81-2]	0
naftaleno	[91-20-3]	0
ometoato	[11113-02-6]	0
oxidemetão-metil	[301-12-2]	0
óxido de dibutilestanho		0
óxido de diclorodiisopropilo	[108-60-1]	0
óxido de tributilestanho		0
PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)		0
PCB (comprendendo PCT)		0
paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]	0
pentaclorofenol	[87-86-5]	1 mg/1
pirazão	[1698-60-8]	0
propanil	[709-98-8]	–
sais de dibutilestanho (excepto dicloreto de didutilestanho e óxido de dibutilestanho)		0
simazina	[122-34-9]	0
2,4,5-T (compeendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]	0
tetrabutilestanho		0
Tetracloreto de carbono	[56-23-5]	1,5mg/l
1,2,4,5 tetraclorobenzeno	[95-94-3]	0
1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]	0
tetracloroetano	[127-18-4]	0
tolueno	[108-88-3]	0
triazofos	[24017-47-8]	0
triclorfão	[52-68-6]	0
Triclorobenzeno (mistura técnica)		0
1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]	0
1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]	0
1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]	0
tricloroeteno	[79-01-6]	0
triclorofenóis		0
1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-11	0
trifluralina	[1582-09-8]	0
xilenos (mistura técnica de isómeros)		0

2 — Sempre que se justifique, esta lista poderá ser ampliada e fixados VLE (valores limite de emissão) agora não indicados.

APÊNDICE 4

Modelos de requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem

Modelo A

Do requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

1 — Identificação do utente industrial:

Designação;
Sede.

2 — Localização do utente industrial:

Freguesia;
Endereço;
Telefone;
Telefax;
Número da matriz/fracção;
Licença de construção e área útil de construção;
Licença de ocupação;
Licença de laboração.

3 — Responsável pelo preenchimento do requerimento:

Nome;
Funções;
Local de trabalho.

4 — Processo produtivo:

CAE;
Sectores fabris;
Produtos fabricados:

(Enumeração);
(Quantidades anuais).

Matérias-primas:

(Enumeração);
(Quantidades anuais).

Recolha de óleos usados (nome do recolhedor).

5 — Regime de laboração:

Número de turnos;
Horário de cada turno;
Dias de laboração/semana;
Dias de laboração/ano;
Laboração sazonal.

6 — Pessoal:

Em cada turno;
Actividade fabril;
Actividade administrativa.

7 — Origens e consumos de água de abastecimento:

Origens (enumeração);
Tempo de débito da bomba (furos/poços);
Consumos totais médios anuais nos dias de laboração;
Repartição dos consumos totais por origens.

8 — Destinos dos consumos de água:

Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.);
Repartição dos consumos totais por destinos.

9 — Águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem nos termos do artigo 6.º do Regulamento:

Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração;
Caudais totais descarregados em cada dia de laboração;
Substâncias descarregadas, conforme o artigo 6.º

10 — Caudais para efeitos de aplicação da fórmula tarifária:

Caudal médio diário anual nos dias de laboração.

11 — Redes de colectores do utente industrial:

(Plantas cotadas e com indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas).

12 — Identificação do ponto de ligação pretendido aos sistemas públicos de drenagem:

Troço (localização);
Caixa (localização).

Modelo B

Do requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

1 — Identificação do utente industrial:

Designação;
Sede.

2 — Localização do utente industrial:

Freguesia;
Endereço;
Telefone;
Telefax;
Número da matriz/fracção;
Licença de construção e área útil de construção;
Licença de ocupação;
Licença de laboração.

3 — Responsável pelo preenchimento do requerimento:

Nome;
Funções;
Local de trabalho.

4 — Processo produtivo:

CAE;
Sectores fabris;
Produtos fabricados:

(Enumeração);
(Quantidades anuais).

Matérias-primas:

(Enumeração);
(Quantidades anuais).

Recolha de óleos usados (nome do recolhedor).

5 — Regime de laboração:

Número de turnos;
Horário de cada turno;
Dias de laboração/semana;
Dias de laboração/ano;
Laboração sazonal.

6 — Pessoal:

Em cada turno;
Actividade fabril;
Actividade administrativa.

7 — Origens e consumos de água de abastecimento:

Origens (enumeração);
Tempo de débito da bomba (furos/poços);
Consumos totais médios anuais nos dias de laboração;
Repartição dos consumos totais por origens.

8 — Destinos dos consumos de água:

Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.);
Repartição dos consumos totais por destinos.

9 — Águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem nos termos do artigo 6.º do Regulamento:

Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração;
Caudais totais descarregados em cada dia de laboração;
Substâncias descarregadas conforme o artigo 6.º

10 — Características qualitativas das águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem:

Parâmetros do apêndice 2 do Regulamento que se detectam nas águas residuais (enumeração exaustiva);
Indicação, relativamente a cada um dos parâmetros do apêndice 3, de uma das quatro seguintes situações: «seguramente ausente», «provavelmente ausente», «provavelmente presente» e «seguramente presente».

11 — Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST), de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT):

Caudal médio diário anual nos dias de laboração;
Concentração média diária anual de SST;
Concentração média diária anual de MO;
Concentração média diária anual de SIT.

12 — Frequência de auto-controlo:

Frequência proposta pelo requerente (a qual, no mínimo, satisfará as exigências constantes do artigo 11.º).

13 — Plantas cotadas e com indicadores dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas.
14 — Identificação do ponto de ligação pretendido aos sistemas públicos de drenagem:

Troço (localização);
Caixa (localização).

APÊNDICE 5

Termos de autorização de ligação (licença de descarga de águas residuais industriais)

Modelo 1

1 — O requerente (designação, sede, localização), tendo apresentado o requerimento de ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem, em conformidade com o exigido no presente Regulamento em ... (data), está autorizado a proceder/manter a ligação e ou descarga, nas condições genéricas dos artigos 6.º e 7.º, mediante as seguintes condições específicas:
....
2 — As autorizações de ligação ou descarga de águas residuais industriais são válidas até (mês) de (ano), desde que se mantenham as condições nela expressas.
Loures, em (data)

APÊNDICE 6

Actividades económicas isentas da entrega do pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem

1 — As actividades económicas abaixo discriminadas com as excepções expressas em 2, estão isentas de entregar o seu pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem, salvo os casos em que as suas águas residuais não cumpram em termos qualitativos, os valores limites dos parâmetros considerados neste Regulamento:

Classificação portuguesa de actividades económicas CAE (subclasse)	Designação
52 471	Comércio a retalho de livros.
52 472	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria.
52 483	Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria.
52 484	Comércio a retalho de brinquedos e jogos.
52 485	Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo, caça e de lazer.
52 610 ao 52 630	Comércio a retalho em bancas e feiras.
55 210 ao 55 234	Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração.
60 220	Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros.
61 101 ao 61 102	Transportes por água.
65 110 ao 67 200	Actividades financeiras.
70 110 ao 74 842	Actividades imobiliárias e serviços prestados às empresas.
75 111 ao 75 300	Administração pública, defesa e segurança social obrigatória.
80 101 ao 80 422	Educação.
85 142	Actividades de ambulâncias.
85 311 ao 85 324	Actividades de acção social.
91 110 ao 91 333	Actividades associativas diversas n.e.
92 130	Projecção de filmes e de vídeos.
92 311 ao 92 530	Outras actividades artísticas e de espectáculo.
92 610 ao 92 620	Actividades desportivas.
92 710 ao 92 720	Outras actividades recreativas.
93 030 ao 93 050	Actividades funerárias e conexas.
95 000	Famílias com empregados domésticos.
99 000	Organismos internacionais e outras instituições extra territoriais.

2 — As actividades económicas abrangidas pelos CAE, 71 100; 73 100; 74 401; 74 700; 74 810 e 75 220, não estão isentas da entrega do pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem.

APÊNDICE 7

Entrega do modelo A ou do modelo B, consoante o número de trabalhadores

Todos os utentes industriais que tenham ao seu serviço um número inferior a 10 trabalhadores, terão de entregar o modelo A, os restantes, que tenham um número superior a 10 trabalhadores, terão de entregar o modelo B.
As actividades económicas constantes nos CAE, 50 500 (comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor); 24 110 ao 24 700 (fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais), nos CAE 22 110 ao 22 250 (edição, impressão e reprodução de suportes de impressão gravados) e nos CAE 01111 ao 01502 (agricultura, produção animal, caça e actividade dos serviços relacionados), deverão entregar o modelo B, independentemente do número de trabalhadores.

Aviso n.º 1868/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de Janeiro de 2005 e na sequência da proposta do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de 26 de Outubro de 2004, e da Câmara Municipal de Loures de 14 de Dezembro de 2004, foi aprovado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, que consta em anexo ao presente aviso, e que entrará em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

21 de Fevereiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Alberto Dias Teixeira.*

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água

Preâmbulo

A água, como bem essencial e universal, deve ser preservada e gerida de molde a que todos a possam usufruir em quantidade e qualidade.
O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, em vigor desde Janeiro de 1997, tem sido um instrumento fundamental na prossecução de tal objectivo. No entanto, atendendo aos novos desafios que se nos colocam, considerou-se oportuno proceder ao seu aperfeiçoamento, por forma a preparar e suportar a aplicação da Directiva Quadro de Água.
Assim, foram introduzidas alterações, sobretudo ao nível do controlo da qualidade das águas de abastecimento e, paralelamente, procedeu-se à definição de conceitos, designadamente quanto a tipos de consumo e à uniformização de procedimentos com outros regulamentos das restantes actividades objecto dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento e que, nesta altura foram também alvo de alterações.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer a distribuição e fornecimento de água potável, na área de intervenção da entidade gestora, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas do fornecimento, execução, manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

Em tudo o omisso obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora responsável pelo abastecimento de água são, na área de intervenção, os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Loures.
2 — A entidade gestora poderá estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.
3 — É da responsabilidade da entidade gestora a elaboração dos estudos e projectos necessários à distribuição de água e sua articulação com o Plano Director de Água.
4 — A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

1 — A entidade gestora é obrigada, nas condições definidas neste Regulamento, a fornecer água potável, com prioridade para o consumo doméstico, adequada para o consumo humano, comprovando a sua qualidade, nos termos da legislação em vigor.
2 — Para o efeito, deverá assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma a garantir o seu bom funcionamento global, preservando-se a saúde pública.

Artigo 5.º

Tipos de consumo

1 — A distribuição pública de água potável abrange os consumos domésticos, comerciais, industriais ou similares e os públicos ou de interesse público e outros.
2 — Os consumos domésticos referem-se às habitações e respectivas instalações de apoio.
3 — Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.
4 — Os consumos industriais abrangem as unidades industriais e similares.
a) Consideram-se consumos similares aos industriais os correspondentes, entre outros, aos das unidades turísticas, hoteleiras e agro-industriais.
5 — Os consumos públicos ou de interesse público abrangem as autarquias, o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, as instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais e de interesse público.
a) Os consumos públicos abrangem ainda a lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes públicas e limpeza de colectores.
6 — Os outros consumos compreendem ainda todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores.

Artigo 6.º

Qualidade da água

1 — A entidade gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as qualidades que a definem como água potável, tal como forem estabelecidas pela legislação em vigor, autoridade competente e autoridade sanitária.
2 — Para o efeito, a água fornecida será objecto de um programa de controlo de qualidade, aprovado anualmente pela autoridade competente e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.
3 — Na situação de fornecimento de água avulso e nos edifícios que disponham de reservatórios internos de reserva, a sua qualidade é garantida no ponto de entrega a definir pela entidade gestora.

CAPÍTULO II

Condições administrativas do fornecimento

SECÇÃO I

Do fornecimento da água

Artigo 7.º

Início e condições de fornecimento

1 — Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento pode ser inicial ou sucessivo.
2 — Quando inicial, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, consequentemente, desde que aprovadas as instalações, a entidade gestora fará a ligação à rede geral, após a liquidação do pedido de ligação.
3 — Quando sucessivo, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato junto da entidade gestora ou de intimação desta para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do princípio constante do artigo seguinte.
4 — A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando ocupada por uma família.
5 — Os pedidos de ligação ou solicitação do fornecimento devem ser acompanhados dos documentos exigidos pela entidade gestora.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Nos aglomerados populacionais onde existam redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos, nos termos do artigo 33.º
2 — A instalação das redes internas dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

Artigo 9.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

A entidade não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 10.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 — A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

a) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração;
b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
d) Ocorrência de incêndios;
e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, inundações e queda imprevista do caudal ou poluição, temporariamente incontrolável, das captações;
f) Intervenção em órgãos do sistema de distribuição, designadamente no caso de lavagens ou desinfecções de condutas ou reservatórios.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *f*) do número anterior, a interrupção deverá ser comunicada aos utilizadores com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.
3 — Pode, ainda, haver restrição temporária do fornecimento em virtude de modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço, desde que devidamente comunicadas aos utilizadores afectados.

Artigo 11.º

Suspensão do fornecimento

1 — A entidade gestora poderá suspender o fornecimento de água por motivos ligados ao utilizador, nas situações seguintes:

a) Por falta de pagamento da facturação;
b) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água e tais factos tenham sido apurados em processo de contra-ordenação;
c) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado, sem prévia aprovação do respectivo traçado;
d) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
e) Nos termos e de acordo com o previsto nos artigos 41.º, n.º 4, e 60.º, n.º 3.

2 — A suspensão do fornecimento não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para a manutenção dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem prévia comunicação escrita ao utilizador.
4 — A suspensão do fornecimento de água com base na alínea *a*) do n.º 1 terá lugar nos termos do artigo 98.º

Artigo 12.º

Suspensão a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à entidade gestora, desde que o período não seja inferior a 30 dias.
2 — A suspensão terá lugar no prazo de cinco dias úteis, após o deferimento do pedido.
3 — A suspensão do fornecimento não desobriga o consumidor do pagamento da quota de disponibilidade.

Artigo 13.º

Cessação do fornecimento

Quando a suspensão do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes a quotas de disponibilidade, consumos de água ou outros serviços.

Artigo 14.º

Recusa do fornecimento

A entidade gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa e em relação ao devedor abrangido pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 15.º

Reinício do fornecimento

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e reabertura.

SECÇÃO II

Dos contratos

Artigo 16.º

Tipos de contratos

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a entidade gestora e os utilizadores podem ser ordinários e temporários.

Artigo 17.º

Elaboração dos contratos

1 — Os contratos ordinários e os temporários são elaborados e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.
2 — Os contratos a que se refere o número anterior são únicos e englobam, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos.
3 — Verificando-se a oposição a que se refere o número anterior, será celebrado com o utilizador um contrato autónomo de recolha e tratamento de águas residuais e recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 18.º

Celebração dos contratos

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.
2 — A entidade gestora, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá, em anexo a este, juntar a parte aplicável deste Regulamento.

Artigo 19.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a entidade gestora exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que reputem equivalentes.
2 — A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem são obrigados, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.
3 — A entidade gestora, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais do que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicitar e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.
4 — A concessão referida no número anterior pode cessar, por determinação fundamentada da entidade gestora, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou ocupantes.

Artigo 20.º

Vistoria das instalações

1 — Os contratos só produzirão efeitos após vistoria, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede.
2 — Até se comprovar que os sistemas prediais estão em condições de poderem ser ligados à rede, deverão ser solicitadas, tantas vistorias, quantas as necessárias.

Artigo 21.º

Vigência dos contratos

1 — Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública e terminam pela denúncia, revogação ou caducidade.
2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 22.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à entidade gestora, por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura ou retirada do contador.
2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 23.º

Contratos temporários

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário e a título precário nas seguintes situações:

a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e parques de diversões;
b) Obras e estaleiros de obras;
c) Litigantes quanto ao direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Em face das medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal, relativamente ao fornecimento de água a título precário e temporário.
3 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

SECÇÃO III

Direitos e obrigações

Artigo 24.º

Direitos do utilizador

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de distribuição de água, captação e armazenamento;
b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;
c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
d) O direito de solicitarem vistorias;
e) O direito de reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
f) O direito de reclamação sobre alterações da qualidade da água.

Artigo 25.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela entidade gestora, fundamentadas neste Regulamento;
b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
d) Não proceder à alteração nos sistemas prediais sem prévia autorização da entidade gestora;
e) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

a) Comunicar, por escrito, à entidade gestora, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos, relativamente ao prédio ou fracção em causa: a venda e a partilha, e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
b) Cooperar com a entidade gestora, para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto este vigorar.

3 — O incumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 2 implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares, relativos ao prédio ou domicílio em questão.
4 — As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 26.º

Deveres dos utilizadores

1 — São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas da entidade gestora, com base neste Regulamento;
b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
c) Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos de distribuição;
d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público.

2 — São ainda deveres específicos dos utilizadores titulares do contrato de água:

a) Comunicar à entidade gestora com, pelo menos, cinco dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio;
b) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas prediais;
c) Facultar à entidade gestora a recolha de amostras de água, para avaliação da conformidade dos valores paramétricos.

3 — A responsabilidade do consumidor pelo pagamento da água só cessa quando for facilitado o acesso ao contador, para leitura ou retirada, nos termos do artigo 22.º e n.º 1.

Artigo 27.º

Deveres da entidade gestora

A entidade gestora, enquanto responsável pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, deve cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde ressaltam, nomeadamente, os deveres seguintes:

a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento;
b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
c) Assegurar, antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como água potável, nos termos da legislação em vigor;
e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com o fornecimento e qualidade da água.

CAPÍTULO III

Condições técnicas do fornecimento

SECÇÃO I

Rede geral de distribuição

Artigo 28.º

Rede geral de distribuição. Definição. Propriedade

1 — Rede geral de distribuição de água é o sistema de canalizações, peças e acessórios, em regra instalados na via pública, destinado ao transporte da água.

2 — As respectivas canalizações são designadas por canalizações gerais.
3 — A rede geral de distribuição de água é propriedade da entidade gestora a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 29.º

Instalação

As canalizações da rede geral serão instaladas, sempre que possível, fora das faixas de rodagem dos arruamentos.

Artigo 30.º

Protecção das canalizações

A instalação das canalizações da rede geral obedecerá ao estabelecido na regulamentação geral em vigor, e é da responsabilidade da entidade gestora a garantia de isolamento adequado das canalizações da rede geral em relação às canalizações de esgoto, condutas de gás, cabos eléctricos e outras.

Artigo 31.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral

1 — Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:

a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior com os acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;
b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada, nos termos do artigo 62.º, à rede geral;
c) Pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, que a entidade gestora executar na via pública.

2 — A obrigação de abastecimento diz respeito a todas as fracções de cada prédio.
3 — A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos de ensino, de solidariedade social, hospitais, etc.
4 — As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores serão feitas pela entidade gestora, nos termos legais. Os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1, num prazo nunca inferior a 30 dias.
5 — Terminado o prazo fixado na intimação e em caso de incumprimento, a entidade gestora procederá imediatamente à instalação da rede de distribuição interior e à sua ligação à rede pública, devendo o pagamento, em face da factura detalhada das despesas, acrescidas dos encargos de administração em vigor, ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias, a contar da data em que ficar concluída a rede. Se o pagamento não for efectuado nesse prazo, a entidade gestora procederá à cobrança coerciva da importância devida.
6 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fracções cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

Artigo 32.º

Planeamento de ligações e definição de prioridades

A aplicação do princípio da obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita, progressivamente, por ruas ou zonas e de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo município.

Artigo 33.º

Prédios novos ou em construção. Ligação à rede

1 — A entidade gestora reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não existir canalização geral instalada no local.
2 — Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção depois de aprovada a rede, nos termos do artigo 62.º e após a emissão de alvará de construção.
3 — Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só se autoriza o abastecimento de água à parte habitável da instalação definitiva.

Artigo 34.º

Ampliação da rede

1 — A extensão da rede geral de distribuição a zonas não servidas pela rede existente ou às ruas localizadas dentro da área urbanizada poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.
2 — Se a entidade gestora considerar a ligação técnica e economicamente viável poderá prolongar, a expensas suas, a canalização mais adequada da rede, e naquela apreciação, um dos aspectos a ponderar será o do número de contadores a servir.
3 — Se, por razões económicas, o abastecimento não for considerado viável, poderão os interessados renovar o pedido, desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, depositem antecipadamente o montante estimado pela entidade gestora e subscrevam uma declaração de sujeição às disposições deste Regulamento.
4 — No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada no futuro por outros prédios, a entidade responsável regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados, que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.
5 — A entidade gestora poderá, na fase de licenciamento e aprovação do projecto, condicionar o necessário prolongamento ou reforço da rede ao pagamento da respectiva despesa pelos interessados.
6 — A ampliação da rede poderá ser requerida e executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela entidade gestora, mas, neste caso, as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.
7 — As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da entidade gestora.

Artigo 35.º

Redes de distribuição executadas por outras entidades

1 — Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, respeitar as disposições deste Regulamento.
2 — Nas redes de distribuição executadas em operação de loteamento, deverão ser executadas as derivações dos ramais e colocada a respectiva válvula de corte, junto aos limites do lote, a uma distância que não deverá ser superior a 1 m.

SECÇÃO II

Ramais de ligação e canalizações privativas

Artigo 36.º

Canalizações privativas. Definição

1 — Canalizações privativas são os troços de canalização destinados ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistema de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a sua localização e a sua natureza, bem como a qualidade — pública ou particular — dos respectivos utentes ou proprietários.
2 — As canalizações privativas compreendem os ramais de ligação e as canalizações de distribuição interior dos prédios, designadas por sistema predial.

Artigo 37.º

Ramal de ligação. Definição. Propriedade

1 — Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização privativo do serviço de um prédio, compreendido entre a torneira de suspensão do abastecimento ao prédio e a rede pública ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.
2 — Os ramais de ligação são pertença da entidade gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 38.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 39.º

Utilização de um ou mais ramais

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

Artigo 40.º

Abastecimento de lojas e armazéns

1 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação próprio.

2 — Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

Artigo 41.º

Abastecimento de piscinas

1 — A canalização interior de abastecimento de uma piscina deve ser completamente independente da canalização do prédio e provida de contador próprio.

2 — A entidade gestora reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.

3 — Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da entrada em vigor do Regulamento para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.

4 — Findo este prazo a entidade gestora notificará, por escrito, o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de 30 dias, findo o qual e em caso de não cumprimento abrirá processo de contra-ordenações e suspenderá o fornecimento de água.

Artigo 42.º

Remodelação ou renovação de ramais de ligação

1 — A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela entidade gestora.

2 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à entidade gestora, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessas pessoas.

3 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, será a mesma suportada por ele.

Artigo 43.º

Condições de exploração

O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela entidade gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

Artigo 44.º

Responsabilidade pela instalação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbirá, normalmente, a respectiva execução.

2 — A instalação dos ramais pode também ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, nos termos a definir pela entidade gestora, mas, neste caso, as obras deverão ser sempre acompanhadas por esta.

3 — No caso de ramais em sistemas executados por outras entidades em operações de loteamento, devem ser observadas as condições técnicas determinadas na aprovação dos respectivos projectos pela entidade gestora.

Artigo 45.º

Torneira de passagem para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 46.º

Rede de distribuição interior. Definição

1 — Rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.

2 — Estas canalizações têm início a partir da torneira de suspensão e são designadas por interiores, por oposição às canalizações da rede geral de distribuição e aos ramais de ligação que se consideram canalizações exteriores.

Artigo 47.º

Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio

As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

Artigo 48.º

Instalações interiores. Mínimo exigido

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

Artigo 49.º

Instalações interiores já existentes

1 — Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderá a entidade gestora consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior — a que deve ser submetida — e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.

2 — No caso de aproveitamento integral da referida rede, a entidade gestora informará disso o proprietário e, caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação, notificará o proprietário a fazê-las em prazo apropriado e depois de aprovada nos termos do artigo 62.º

Artigo 50.º

Canalizações interiores em prédios a construir ou a remodelar

1 — Os projectos dos prédios a construir e a remodelar, sujeitos a aprovação pela câmaras municipais, devem incluir o traçado da rede de canalizações interiores e contemplar o ramal de ligação à rede geral, nos termos previstos neste Regulamento.

2 — Após a aprovação do projecto, não é permitido introduzir qualquer modificação nos sistemas prediais, sem prévia autorização da entidade gestora.

Artigo 51.º

Materiais a aplicar

O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.

Artigo 52.º

Dimensionamento

1 — As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres adequados ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e obedecendo às normas gerais constantes dos números seguintes.

2 — O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, igual ao respectivo ramal de ligação.
3 — No caso de, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, se fazerem, nomeadamente, serviços de regas ou de incêndios, o calibre do tronco principal será o do ramal até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, apenas, do abastecimento domiciliário.
4 — Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, pelo menos, o calibre mínimo que lhes competir pelo respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 53.º

Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação

1 — Os troços de canalização entre o ponto de ligação à rede e os contadores devem possuir o menor comprimento possível, localizando-se em espaços comuns, facilmente visitáveis.
2 — A distribuição será feita por colunas individuais (contadores em bateria), devendo apresentar, bem visível, a identificação da fracção que abastecem, no mínimo junto aos contadores e na chegada ao piso que abastece ou, em caso excepcional, a apreciar pela entidade gestora, por coluna montante, compreendendo a rede interior um tronco principal e ramificações por cada domicílio.
3 — As colunas individuais devem fazer o seu trajecto pela zona comum do edifício até às fracções respectivas.
No caso de colunas montantes, o tronco principal seguirá, sempre que possível, pela escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma a que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das restantes.
Em qualquer dos casos as colunas não deverão atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente.
4 — No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, que permita uma suspensão eficaz do abastecimento a qual só poderá ser manobrada pela entidade gestora, a não ser em caso urgente de sinistro, o que lhe deverá ser imediatamente participado.
5 — Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.
6 — A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 54.º

Independência da rede em relação a outras fontes de abastecimento

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular, de poços, furos ou minas, e estes, quando existam, devem estar devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 55.º

Normas para evitar a inquinação da rede

1 — É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.
2 — Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela entidade gestora.
3 — Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços ou furos só os poderão manter, desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição interior de água potável.
4 — A canalização para e dos depósitos deverá ser montada à vista, pelo exterior do prédio, de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.
5 — Exceptuam-se do disposto do n.º 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.
6 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.
7 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

Artigo 56.º

Depósitos

1 — Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição interior do prédio ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máximo vazão nas condições que a entidade gestora entenda fixar.
2 — Estes depósitos só serão autorizados nos casos especificados nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 55.º e desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.
3 — Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.
4 — Submeter à aprovação da entidade gestora o projecto de construção e respectivo plano de manutenção de depósitos de distribuição no interior do prédio.

SECÇÃO III

Exploração dos sistemas prediais

Artigo 57.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.
2 — A conservação, reparação e renovação do sistema predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação de *motu* próprio e por escrito, perante a entidade gestora;
b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3 — Em qualquer dos casos, são sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

Artigo 58.º

Operação nos sistemas prediais

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a entidade gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

Artigo 59.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto dos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2 — As reparações das canalizações e dispositivos de utilização serão precedidas de um pedido de interrupção do abastecimento sempre que as mesmas se tenham que processar a montante do contador.
3 — Concluída a reparação, esta será vistoriada a pedido do consumidor.
4 — A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privativas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto ou a assinatura de um termo de responsabilidade pelo pagamento desse montante.
5 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 60.º

Inspecção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora, as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2 — As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário, mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.

3 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode esta entidade proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 57.º

Artigo 61.º

Execução sub-rogatória

Por razões de saúde pública, a entidade gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas, que daí vierem a resultar, por conta do proprietário ou usufrutuário.

SECÇÃO IV

Projectos e obras

Artigo 62.º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

1 — É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água, quer para edificações novas, quer para edificações já existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.

2 — Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a entidade gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

4 — Nenhuma rede de distribuição interior de água poderá ser executada ou modificada, sem que tenha sido previamente autorizada, nos termos desta secção.

Artigo 63.º

Organização e apresentação

1 — A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:

a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregues, acessórios e tipos de junta;
b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adoptadas;
c) Cálculo do grupo sobrepressor — especificações técnicas — quando necessário;
d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água.

2 — As peças desenhadas incluirão, necessariamente:

a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
b) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica.

3 — A entidade gestora exigirá que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

Artigo 64.º

Validade

Decorridos três anos após a apreciação, pela entidade gestora, de um projecto, sem que a respectiva obra tenha sido iniciada, a execução deste só pode ter lugar após apresentação de nova declaração de responsabilidade.

Artigo 65.º

Responsabilidade pela elaboração de projectos

1 — A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos designados nos termos da legislação em vigor.

2 — Para efeito de elaboração dos projectos, a entidade responsável pelo abastecimento fornecerá àqueles técnicos, sempre que o solicitarem, o calibre e a pressão disponível da canalização da rede geral interessada.

3 — Com os elementos referidos no n.º 2 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de aríete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar, por cálculo, que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapasse 2 m/seg. e, bem assim, ter em conta o que se estabelece no artigo seguinte.

Artigo 66.º

Utilização de sobrepressores

1 — A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais alta e situação mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima de 12 KPa.

2 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior, o projecto deverá prever a utilização de sobrepressores, cujas aquisição e instalação serão sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3 — Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto mereceu, poderá a entidade gestora exigir a instalação de sobrepressores.

Artigo 67.º

Autorização de execução

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do respectivo proprietário ou quem o represente, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela entidade gestora.

Artigo 68.º

Responsáveis pela execução

A instalação das redes de distribuição interior de água só poderá ser executada, desde que esteja designado um técnico responsável nos termos da legislação em vigor.

Artigo 69.º

Comunicação de início e conclusão da obra

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização, ensaio, vistoria e fornecimento de água.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A entidade gestora, directamente ou através de empresa certificada para o efeito, efectuará o controlo do ensaio e a vistoria das canalizações no prazo de cinco dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão da obra na presença do seu técnico responsável, elaborando respectivo auto.

4 — Depois de efectuados o controlo do ensaio e a vistoria, a entidade gestora promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada conforme o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas no ensaio, constantes do auto previsto no número anterior.

Artigo 70.º

Ensaio das canalizações

1 — O ensaio a que se refere o artigo anterior, destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação a sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma pressão igual a duas vezes a pressão nominal da tubagem a ensaiar.

2 — A execução do ensaio obedecerá ao seguinte:

a) A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar;
b) Para o ensaio obturar-se-ão os extremos das canalizações;
c) Elevada a pressão interna ao valor *P* da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora, descida superior a

$$\sqrt{\frac{P}{5}}$$

d) Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até se obter o resultado aceitável.

3 — Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

Artigo 71.º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem e desinfecção, da responsabilidade dos proprietários.

Artigo 72.º

Fiscalização

1 — A execução das instalações da rede interior será conduzida de acordo com as prescrições do artigo 71.º, sob fiscalização da entidade gestora, directamente ou através de empresa certificada para o efeito.
2 — Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da entidade gestora, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.
3 — No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 73.º

Recobrimento de canalizações

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.
2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.
3 — As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.
4 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 74.º

Vistoria depois de corrigidas as deficiências constatadas

Após comunicação do técnico responsável, referindo que foram corrigidas as deficiências constatadas — a que se referem os artigos 71.º e 72.º — a entidade gestora procederá a nova vistoria e ensaio dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 69.º

Artigo 75.º

Responsabilidade pela aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

SECÇÃO V

Contadores

Artigo 76.º

Medição por contadores

1 — Toda a água fornecida será sujeita à medição por contadores selados e aferidos, cuja instalação, manutenção e substituição é da responsabilidade da entidade gestora ou de empresa por si contratada para o efeito.
2 — Excepcionalmente, os consumos previstos nos n.os 5 e 6 do artigo 5.º, poderão ser estimados em função do tipo de utilização a que se associará outros parâmetros de avaliação, nomeadamente, capitação, áreas ou outros que se julguem adequados.

Artigo 77.º

Tipos de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.
2 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 78.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em local de fácil acesso e fora dos domicílios, escolhido pela entidade gestora, de modo a facilitar a sua leitura.
2 — Nos edifícios com mais de uma fracção os contadores devem ser instalados em bateria, em zona comum, preferencialmente o mais próximo possível do ponto de ligação à rede.
3 — Os contadores serão selados e instalados por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
4 — Imediatamente a montante e jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e, sempre que a entidade gestora o julgar conveniente, será colocado um filtro apropriado.

Artigo 79.º

Instalação

1 — A instalação da caixa do contador obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso na entidade gestora.
2 — As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

Artigo 80.º

Verificação e substituição

1 — A entidade gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar provisoriamente um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.
2 — A entidade gestora procede à substituição dos contadores no termo da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 81.º

Fiscalização

1 — Todo o contador fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à entidade gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.
2 — O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.
3 — O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.
4 — Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 82.º

Controlo metrológico

1 — Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre o controlo metrológico.
2 — Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado, depois de novamente aferido.

Artigo 83.º

Verificações

1 — A entidade gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores, sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.
2 — A verificação terá lugar no próprio local e, quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação em laboratório acreditado.
3 — Para a verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.
4 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.
5 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado, por escrito, ao consumidor.
6 — O consumidor tem um prazo de 10 dias úteis para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.
7 — A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no n.º 4.

Artigo 84.º

Reaferição

1 — Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.
2 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada em laboratório acreditado e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.
3 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado, por escrito, à entidade gestora que dele passará recibo.
4 — Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a entidade gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a instalar imediatamente um contador aferido.
5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para o laboratório, será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes.
6 — Da reaferição do contador será lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado, e também declarado se o consumidor esteve presente no exame ou se fez representar.

SECÇÃO VI

Serviço de incêndios

Artigo 85.º

Bocas-de-incêndio da rede geral

1 — Na rede geral serão previstas bocas-de-incêndio, que fazem parte integrante do sistema predial, de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2 — O abastecimento das bocas-de-incêndio referidas será feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

Artigo 86.º

Calibre dos ramais para serviço de incêndio de edifícios

Os ramais para serviço de incêndios de edifícios terão o calibre mínimo de 45 mm.

Artigo 87.º

Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 88.º

Bocas-de-incêndio da rede privativa de prédios

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a entidade gestora poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.
2 — O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com a entidade gestora.
3 — Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, ser isso comunicado à entidade gestora nas vinte e quatro horas imediatas.

Artigo 89.º

Serviços de incêndio particulares

A entidade gestora fornecerá água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;
b) As bocas serão seladas, podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;
c) A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 90.º

Avença

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas-de-incêndio particulares é da competência da entidade gestora.

Artigo 91.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto, e demais legislação e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 92.º

Regime tarifário

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro, com um nível de atendimento adequado, a entidade gestora fixará, anualmente, por deliberação da Câmara Municipal, as tarifas e preços enumerados no artigo 93.º
2 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas, sempre e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade por edital.

Artigo 93.º

Tarifas a cobrar pela entidade gestora

Consideram-se tarifas e preços:

a) Quota de disponibilidade;
b) Consumos de água;

c) Ligação da rede particular à rede pública;
d) Colocação, transferência, verificação e a reaferição de contadores;
e) Vistoria e ensaios de canalizações;
f) Corte e restabelecimento de abastecimento de água;
g) Verificação aos locais de abastecimento com dívida;
h) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
i) Execução de ramais de ligação;
j) Apreciação de projectos e fornecimento de plantas de localização;
k) Outros serviços prestados.

Artigo 94.º

Periodicidade de leituras

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela entidade gestora é, no mínimo de uma vez de quatro em quatro meses.
2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.
3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão de fornecimento de água, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

Artigo 95.º

Avaliação de consumos

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea *a*);
c) Pela média de consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

Artigo 96.º

Correcção dos valores de consumos

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.
2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo a:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 97.º

Facturação

A periodicidade de emissão das facturas, bem como a discriminação nelas contida será definida pela entidade gestora nos termos da legislação em vigor.

Artigo 98.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser satisfeitos no prazo, forma e local estabelecido na factura/recibo.
2 — Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo serão acrescidos de um valor fixado por deliberação da Câmara Municipal, denominado «Encargos de Cobrança», o qual será cobrado por uma única vez na facturação seguinte à da ocorrência do atraso.
3 — Em caso de mora a entidade gestora notificará o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, relativamente à data em que venha a ter lugar a suspensão do fornecimento de água

Artigo 99.º

Reclamação de consumo

1 — O utilizador tem o direito de reclamar para a entidade gestora sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.
2 — Quando o utilizador reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a entidade gestora não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.
3 — As reclamações apresentadas, porém, não eximem os utentes da obrigação de pagamento da conta, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenham direito.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 100.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.
3 — Em todos os casos, a negligência será punível.

Artigo 101.º

Regra geral

1 — Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional que, em cada momento, vigorar (SMN).
2 — A violação de qualquer norma deste Regulamento, para o qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes o SMN.
3 — No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
4 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 o SMN.

Artigo 102.º

Contaminação da água

1 — Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 1,5 e um máximo de 10 vezes o SMN.
2 — A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada pelo instrutor do processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 103.º

Violação de normas do serviço público de abastecimento

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 0,5 e um máximo de 5 vezes o SMN, todo aquele que:

a) Violar o disposto nos artigos 25.º, n.º 2, alínea *a*), 26.º, n.º 2, alínea *a*), 31.º, n.º 4, 51.º, n.º 1, e 69.º, n.ºs 1 e 2, todos deste Regulamento;
b) Danifique ou utilize indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;

c) Modifique a posição do contador, viole os respectivos selos ou consinta que outrem o faça;
d) Consinta na execução ou execute alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;
e) Permita ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela entidade gestora;
f) Perder o contador de obras;
g) Estabeleça o contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
h) Impeça ou se oponha a que funcionários devidamente identificados da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;
i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilize a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 1,0 e um máximo de 10 vezes o SMN, aquele que:

a) Violar o disposto nos artigos 41.º, n.º 3, e 55.º deste Regulamento;
b) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora e fora das normas deste Regulamento;
c) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
d) Comercialize ou negoceie, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

3 — Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

Artigo 104.º

Punição de pessoas colectivas

As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 105.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que, para o efeito, lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 106.º

Produção das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal, afecta integralmente à entidade gestora.

Artigo 107.º

Competência

A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação, aplicação de coimas e intimações, será exercida nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 108.º

Reclamações e recursos

1 — Qualquer interessado pode reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.
2 — A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.
3 — No prazo de 15 dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o conselho de administração da entidade gestora.
4 — Das deliberações do conselho de administração sobre a matéria deste Regulamento, cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal.
5 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 109.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 111.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 112.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 15.º dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 113.º

Revogação

Este Regulamento revoga o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água aprovado na Assembleia Municipal de Loures em 9 de Janeiro de 1997.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 1869/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Para os devidos efeitos se faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no expositor da Secção de Pessoal a lista de antiguidade do pessoal do quadro destes SMAS, reportada a 31 de Dezembro de 2004.
Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Fevereiro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2005

N.º 1 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 1, de 3-1-2005.
N.º 2 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2005.
N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2005.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 7, de 11-1-2005.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 8, de 12-1-2005.
N.º 6 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 11, de 17-1-2005.
N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 12, de 18-1-2005.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 15, de 21-1-2005.
N.º 9 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 16, de 24-1-2005.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 25-1-2005.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 18, de 26-1-2005.
N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 19, de 27-1-2005.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 21, de 31-1-2005.
N.º 14 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 22, de 1-2-2005.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 23, de 2-2-2005.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 3-2-2005.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 4-2-2005.
N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 26, de 7-2-2005.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 11-2-2005.
N.º 20 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 31, de 14-2-2005.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 33, de 16-2-2005.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 17-2-2005.
N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 35, de 18-2-2005.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 21-2-2005.
N.º 25 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 37, de 22-2-2005.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 39, de 24-2-2005.
N.º 27 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 40, de 25-2-2005.
N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 28-2-2005.
N.º 29 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 1-3-2005.
N.º 30 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 43, de 2-3-2005.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 44, de 3-3-2005.
N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 46, de 7-3-2005.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 8-3-2005.
N.º 34 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 50, de 11-3-2005.
N.º 35 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 52, de 15-3-2005.
N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 54, de 17-3-2005.
N.º 37 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 55, de 18-3-2005.
N.º 38 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 21-3-2005.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,40

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dre.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa